UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

LOUISE EBERHARDT

MULHERES NA POLÍTICA: A APLICABILIDADE DA META 5.5 DA AGENDA 2030 NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

CAMPO GRANDE
2022

LOUISE EBERHARDT

MULHERES NA POLÍTICA: A APLICABILIDADE DA META 5.5 DA AGENDA 2030 NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Elisaide Trevisam

CAMPO GRANDE

2022

Eu, Louise Eberhardt, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo ou pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: _____/_____/_____

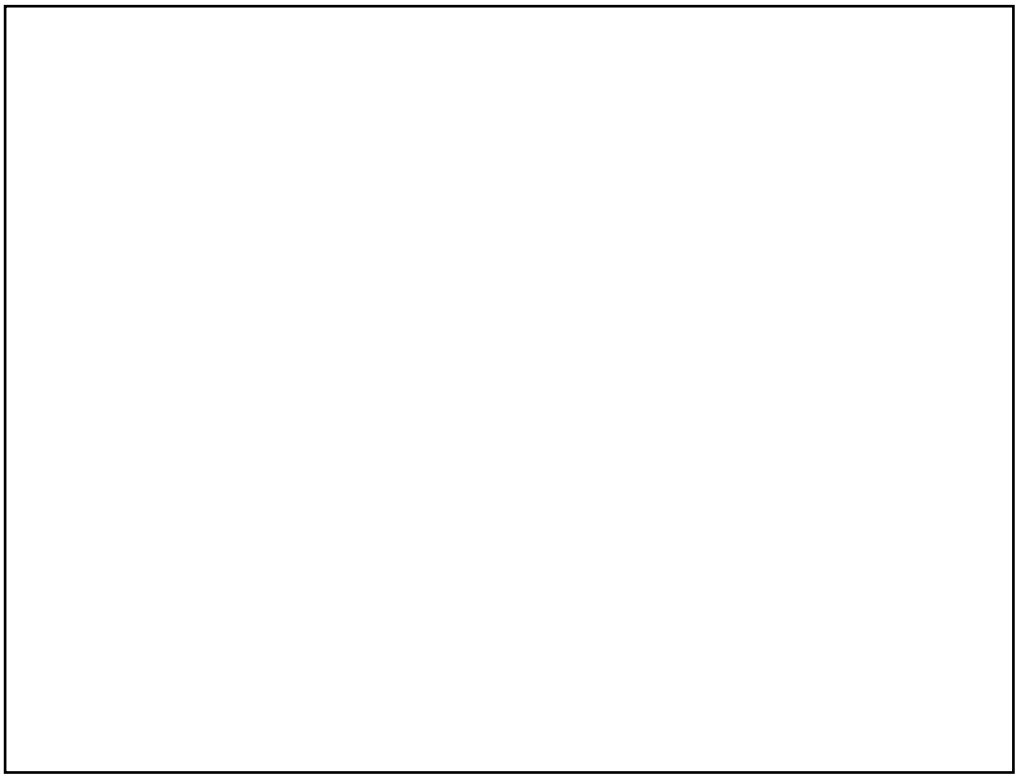

Bibliotecário(a) responsável:

Nome: Louise Eberhardt

Título: Mulheres na política: a aplicabilidade da meta 5.5 da Agenda 2030 no Poder Legislativo brasileiro

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientadora: Instituição:

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof. Instituição:

Julgamento:_____Assinatura:_____

Prof. Instituição:

Julgamento:_____Assinatura:_____

Profa. Instituição:

Julgamento:_____Assinatura:_____

Campo Grande – MS

2022

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Taís e Mirgon (*in memoriam*), que plantaram em mim a semente da curiosidade, e me guiaram no caminho que me tornou pesquisadora.

À minha filha, Olívia, e ao meu companheiro Hildegard, meus parceiros nessa jornada por um mundo mais igualitário.

AGRADECIMENTOS

A jornada da escrita de um texto acadêmico com a dimensão de uma dissertação é longa e solitária, exigindo dos pesquisadores e pesquisadoras tempo suficiente para elaborar suas palavras. Entretanto, apesar de passar longas horas sozinha com o meu computador, eu jamais me senti desamparada, e foi somente por esse amparo que este trabalho se concretizou.

Simone de Beauvoir já havia nos alertado, “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”. Portanto, primeiramente, esse trabalho é um agradecimento à memória da luta de mulheres que vieram antes de mim e abriram o caminho para que minha voz pudesse ser ouvida.

É imprescindível também um agradecimento à minha mãe, Taís, que foi uma fortaleza nesses últimos dois anos, me dando suporte para seguir em frente nessa jornada, mesmo vivenciando tantas turbulências. Agradeço também ao meu pai, Mirgon, pois onde quer que ele esteja sei que está vibrando com essa conquista, ele foi em vida um grande incentivador dos meus sonhos, e sua perda tão precoce me forjou uma casca mais dura e uma vontade ainda maior de seguir lutando para mudar o mundo. E ainda, agradeço ao meu irmão Eduardo, pelo companheirismo e pelos laços de afeto.

Agradeço ao meu companheiro e parceiro de vida, Hildegard, que teve paciência para lidar com as minhas angústias e foi o colo para acolher minhas dores, agradeço por sempre ser o primeiro a ouvir minhas ideias de me ajudar a organizá-las, mas principalmente, agradeço por ter a incrível habilidade me fazer rir.

Agradeço à minha filha, Olívia, por me tornar mãe e despertar em mim a vontade de conquistar muitos sonhos, para que ela saiba que ser mulher jamais será um impedimento. Esse trabalho é uma grande dedicatória a ela, e um alerta para as gerações de meninas e mulheres que virão depois de mim, para que se mantenham atentas e fortes e não aceitem nenhum direito a menos.

A vida acadêmica é por si só desafiadora, mas no meu caminho eu tive a infinita sorte em encontrar na minha orientadora, Elisaide Trevisam, alguém disposta a tornar esse caminho mais simples. Por isso, agradeço aqui a ela, que além de conduzir essa pesquisa com grande sabedoria, foi extremamente humana e acolhedora com os meus desafios. Em um mundo ditado pela produtividade, ser orientada por alguém que prezou pelo meu bem-estar foi um afago imprescindível para que eu chegasse até o fim.

O amparo nessa jornada também veio dos meus amigos, aqui agradeço especialmente à Amanda, Ignis e Marina, por serem os ouvidos que sempre escutaram meus desabafos, por lerem meus textos e me ajudarem nas horas que mais precisava. Agradeço também a Luana, que mesmo de longe sempre se fez presente. Agradeço ao João Pedro, por infinitas vezes ter me dito “eu não vou te deixar desistir”.

Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, todo o corpo docente que nos guiou com excelência nesse caminho, ao corpo técnico sempre disposto a nos orientar nas questões burocráticas e facilitar nossas vidas. Ao corpo discente, todos os colegas das diversas matérias que participei, por estarem comprometidos com o fomento dos Direitos Humanos e que me permitiram expandir meus conhecimentos com a troca. Aqui em especial agradeço ao Paulo, por ser a minha dupla de sala de aula, de fichamentos e me auxiliar com os aspectos tecnológicos, sem a sua amizade teria sido muito mais difícil.

“Sonhar mais um sonho impossível
Lutar quando é fácil ceder
Vencer o inimigo invencível
Negar quando a regra é vender
Sofrer a tortura implacável
Romper a incabível prisão
Voar num limite improvável
Tocar o inacessível chão”

(Trecho da música Sonho Impossível – Maria Bethânia)

RESUMO

EBERHARDT, Louise. **Mulheres na política: a aplicabilidade da meta 5.5 da Agenda 2030 no Poder Legislativo brasileiro**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

O objetivo dessa dissertação é analisar a aplicabilidade da meta 5.5 da Agenda 2030, no Poder Legislativo brasileiro, realizando uma análise dos mecanismos existentes para a garantia do direito à participação plena de mulheres na esfera pública, sobretudo em sua dimensão política propostos pelo Brasil para o cumprimento do compromisso firmado internacionalmente. Isto pois, apesar das mulheres configurarem maioria da população e do eleitorado brasileiro, seguem sendo sub-representadas nos espaços de poder, portanto, questiona-se quais desafios são encontrados no percurso feminino até a ocupação dos cargos de liderança e tomada de decisão no âmbito público. Buscando elucidar tal questionamento, o trabalho estuda a construção social do papel da mulher, examinando a participação feminina nos espaços públicos, bem como examina diplomas normativos, nacionais e internacionais, que garantem a participação plena e efetiva das mulheres na esfera política do Estado, e, por fim, são levantados dados quantitativos das candidaturas femininas, obtendo-se como resultado a demonstração dos impactos da exclusão histórica das mulheres nos espaços de poder, que reverberam até a contemporaneidade. Foi adotado o método hipotético dedutivo, através de pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise temática por meio de obras, artigos científicos e legislações, para que haja a compreensão do tema, de forma a demonstrar como é necessária a efetividade dos meios destinados à igualdade de gênero para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Participação política. Agenda 2030.

ABSTRACT

EBERHARDT, Louise. **Women in politics: the applicability of goal 5.5 of the 2030 Agenda in the Brazilian Legislative Power**. 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

The objective of this dissertation is to analyze the applicability of the goal 5.5 of 2030 Agenda, in the Brazilian Legislative Power, carrying out an analysis of the existing mechanisms to guarantee the right to full participation of women in the public sphere, especially in its political dimension proposed by Brazil for the fulfillment of the commitment signed internationally. This is because, despite women constituting the majority of the population and the Brazilian electorate, they continue to be under-represented in the spaces of power, therefore, it is questioned what challenges are found in the female path to occupying leadership positions and decision-making positions. Seeking to elucidate this questioning, the work studies the social construction of women's role, examining female participation in public spaces, as well as the national and international normative diplomas, which guarantee the full and effective participation of women in the political sphere of the State, and, finally, quantitative data of female candidates are collected, resulting in a demonstration of the impacts of the historical exclusion of women in the spaces of power, which reverberate to the contemporary time. The hypothetical deductive method was adopted, through exploratory and descriptive, bibliographic, and documentary research, with a thematic analysis through works, scientific articles, and legislation, so that there is an understanding of the theme, to demonstrate how the effectiveness of the means for gender equality for sustainable development is necessary.

Keywords: Women's Rights. Political participation. 2030 Agenda.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER NA ESFERA PÚBLICA SOCIAL.....16

2.1 A POLIS GREGA: DINÂMICAS DE PODER E BASES DEMOCRÁTICAS.....17

2.2 A IDADE MÉDIA: AS MULHERES E AS CONDENAÇÕES DA INQUISIÇÃO.....21

2.3 O SÉCULO DAS LUZES: CONTRADIÇÕES DO UNIVERSALISMO DA RAZÃO E ORIGENS DOS IDEAIS FEMINISTAS.....26

2.4 O SÉCULO XIX: O MOVIMENTO SUFRAGISTA COMO PRIMEIRA ONDA FEMINISTA.....35

2.5 SÉCULO XX: A CONQUISTA DO SUFRÁGIO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....43

2.6 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 E O FORTALECIMENTO DOS IDEAIS DE IGUALDADE.....47

3 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....56

3.1 BASES DO DIREITO DAS MULHERES NO CENÁRIO INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES (1953) E A DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (1967) 61

3.2. A DÉCADA DE 1970: A I CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER (1975) E A CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979) – CEDAW.....63

3.3 A DÉCADA DAS MULHERES E AS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS SOBRE A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS.....73

3.3.1 A II Conferência Mundial sobre a Mulher de Copenhague (1980) 73

3.3.2 A III Conferência Mundial sobre a Mulher de Nairobi (1985) 74

3.3.3 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena (1993) e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994).....75

3.3.4 Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) 77

3.4 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO (2000) 79

3.5 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PILAR DE UMA NOVA AGENDA GLOBAL.....84

3.5.1 A igualdade de gênero como requisito ao desenvolvimento sustentável.....86

3.6 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NA AGENDA 2030.....91

3.6.1 A Meta 5.5 e a garantia a participação das mulheres na vida política, econômica e pública.....95

4 DESAFIOS PARA A GARANTIA DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE MULHERES NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO, PARA EFETIVAÇÃO DA META 5.5 DA AGENDA 2030.....99

4.1 AS COTAS ELEITORAIS.....104

4.2 OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.....111

4.3 PROGRAMAS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.....118

4.4 ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM IMPACTO NA PRESENÇA DAS MULHERES NA POLÍTICA.....119

4.4.1 A Emenda Constitucional (EC) 111/2021.....120

4.4.2 A Emenda Constitucional (EC) 117/2022.....121

4.5 A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA CANDIDATURAS FEMININAS NA POLÍTICA BRASILEIRA.....123

4.6 DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA.....128

4.6.1 As desigualdades socioeconômicas entre os gêneros.....129

4.6.2 As fraudes no sistema de cotas de gênero e nos repasses do fundo partidário..... 134

5 CONCLUSÃO.....142

REFERÊNCIAS.....145

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo geral realizar uma análise dos desafios encontrados na busca pela garantia do direito à participação plena de mulheres na esfera pública, em sua dimensão política, no Poder Legislativo brasileiro, baseando-se na busca pela concretização da meta 5.5 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, desenhados pela Agenda 2030 da ONU.

Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres, maioria da população brasileira, configuram 53% do eleitorado apto a votar nas Eleições de 2022[1], entretanto, elas continuam sendo sub-representados nos espaços públicos e de tomada de decisão, sendo este, um reflexo claro da construção política e social da sociedade, em que os homens sempre ocuparam os espaços de poder, e as mulheres foram inferiorizadas, sendo a elas atribuídos diversos estereótipos de gênero que levaram ao seu confinamento nos espaços domésticos.

Assim, ao longo da história é possível se verificar que as mulheres passaram a se organizar de forma a reivindicar seus direitos, somando-se a isso, o fato dos direitos femininos passarem a fazer parte das pautas de Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que culminaram na inserção da busca pela igualdade de gênero, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo trazida de forma mais específica, na meta 5.5, a necessidade de se garantir a participação plena e efetiva das mulheres em oportunidades iguais de liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Portanto, esse trabalho se justifica pela necessidade de verificação da aplicabilidade de tal meta estabelecida no cenário internacional, a qual o Brasil foi signatário, comprometendo-se com a busca por tal resultado, sendo necessário um estudo mais profundo das estruturas de poder e dos meios legais até então consolidados que permitem a participação pública das mulheres, a fim de se compreender a eficácia de tais mecanismos. Diante de tal questão, considerando a importância da igualdade de gênero para alcance de uma sociedade democrática e sustentável, questiona-se quais os desafios para a garantia do direito à participação plena de mulheres na esfera pública, em sua dimensão política no Poder Legislativo Brasileiro.

[1] Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro

Buscando responder tal questionamento da pesquisa, essa dissertação se estrutura em três capítulos de desenvolvimento teórico. O primeiro deles, retrata uma retrospectiva histórica da construção social do papel da mulher, examinando a participação feminina nos espaços públicos, desde as primeiras elaborações democráticas, na *polis* grega, até a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, documento que consagrou os ideais de igualdade.

O primeiro capítulo propõe, também, uma análise dos movimentos organizados pelas mulheres pleiteando seus direitos, que, posteriormente, foram cunhados de movimento feminista, estudando as principais pensadoras e autoras que propuseram a reivindicação de direitos paras mulheres, almejando o rompimento da esfera doméstica para a conquista dos espaços públicos de poder.

Após a consolidação da igualdade como um pilar dos Direitos Humanos, o segundo capítulo se inicia trazendo as reverberações da segunda onda do movimento feminista, ocorrida em meados da década de 1960, tendo como principal pensadora Simone de Beauvoir e sua obra *O Segundo Sexo* (1967), momento em que passam a ser desenvolvidas teorizações acerca de gênero, que, para além do determinismo biológico, foi sendo compreendido como uma construção sociocultural diante de papéis desempenhados historicamente na estrutura social.

Além disso, o segundo capítulo objetiva examinar as principais Conferências Internacionais que ocuparam a pauta dos direitos das mulheres, desde a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, ocorrida em 1953, bem como eventos de grande importância para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico voltado aos direitos das mulheres como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979) e as Conferências Mundiais sobre a Mulher de Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Pequim (1995), que culminaram posteriormente na consagração da Igualdade de Gênero como o Objetivo n. 5 do Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030.

O terceiro capítulo volta-se para desafios enfrentados pelo Brasil na efetivação da meta 5.5 da agenda 2030 na garantia do direito à participação política de mulheres utilizando como recorte o Poder Legislativo Brasileiro. Discorre-se sobre os mecanismos e políticas públicas desenvolvidos desde a elaboração da Constituição Federal de 1988, que foi o marco da consagração do Princípio da Igualdade como fundante do Estado Brasileiro, com destaque para as leis de cotas partidárias e a reserva de recursos do Fundo Partidário.

Adotando como recorte temporal as duas últimas eleições federais, dos anos de 2014 e 2018, bem como realizando uma perspectiva a partir das candidaturas validadas para as próximas eleições de 2022, pretende-se, também no terceiro capítulo, realizar um levantamento

de dados quantitativos sobre a participação política das mulheres nos pleitos eleitorais, a fim de se verificar a efetividade dos mecanismos propostos pelo governo brasileiro.

A fim de alcançar os objetivos do trabalho, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com uma análise do tema por meio de obras e artigos científicos, bem como levantamento de dados quantitativos acerca da participação das mulheres nos pleitos eleitorais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de um conceito universal até sua particularização.

Como resultados esperados, tem-se a comprovação dos impactos da construção patriarcal da sociedade sobre os direitos das mulheres, de forma que levou a sua segregação dos espaços de poder e tomada de decisão, que reverberam até os dias atuais. Sendo assim, faz-se necessária a participação ativa dos governos e instituições sociais, a fim de reverter o quadro preocupante de desigualdade de gênero que permeia a sociedade globalmente.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL DA MULHER NA ESFERA PÚBLICA SOCIAL

Na busca por compreender o papel ocupado pelas mulheres na sociedade contemporânea, sobretudo sua ocupação nos espaços políticos de poder e de tomada de decisão, faz-se necessária uma reconstrução dos passos trilhados. Se por um lado, a "igualdade de gênero" já é expressão grandemente difundida ao redor do globo, e cada vez mais as estratégias de paridade são inseridas na sociedade, na prática, muitos dos obstáculos colocados ao longo dos séculos como impeditivos da ascensão do poder feminino permanecem enraizados nas estruturas sociais, dificultando uma efetiva igualdade.

Para analisar a construção histórica das dinâmicas sociais entre homens e mulheres, parte-se da hipótese aristotélica que o convívio social humano é natural, ou seja, de que o homem é um ser social, criado para viver em forma de sociedade, não sendo capaz de viver só visto que é por meio do outro, e com o outro, que ele encontra as formas de sobrevivência, segurança, buscando "meios de viver melhor" (ARISTÓTELES, 2005, p. 38).

Além disso, conforme as sociedades foram se tornando mais complexas, exigiu-se uma organização estrutural para se garantir a boa convivência entre os indivíduos, sendo, portanto, na política que se encontrou um mecanismo que impulsiona a humanidade, trazendo respostas para enfrentamento dos problemas, das relações e a possibilidade de modificações que beneficiassem a si mesmos ou aos outros.

Na explicação de Norberto Bobbio (1998, p. 954) política é um termo derivado do grego *pólis* (*politikós*), se refere à cidade, e consequentemente ao que é público, muitas vezes, se confundindo com as atividades exercidas pelo Estado, isto é, atuando de forma a regulamentar o convívio na sociedade. Nesse mesmo sentido, Hannah Arendt (2006, p.11) destaca o fato de que a política é algo imprescindível na vida do ser e da sociedade, permitindo ao homem buscar a realização de seus objetivos, sejam eles individuais ou coletivos.

A conceituação de política, também é trazida por Maria Helena Diniz, que estabelece o seguinte significado:

> 1. O que é de boa política. 2. Relativo ao Estado e ao governo. 3. Referente à vida coletiva de um grupo organizado de homens. 4. Arte ou ciência de governar. 5. Ciência da organização e administração dos países e da direção dos negócios públicos internos ou externos, em prol do bem comum. 6. Arte de influenciar o modo de governo de um partido, aliciando eleitores, movimentando a opinião política. 7. Urbanidade. 8. Conjunto de objetivos de

> um programa de ação governamental ou empresarial que condicionam sua execução. (DINIZ, 2010, p. 456).

Na concepção de Dalmo de Abreu Dallari, tratar de política significa "[...] cuidar das decisões sobre problemas de interesse da coletividade", forma pela qual poder-se-ia definir política como a "arte e ciência de governar" (2004, p. 8). E ainda, seja seu estudo no campo da "ciência do Estado", ou nos "estudos de poder", deve se considerar que 'política' tanto pode referir-se à vida de seres humanos integrados e organizados numa sociedade, onde são tomadas as decisões sobre os assuntos de interesse comum, como pode referir-se ao estudo dessa organização e dessas decisões" (DALLARI, 2004, p. 10).

Para Hannah Arendt (2006) a política baseia-se no fato da pluralidade dos homens, ela deve, portanto, organizar e regular o convívio de diferentes, não de iguais, que a liberdade e a espontaneidade dos diferentes homens são requisitos necessários para o surgimento de um espaço entre homens, em que, só então torna-se possível a política, a verdadeira política.

2.1 A *POLIS* GREGA: DINÂMICAS DE PODER E BASES DEMOCRÁTICAS

Acrescenta-se que a sociedade estruturada a partir da política na *polis* grega, onde os homens discutiam os destinos da sociedade em praça pública, pode ser compreendida por eles como uma ciência superior de organização social. Para os que participavam de tais discussões, a política representava a liberdade, entretanto, a liberdade da pólis grega só se aplicava ao homem, branco, grego e livre, enquanto às mulheres, negros e estrangeiros todas as prerrogativas eram vedadas, logo, a liberdade política só se aplicava àqueles privilegiados que poderiam participar da vida pública (ARENDT, 2006).

Ainda sobre o sentido da liberdade na *polis*, discorre Maren Taborda que:

> A *polis* era dona e senhora do corpo e da alma dos homens livres: o corpo - arma da cidade - se educava para a guerra, com a ginástica, e a alma de cada um era educada pela filosofia, para atender a fins coletivos. Destarte, em sendo os homens desiguais por natureza, necessitavam desta instituição artificial - a polis - para se tornarem iguais, e a igualdade (isonomia) só existia e tinha sentido no campo da atividade política, onde os homens conviviam como cidadãos e não como pessoas privadas. (TABORDA, 1998, p. 243).

É, portanto, na Grécia Antiga onde esse espaço público da *polis* se distinguia do espaço privado da casa, a *oikia*. Entedia-se a casa a partir de um conceito amplo reunindo a mulher, os

filhos, a terra e os escravos, sendo o lugar onde o homem desenvolvia todas as atividades visando unicamente a sua conservação. Esse ambiente é marcado por relações desiguais e de sujeição estabelecidas pelo patriarca, contrapondo-se novamente com a liberdade da *polis* (LOIS, 1999, p. 126).

Resta evidente que a liberdade da *polis* não atingia as mulheres que estavam limitadas ao âmbito privado da casa, uma vez que "A casa era a sede da família, e as relações familiares eram baseadas na diferença: relação de comando e de obediência, donde a ideia do *pater famílias*, do pai, do senhor de sua mulher, seus filhos e seus escravos" (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 27).

Nessa estruturação social da Antiguidade, o casamento era entendido como fonte primária da instituição da família, sendo considerado um ato solene e de extrema importância, representando o abandono completo das ligações que a mulher tinha com a família do seu pai, e instituindo uma nova relação de poder com o marido. A ruptura era tamanha, que o casamento poderia ser compreendido como um novo nascimento, sendo a mulher colocada no lugar de filha do seu marido (COULANGES, 1998, p. 42).

Ainda explica Lois (1999, p. 126-127) que "Pelas regras nupciais, ela sempre é dada de um homem para outro homem, acompanhada de alguns bens materiais para compensar o prejuízo que traz". A mulher, na Antiguidade, representava, portanto, um meio de troca de riquezas entre as famílias, operado por meio do casamento.

Nesse mesmo sentido, em Roma, a partir do momento em que começam a surgir leis para regrar os romanos, a mulher já se encontrava em local de inferioridade e nulidade. O sujeito alvo de direitos contemplado pela lei é o homem, e, consequentemente, a discriminação feminina se torna positivada. Na sociedade romana, a figura do *pater famílias* é compreendida como o homem dominante e chefe do poder familiar. (MENUCI, 2019, p. 34)

E, apesar da estrutura da *polis* grega servir como base teórica para a igualdade e democracia, esses princípios teóricos atingiam uma classe limitada de pessoas:

> Há uma elite que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões do Estado, a respeito dos assuntos de caráter público. Entretanto, nas relações de caráter privado a autonomia da vontade individual é bastante restrita. Assim, pois mesmo quando o governo era tido como democrático, isto significava que uma faixa restrita da população – os cidadãos – é que participava das decisões políticas, o que também influiu para a manutenção das características de cidade-Estado, pois a ampliação excessiva tornaria inviável a manutenção do controle por um pequeno número (DALLARI, 2012, p. 72).

Além disso, é necessário destacar que o conceito de política está estreitamente ligado às manifestações de poder, que pode ser definido por vezes como uma relação entre dois sujeitos, dos quais um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina, independentemente de sua vontade, o comportamento. O poder político pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem, e pode ser expresso de diversas formas, em que se reconhecem fórmulas típicas da linguagem política: como relação entre governantes e governados, entre soberano e súditos, entre Estado e cidadãos, entre autoridade e obediência etc. (BOBBIO, 1998, p.955).

A situação relacional entre política e poder é de profunda importância para a compreensão dessa dinâmica da sociedade, nesse sentido se manifesta Max Weber (1921-2a, p.33) ao apresentar a definição de que o poder se definiria como "a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade".

As relações de poder se articulam através de um longo processo histórico de constituição de hierarquização de seres humanos a partir de diferenças biológicas, morais e sociais, que passam a gerar desigualdades na estrutura política da sociedade e, portanto, desigualdades nas relações de poder (ZAFFARONI, 2009, p. 322).

Ao analisar das dinâmicas de poder, Zaffaroni (2009, p. 323) defende que a sociedade corporativa e verticalizada sedimenta o poder em três vieses principais, sendo elas o poder patriarcal, o poder punitivo e o saber dominante[2]; como expressões de sustentação de um mesmo poder. Estes três elementos se articulam de modo a construir diversos discursos, conhecimentos e ações que irão produzir, justificar e perpetuar as discriminações.

Todas essas formas de discriminação podem apresentar formas inorgânicas, orgânicas e oficiais de manifestação. As formas inorgânicas são aquelas que se manifestam sem discursos ou instituições para as sustentar de forma consistente. As formas orgânicas aparecem quando partidos ou instituições comuns da política tradicional assumem os discursos que as sustentam e as propagam. Por fim, os formulários oficiais são aquelas assumidas e transformadas em políticas públicas pelos Estados (ZAFFARONI, 2009, p.322).

Nesse nível inorgânico, discriminações por hierarquia biológica dos seres humanos podem se manifestar isoladamente; mas quando assumem formas orgânicas e os discursos de sustentação são articulados em marcos institucionalizados, embora possam ser enfatizados na

[2] Zaffaroni explica que "La sociedad corporativa y verticalizada asienta su poder jerarquizado sobre tres vigas maestras: 1. el poder del pater familiae, o sea, la subordinación de la mitad inferiorizada dela humanidad y el control dela transmisión cultural (policía dela mujer); 2. el poder punitivo, o sea, el ejercicio de la vigilancia y eventual coerción disciplinante a los inferiores (policía de peligros reivindicatorios); 3. el poder del saber del dominus o ciencia señorial que acumula capacidade instrumental de dominio (policía de discursos)" (2009, 323).

estruturação discursiva em um ou outro tipo de discriminação, sempre tendem a se sustentar mutuamente, justamente porque não são mais do que apenas aspectos de uma mesma estrutura ideológica (ZAFFARONI, 2009, p.322).

A manutenção dessa unidade ideológica que hierarquiza os seres humanos e perpetua discriminações até a contemporaneidade se dá pelo fato de cumprir a mesma função de poder, isto pois, a discriminação biológica sacralizada com o surgimento do poder punitivo em sua forma atual, com o conhecimento manipulado pela investigação para fins de dominação e com a consequente hierarquia patriarcal, majestosa e corporativa da sociedade, visto que, apesar de que haja mudanças em nome do avanço, o poder é o mesmo e mantém sua substância por pelo menos oitocentos anos atrás (ZAFFARONI, 2009, p. 323).

Pode-se entender que esse poder punitivo é uma violência que se dá de forma autorizada e legitimada pelo Estado, exercida em detrimento de uma cultura de hierarquização patriarcal, senhorial e corporativa da sociedade. Nesse mesmo sentido, discorre Hannah Arendt (2006) que o poder apesar de ser definido de forma oposta à violência estão diretamente relacionados, uma vez que a compreensão da violência é a forma como se dá o poder uma vez que aquela surge como recurso ou alternativa para manutenção deste, tendo sua utilização concebida socialmente no que se denominou de exercício do poder punitivo.

Ao analisar as desigualdades, Carlos María Villas (2013, p. 18) explica que o poder nasce de uma relação que geralmente se estabelece de forma desigual, de uma relação entre dominante e dominado, e que o poder é essa relação social em virtude da qual uma pessoa ou um grupo de pessoas obrigam ou compelem a induzir o outro ou outros a executar certas ações ou abster-se delas geralmente, mas não invariavelmente, sob ameaça de alguma sanção aos relutantes. Os que exercem o poder e os que obedecem sempre são pessoas humanas, condicionadas por circunstâncias coletivas. O poder implica uma assimetria nas relações sociais e, portanto, uma desigualdade. O destaque e subordinações que sustentam a relação de poder originam uma multiplicidade de questões como: idade, sexo, afiliação, qualidades pessoais, posse de recursos escassos, produção e apropriação de informação ou conhecimento, desempenho de cargos institucionais e outros.

Como fenômeno social, o poder se manifesta a partir de uma relação entre os homens, devendo acrescentar-se que se trata de uma relação triádica, isto pois, para se definir um certo poder, não basta especificar a pessoa ou o grupo que o detém e a pessoa ou o grupo que a ele está sujeito, faz-se necessário que haja como determinar também a esfera de atividade à qual o poder se refere ou a esfera do poder, e ainda, deve-se considerar que uma mesma pessoa ou o

mesmo grupo pode ser submetido a vários tipos de poder relacionados com diversos campos (BOBBIO, 1998, p. 934).

Além disso, pontua Villas (2013, p.19) que por sua própria natureza, o poder não pode existir sem um proprietário real, sem uma unidade decisória criada de acordo com certas condições históricas, que se relacionam com questões econômicas, sociais e simbólicas. Portanto, para que o poder se sustente sobre a estrutura de hierarquização, faz-se necessário que haja a preexistência de condições históricas de governo. Explica ainda que essas relações de poder herdadas de uma estrutura preexistente, o discurso funciona a partir de duas características, a primeira delas seria a intencionalidade, em que o discurso se apresenta como forma de marcar quem detém o poder, o segundo sendo a efetividade, expondo que a presença do discurso serve como um reforço à ideia de que certos grupos, como as mulheres, não devem estar na política, o que por sua vez pode desmotivar a participação desse grupo nesse campo.

2.2 A IDADE MÉDIA: AS MULHERES E AS CONDENAÇÕES DA INQUISIÇÃO

Retomando a ideia do papel designado às mulheres socialmente, concluindo que na Antiguidade Clássica as mulheres eram segregadas da vida pública, a Idade Média[3] representou um período tão escasso de razão, da forma como se é entendida na modernidade, que se permitiu a ascensão de diaconisas e papisas, líderes político-religiosas do sexo feminino, escritoras de livros, e fundadoras de ordens que protestam contra as autoridades civis e eclesiásticas, para logo depois julgar, condenar e executar justamente tais práticas como bruxaria e levá-las às fogueiras da Inquisição.

A relação paradoxal que se estabeleceu pode ser percebida pelas adjetivações e principais elementos utilizados para descrever a Idade Média, sendo entendidos pelo senso comum como coincidente às atribuições dadas às mulheres, ou seja o período histórico "regido principalmente por princípios não-universalizáveis, como a religião ou a magia, ou a bruxaria, elementos que sempre foram compreendidos como 'coisas de mulher'" (CULLETON, 2002, p.136).

[3] Nielsson (2016, p.40) explica que a Idade Média representa o período de aproximadamente mil anos, situados entre a Antiguidade Clássica e o Renascimento, ou seja, entre os séculos 5 e 15. Se estende do deslocamento do Império Romano do Ocidente, em fins do século 5, até o aparecimento das primeiras configurações do Estado Moderno, no século 15. Esta formação histórica, segundo Corrêa (2010) costuma ser dividida em três períodos: Alta Idade Média (entre os séculos 5 e 10), Idade Média Clássica ou Plena (entre os séculos 11 e 13) e Baixa Idade Média (entre os séculos 14 e 15).

Para compreender esse momento histórico, Jeffrey Richards explica que é necessário apontar que o medo foi um elemento fundamental nesse processo, ou seja, no período medieval as pessoas se percebiam inseridas num mundo de medo: medo dos impostos, de doenças, da guerra, da fome, da morte, do inferno (1993, p. 15). Explica ainda que:

> Era uma sociedade que acreditava no sobrenatural, no poder das forças das trevas e na ação de Satã e de seus demônios no mundo. Acreditava também na bruxaria, que era uma explicação conveniente tanto para as catástrofes naturais súbitas (fome, epidemias, tempestades, enchentes, destruição de safras e animais) quanto para problemas familiares recorrentes, tais como impotência, infertilidade, crianças natimortas e mortalidade infantil (RICHARDS, 1993, p. 45)

Diante de tais constatações, pode-se dizer que a Idade Média representou um intervalo de tempo marcado pela ignorância e por superstições, entre dois grandes períodos de progresso: o dos gregos e romanos e o das invenções modernas. Portanto, a palavra medieval passa a representar algo reacionário, antiprogressista, mesmo havendo pensadores medievais defendendo doutrinas econômicas e sociais muito progressistas. O fato é que é um período que não constituiu uma unidade cultural (NIELSSON, 2016, p. 41).

Apesar dessa ausência de unidade, "a tensão entre autoridade e dissensão, entre a noção de comunidade e o individualismo, entre materialismo e espiritualidade, entre erotismo e ascetismo" foram temas permanentes e ordenadores da Idade Média, nessa "perpétua oscilação entre extremos" se viu, portanto, a característica fundamental da vida medieval. "Era uma sociedade capaz de explosões súbitas e violentas de histeria e paranoia, de violência e entusiasmo, muitas vezes tendo como pano de fundo a crise demográfica ou a mudança social, com frequência associadas a surtos de fome e doença" (RICHARDS, 1993, p. 13).

Além disso, é característico do período medieval o distanciamento do pensamento racional ao passo que no centro imaginário e simbólico da cultura medieval estava a própria figura de Deus, como um ente pessoalizado, e opostamente, como o próprio nome sugere, os opositores, o Diabo e seus seguidores, os hereges, as bruxas, os alquimistas, os cientistas que iam contra as teorias teocêntricas, os protestantes, em resumo, todos aqueles que se colocavam em um papel divergente do sistema de verdade – e sobretudo, de poder – oficializado pela Igreja Católica. No imaginário coletivo foram fixadas imagens diabólicas pelas Inquisições através de um sistema de comunicação escrita e oral, mas também, com estratégias iconográficas para a produção de imagens e símbolos que fortaleciam à sua reprodução (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 23).

Acrescenta Jeffrey Richards, que a característica essencial da Idade Média era a noção de comunidade, visto que se trata de uma época em que a principal motivação era a defesa e a resistência aos ataques. E explica:

> Em termos de organização, este foi o tempo do surgimento dos laços feudais, criando elos que vinculavam os homens no interesse da defesa mútua. Foi o tempo das comunidades monásticas cerradas, reunidas para preservar a fé e os valores civilizados contra a investida dos bárbaros. Foi o tempo no qual a cristandade era predominantemente interpretada como a comunidade dos fiéis, um só corpo unificado no qual o indivíduo sufocava sua especificidade para tornar-se um padrão de identidade do obediente servo de Deus. A literatura dominante desse período era o poema épico, o qual destacava a necessidade de lealdade do indivíduo a unidades mais amplas; o senhor, amigos, a família. Assim, **a tônica da Idade das Trevas era a obediência e a fé inquestionável na autoridade**. (RICHARDS, 1993, p.9, grifo nosso)

A teoria política da Idade Média era conformista, somente assim sobreviveria, uma vez que, a visão dominante era teocrática, com o poder emanando de Deus através de seus governantes escolhidos para o povo, que obedecia aos que sobre ele estavam investidos de autoridade. Dessa forma, o poder concentrado na instituição da Igreja Católica fez com que ela passasse a influenciar cada vez mais o comportamento social no campo moral, dos relacionamentos interpessoais, da vida familiar, bem como nas formas de pensar e vestir (NIELSSON, 2016, p. 43).

Assim, a Igreja se torna autoridade máxima que produzia sua própria filosofia e projeto de poder, em uma sociedade extremamente hierarquizada, na qual o indivíduo simplesmente se transforma em um instrumento concretizador da vontade de Deus.

Segundo Santos e Lucas (2015, p. 45):

> A visão do mundo acerca da estruturação social hegemonizada na Idade Média caracterizou-se fundamentalmente pela compreensão de que a teia social tinha, formalmente, seus lugares marcados, o que evidenciava, nas relações sociais, a predominância principiológica da desigualdade. Esse paradigma tinha como motivo de fundo uma rede de privilégios estabelecidos a partir de articulações estabelecidas no âmbito das relações privadas.

O crescente poder atribuído à Igreja Católica leva a uma busca pela tentativa de fundamentar filosoficamente o cristianismo de modo que justificasse tal autoridade e poder. Assim, São Tomás de Aquino (1226-1274) desenvolve sua tese baseado nas ideias de Santo Agostinho (354-430), de modo a construir uma arquitetura da justiça e do direito que permite a hierarquia eclesiástica católica ter realmente autoridade jurídica. Com essa escalada ideológica

de domínio da Igreja, nasce o conceito de Inquisição, que é instituído no Concílio de Trento no século XVI, baseado nas teorizações e justificações agostinianas e tomistas (NIELSSON, 2016, p.45).

A Inquisição foi a manifestação mais orgânica do recém-nascido poder punitivo. Seu exercício de poder disciplinar foi indescritivelmente cruel. Quando no século XV já estava em declínio em quase toda a Europa, recolheu a sua experiência de séculos anteriores numa obra que pela primeira vez expõe, de forma integrada e orgânica, um discurso sofisticado sobre criminologia etiológica, direito penal e processual penal: o manual da Inquisição, oficialmente aprovado pelo papado, escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger e publicado em 1484 com o título *Malleus Maleficarum* (O martelo das bruxas)[4]. A primeira tarefa em que se uniram o poder punitivo e o saber inquisitorial foi o fortalecimento da estrutura patriarcal e a consequente subordinação das mulheres, como um capítulo indispensável de sua disciplina social, corporativa e vertical (ZAFFARONI, 2009, p. 326).

A autorização da tortura e a utilização da confissão obrigatória foram instrumentos fundamentais para o exercício do controle exercido pela Igreja. Além disso, "o processo inquisitorial como um todo era formulado a favor da acusação em vez do acusado e a favor da autoridade em vez da comunidade" (NIELSSON, 2016, p. 46), o que resultou na característica principal do período, a perseguição das minorias.

Já no período medieval as minorias estavam notoriamente suscetíveis à estereotipagem[5]. Para Richards (1993, p. 15), existia "o estereótipo positivo do cavaleiro e do homem virtuoso, modelos de papéis a serem seguidos", enquanto "as ameaças à estrutura social estabelecida ou à estrutura ideológica existente provocaram a criação de estereótipos negativos que corporificavam a ameaça". Portanto, "estereótipo nasceu especificamente do contexto social, sua forma e conteúdo sendo ditados pela sociedade que o produziu. Ele constituía o que era diferente, e diferença era o que ameaçava a ordem e o controle".

A partir da ideologia moral cristã, a Igreja passa a buscar o controle dos corpos, do sexo, do prazer, colocados como ameaça ao ideal cristão, saudável e heterossexual. Logo:

[4] São encontradas diversas edições traduzidas para vários idiomas, a exemplo: Heinrich Kramer y James Sprenger, Malleus Maleficarum translated with an Introduction, Bibliography and Notes by the Rev. Montague Summers, Londres, The Pushkin Press, 1951; El martillo de las brujas para golpear a las brujas y sus herejías con poderosa maza, Madrid, Felmar, 1976; O martelo das feiticeiras Malleus Maleficarum (Río de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1991).

[5] Para Richards (1993, p. 15) "os estereótipos são um meio de dar sentido a um universo desordenado, impondo ordem, definindo o eu, personalizando os temores".

> A ameaça de perigo pelo impuro é usada para coagir outros a andar na linha. A sociedade medieval se encaixa exatamente nesse quadro. Havia uma ameaça moral e física de contágio vinda das minorias perigosas, daí a segregação e rotulação com a "marca da infâmia" de judeus, leprosos e prostitutas. A atribuição da lepra ao pecado sexual, a responsabilização da sodomia por calamidades como o Grande Dilúvio e a Peste Negra, a utilização do fogo purificador para destruir os hereges, sodomitas e bruxos reforçam as advertências no sentido de evitar o desvio em relação à norma. [...] O estereótipo do desviante estreitamente ligado ao Diabo pela luxúria era utilizado para demonizá-los. O Demônio é o "Outro" absoluto, o inspirador do mal, a antítese do Deus cristão, e foi ele que, pela exploração da suscetibilidade dos escravizados ao sexo e pelo envenenamento de suas mentes, foi retratado como o que buscava usá-los para subverter a ordem natural de Deus (RICHARDS, 1993, p. 16-17).

A filosofia medieval sobre o corpo, o sexo e o feminino é evidentemente condenatória e leva a Igreja a instaurar um sistema de controle que atingiu fortemente as mulheres, conforme explicam Le Goff e Truong (2006, p.52), a "subordinação da mulher possui uma raiz espiritual, mas também corporal", e da própria "criação dos corpos nasce, portanto, a desigualdade original da mulher", e ela "irá pagar em sua carne o passe de mágica dos teólogos, que transformaram o pecado original em pecado sexual".

A tudo isso o papel da mulher permaneceu subordinado. Quando Graciano (apud, RICHARDS, 1993, p.19) escreveu "A mulher não tem poder, mas em tudo ela está sujeita ao controle de seu marido", estava meramente expressando uma das crenças universalmente aceitas na Idade Média, a inferioridade inerente e insuperável das mulheres. As teorias sobre o papel da mulher haviam sido desenvolvidas pelos padres da Igreja. Richards (1993, p.19) sintetiza que a mulher era vista como filha e herdeira de Eva, a fonte do pecado original e um instrumento do Diabo, era em um só tempo inferior e diabólica.

É nesse contexto de inferiorização e perseguição que a Inquisição instituiu o fenômeno de "caça às bruxas", que foi profundamente marcado pela demonização das práticas femininas, impactando fortemente a vida das mulheres, que foram assombradas pelo medo, após verem suas amigas, vizinhas e parentes na fogueira. Assim explica Silvia Federici (2017):

> [...] a caça às bruxas expropriou os corpos das mulheres, os quais foram assim "liberados" de qualquer obstáculo que lhes impedisse de funcionar como máquinas para produzir mão de obra. [...] Desse ponto de vista, não pode haver dúvida de que a caça às bruxas destruiu os métodos que as mulheres utilizavam para controlar a procriação, posto que eles eram denunciados como instrumentos diabólicos, e institucionalizou o controle do Estado sobre o corpo feminino, o principal pré-requisito para sua subordinação à reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2017, p. 330-331).

É evidente, como aparecerá posteriormente na obra de Simone de Beauvoir (1980), que a inferioridade das mulheres não é encontrada na origem da distribuição de privilégios e poder, e inclusive de um estatuto jurídico diferenciado, mas surge como um discurso de justificação dessa diferenciação. E são, justamente, os homens que precisam justificá-lo, e o farão de muitas formas.

Como consequência dessa inferiorização que atingiu às mulheres e de seu caráter discriminatório, sobretudo diante da forma como a sua propagação foi realizada como se fosse uma "lei natural", aceita por todos, perpetuando-se o acúmulo de poder centralizado que mantêm as desigualdades e os sujeitos desprovidos de elementos emancipadores. E ainda, resignando-se a não participação da tomada de decisões no corpo social, aceitando o lugar discriminatório que lhes é imposto.

2.3 O SÉCULO DAS LUZES: CONTRADIÇÕES DO UNIVERSALISMO DA RAZÃO E ORIGENS DOS IDEAIS FEMINISTAS

Se até a Idade Média esse poder punitivo hierarquizante ainda era regulado fortemente pelos ideais religiosos, é com a estruturação do Estado Moderno, que atuava como regulamentador da política e possuidor dos meios de coerção e poder, que a atuação estatal passou a ser a forma democrática, medida pelo direito (MENUCI, 2019, p. 26).

De origem grega, *demo* significa povo, e *cracia* atribui significado de governo, dessa união nasce a Democracia, o governo do povo. Essa democracia pode ser entendida como um tipo de governo pelo qual o povo escolhe seu representante por meio de eleições diretas, logo a democracia requer participação, ou seja, para ocorrer realmente uma deliberação é necessário que haja debate e atuação das partes que a compõem. Isto é, a democracia se baseia na condição de que exista o encontro visto que é a partir do debate, da discussão das ideias que se concretiza o Estado Democrático de Direito (ARENDT, 2006).

Entretanto, apesar da estrutura democrática pressupor a participação popular, a democracia nasce em sociedades nas quais a organização social permite que seja atingida somente uma minoria populacional que está preocupada com a política e que realmente participa dela, ou seja, por mais que a democracia almeje alcançar a todos, a ordem social é comandada sob o método de pirâmide, onde quem está no topo assegura que não exista mudanças.

Como exemplo claro de grupos minimizados e sub-representados tem-se o grupo das mulheres, que, apesar de não serem uma minoria na sociedade, ainda possuem uma representação precária, uma vez que a tribuna democrática é ocupada por muitos homens. Assim, por não haver representação efetiva da sua classe, as reivindicações das mulheres tendem a ser esquecidas nas tomadas de decisões políticas (SAFFIOTI, 2002).

É nesse sentido que Iris Marion Young (2006, p. 180-181) argumenta que deve haver por parte das instituições e práticas democráticas um compromisso com a igualdade política de modo que tomem medidas explícitas visando a inclusão representativa de grupos sociais cujas perspectivas provavelmente seriam excluídas das discussões, na ausência daquelas medidas.

Foi somente a partir da doutrina contratualista dos séculos XVII e XVIII que as preocupações dos regimes democráticos passaram a pautar a defesa da igualdade, desenvolvendo o pensamento de que os homens nasciam livres e iguais por natureza, ideais representados nas teorizações de Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. Essa influência teórica coincide com a ascensão do Estado Liberal, em contraposição às monarquias absolutistas (PEIXOTO, 2020, p. 31-32)

Esse período iluminista é marcado pela ascensão do pensamento intelectual, trazendo um discurso de igualdade e glorificação da razão, fazendo com que o Século das Luzes (XVIII) seja um importante momento de modificação de pensamento, uma vez que as idealizações revolucionárias que surgiram com a filosofia iluminista se pautavam na igualdade de Direitos Humanos.

Na obra de Thomas Hobbes, o autor defende que o homem, em seu estado de natureza, era tão igual ao outro em sua vulnerabilidade. Entretanto:

> Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às rezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro e disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho; mas também de sua vida e de sua liberdade. (HOBBES, 2003, p. 46).

Na lição hobbesiana, a busca pela igualdade no estado de natureza resultaria na geração de conflitos e, como consequência, levaria à guerra. No seu entendimento, o Estado seria a única forma de regular a relação dos homens, para sair de um ambiente de medo e desconfiança.

Além disso, aponta para que se conserve o a paz e a segurança, seria imprescindível uma certa desigualdade institucional, logo, não chega essencialmente à questão da igualdade civil (PEIXOTO, 2020, p.32).

Por outro lado, foi Jean Jacques Rousseau que sugeriu em sua obra um passo essencial para que se estabelecessem premissas da igualdade perante a lei. Foi em seu trabalho intitulado "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens" que o filósofo iluminista contemplou a existência de duas desigualdades na espécie humana: a desigualdade natural ou física e a desigualdade moral ou política, pauta das seguintes ponderações:

> Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades de espírito e da alma; a outra que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos vários privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles. (ROUSSEAU, 1999, p. 51).

Rousseau acreditava que as desigualdades tinham origem quando o homem abandonava o estado de natureza e passava a viver em sociedade, portanto, a ideia de propriedade e o surgimento dos governos acarretariam as desigualdades humanas. Além disso, ao desenvolver sua teoria do Contrato Social, destacou que a igualdade juntamente da liberdade eram os bens maiores, e assim discorre:

> A respeito da igualdade, não se deve entender por essa palavra que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, esteja acima de toda violência e não exerça jamais senão em virtude da classe e das leis; e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar um outro, e nem tão pobre para ser constrangido à vender-se: o que supõe, por parte dos grandes, moderação de bens e de crédito, e do lado dos pequenos, moderação de avareza e ambição. Essa igualdade, dizem, é uma quimera especulativa, que não pode existir na prática; contudo, se o abuso é inevitável, segue-se que se não deve ao menos regulamentá-lo? É precisamente porque a força das coisas tende sempre a destruir a igualdade que a força da legislação deve sempre tender a conservá-la. (ROUSSEAU, 19--, p. 73).

Foi justamente a partir do pensamento teórico estruturado por Rousseau, que se inspirou o ideal de igualdade adotado pela Revolução Francesa e, consequentemente os aspectos originários da igualdade jurídica. A partir dos filósofos em questão, é possível depreender que

quando se reconhece ou ao menos é possível presumir uma igualdade natural entre os homens, tendo como consequência um tratamento igualitário, inaugura-se a chamada ‘igualdade constitucional’, ‘mandato da igualdade’ ou ‘técnica da igualdade’, sendo a novidade fundamental da filosofia racionalista e individualista dos séculos XVII e XVIII, consagrada em todas as Declarações de Direitos do Homem que se seguiram às Revoluções Liberais (TABORDA, 1998, p. 250).

Os ideais de Rousseau e dos demais teóricos contratualistas da época se projetaram dentro das Revoluções Liberais, que culminaram, não somente com a formulação do Estado Democrático de Direito em detrimento do Regime Absolutista regente à época, mas também na elaboração das primeiras Declarações de Direitos: a Declaração da Virgínia (1776) e, posteriormente, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão (1789) (PEIXOTO, 2020, p. 33).

Sendo um importante marco na história dos direitos surgidos nessa época, a Declaração da Virgínia (1776) foi “[...] o primeiro documento de natureza política a reconhecer a soberania popular, a existência de direitos que se aplicam a todas as pessoas, sem que haja distinção de sexo, cor ou qualquer outra manifestação social” (GUERRA, 2015, p. 56). Tais ideais políticos foram posteriormente retomados com a Revolução Francesa, em 1789 e consequentemente na sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que veio consagrar em seu texto que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”, sendo um passo em direção à igualdade jurídica formal.

Entretanto, a mera garantia de igualdade formal que emergiu à época não se mostrou suficiente para a garantia efetiva do direito almejado, posto que ao analisar a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789, Norberto Bobbio aponta:

> A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais.' São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 2004, p. 18).

Nesse contexto, depreende-se que apesar das modificações trazidas pelo período, a partir da consolidação de um Estado de Direito fundado nos princípios da legalidade e igualdade, tais preceitos aplicavam-se apenas a uma pequena parcela da população, excluindo do contexto de participação pública e do governo, mulheres, jovens, escravos. A exclusão da mulher do âmbito público permaneceu e, por conseguinte, sua exclusão da participação no governo, por qualquer meio representativo, sendo novamente relegada ao espaço privado, no seio da família, e ao trato dos filhos, atribuindo-lhe um papel de submissão ao masculino (PEIXOTO, 2020, p. 36)

Entretanto, apesar das mulheres serem excluídas sistematicamente do âmbito social, foi nesse contexto de expansão das prerrogativas advindas das necessidades humanas e de um reconhecimento mais humanitário da visão social que o movimento feminista surge. Como o Iluminismo funda na sociedade duas grandes propostas éticas e políticas, sendo elas a igualdade e a liberdade, sendo tais propostas legitimadas na conceituação do estado de natureza, ou seja, na noção de que todos os indivíduos nascem livres e iguais e são portadores de uma razão original e natural, conferindo aos princípios de liberdade e igualdade o caráter de universalidade. Ou seja, apoiadas nesses pressupostos e nos fundamentos do direito natural que conferiam a todos direitos inatos, as mulheres passam a reclamar a si mesmas o tratamento dado aos homens (NEILSSON, 2016, p. 101).

A racionalidade iluminista foi, portanto, construída em ideais filosóficos, morais e jurídicos com pretensões universalistas, ou seja, aplicáveis a toda espécie humana, tendo como essência a emancipação dos preconceitos e da autoridade. Portanto, pode-se dizer que “as bases intelectuais que permitiram a reivindicação da igualdade entre homens e mulheres estavam anunciadas no programa Iluminista, este mesmo programa, que, paradoxalmente, as excluía.” (NIELSSON, 2016, p. 104).

Buscando na teoria filosófica é possível, inclusive, encontrar escritos a favor dos princípios igualitários iluministas serem estendidos às mulheres, tendo maior destaque entre eles o marquês de Condorcet, que reflete em sua obra um otimismo na crença do progresso e na perfectibilidade da humanidade. Inserindo-se no debate político e filosófico sobre a cidadania das mulheres que aflorava na França de 1789, Condorcet escreve em 1790 o ensaio intitulado Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania, em que defendeu que os princípios democráticos deveriam abranger os direitos políticos – de votar e ser eleita - a todas as pessoas, fundando seu argumento no jusnaturalismo iluminista, ou seja, na afirmação dos mesmos direitos naturais para homens e mulheres (NIELSSON, 2016, p. 106).

Partindo dessa premissa de que os direitos devem ser universais e compreensíveis, passa a se evidenciar o argumento principal que foi estabelecido no Iluminismo e alavancou o

movimento sufragista ao longo do século XIX, um apelo a um universalismo ético, que se traduz na ideia de que "ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos ou todos têm os mesmos direitos. Os que votam contra o direito de outra pessoa, qualquer que seja sua religião, cor da pele ou sexo, abjurou aos seus próprios direitos também" (CONDORCET, 1991a, p.122.).

Nesse contexto, emerge um novo modelo de mulher, que passa a questionar o confinamento à esfera doméstica, sendo suas primeiras manifestações, conforme Joan Scott (2002), nos salões literários e políticos da sociedade francesa, situados nas casas de mulheres da burguesia e da aristocracia, sendo espaços intermediários entre os espaço público e o doméstico, isto é, apesar de se localizarem na esfera doméstica, tinham fortes vinculações públicas, uma vez que neles eram gestados parte significante da cultura e da política da época.

Essas organizações insurgentes durante o período Iluminista detiveram um grande peso para o movimento de mulheres, eles demonstraram para o coletivo que elas estavam em transição. Novos núcleos de debates surgem, tais como a Confederação de Amigas da Verdade e a Associação de Mulheres Republicanas Revolucionárias, ambos debatiam sobre "os princípios iluministas, apoiando ativamente a luta pelos direitos das mulheres na esfera política" (NIELSSON, 2016, p. 107).

Nesse mesmo sentido discorre Julia Monfardini Menuci:

> Em virtude das manifestações públicas de racionalidade e a promoção de debates emancipadores e políticos, as mulheres criam um referencial teórico robusto para que as discussões feministas fossem evidenciadas no contexto social. Esse novo referencial proporcionou maior intelectualidade e capacidade argumentativa às demandas feministas. [...] as mulheres demonstraram ao espaço público que não eram meras expectadoras passivas, e cada vez mais os discursos de direitos e cidadania se propagavam dentre elas (2019, p. 64).

Nesse panorama, Alicia Puleo aponta que as femininas reivindicavam os direitos a elas negados, como os direitos políticos e o direito ao trabalho, bem como direitos matrimoniais. Diante da massiva busca do movimento de mulheres, ao longo do século XIX e início do século XX, as feministas francesas puderam perceber que as opressões constantes e cotidianas se perpetuavam, logo se revelava cada vez mais necessária uma organização feminina com argumentos consistentes para romper o ciclo desigual pelo qual estavam subordinadas (PULEO, 1999).

Sob essa ótica, faz-se necessário destacar duas personalidades consideradas “filhas ilegítimas” do Iluminismo, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft representaram a luta contra os obstáculos iluministas que geravam entraves para as mulheres em busca da sua emancipação (PULEO, 1999).

Marie Gouze, que passou a se chamar Olympe de Gouges, nasceu em 1748 e foi uma feminista francesa, dramaturga e ativista, ela assinou a famosa “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, em 1791, como protesto a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)”, sendo um marco da sua luta por igualdade de direitos e questionamento da ordem patriarcal em que vivia, assim, em razão de sua atuação política, foi decapitada em 1793. O preâmbulo da Declaração escrita por Olympe fica claro seu objetivo em reafirmar as qualidades das mulheres:

> Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã. (GOUGES, 1791)

O programa político desenhado por Gouges é a plena realização dos direitos de cidadania postos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), portanto, texto segue ponto a ponto o que nela está articulado, entretanto, a diferença se dá em seu caráter provocativo, uma vez que, onde o texto original diz “homem”, ela escreve “mulher”, ou em alguns casos “mulher e homem”, como exemplo vislumbra-se o seguinte trecho do texto de Gouges:

> Art. I - A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.
>
> Art. II - O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e. sobretudo, a resistência à opressão.

> Art. III - O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem: nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles. (GOUGES, 1791)

E sua obra, *A Cidadã Paradoxal – as feministas francesas e os direitos do homem*, Joan Scott (2002, p.42) denuncia que quando os direitos são tratados como "direitos do homem" se é possível identificar uma falsa universalidade, e, portanto, faz-se necessário que tais direitos sejam expressos no feminino também. Portanto, "homem", neste sentido, não pode ser entendido como sinônimo de humanidade.

O texto ainda aborda direitos civis que vinham sendo objeto de reivindicação por parte das mulheres na área dos casamentos. Por isso, inclui à Declaração um Modelo de Contrato Social do Homem e da Mulher, contrapondo-se ao casamento tradicional, que para Gouges, representava a tumba da confiança e do amor. No modelo proposto, era assegurada a proteção aos filhos e às mulheres conforme a autoridade marital sobre suas propriedades e heranças, além disso vinculava o pagamento de impostos à representação política e a inclusão das mulheres nos empregos públicos (NIELSSON, 2016, p. 112).

A reivindicação escrita por Olympe de Gouges, considerada por muitos autores como a primeira manifestação feminista, foi definitivamente transgressora, rompendo com a dicotomia predominante das relações da época mulher/espaço privado e homem/espaço público, assim:

> A ideia de uma mulher atuando na política provocou nos revolucionários da época uma imagem de ambiguidade, de androginia. Fora de seu domínio "natural", a mulher se torna um ser indefinido. Olympe de Gouges rompeu com vários papéis atribuídos às mulheres: foi uma escritora que produziu intensamente, recusou o nome paterno e do marido, escreveu peças teatrais feministas e abolicionistas e, acusada de viver excessos da imaginação, foi condenada à morte pela guilhotina em 1793. (MELO, 2008, p. 561)

Esse período de reivindicações iluministas se fecha com a publicação da obra de Mary Wollstonecraft, escritora inglesa, nascida em 1759, que também defendia a paridade de gênero, sendo sua obra mais popular a "Reivindicação pelos Direitos das Mulheres" (1792), na qual a autora rebateu teses naturalistas de inferioridade feminina e afirmava que as mulheres detinham um acesso limitado ao espaço intelectual, o que propiciava somente a evolução racional masculina. Em sua obra, Mary Wollstonecraft

> Argumentava que a desigualdade social e política entre os sexos devia-se sobretudo à educação diferenciada que as mulheres recebiam, e ao cerceamento da sua liberdade, por convenções sociais longamente

> estabelecidas. Para ela, só um sistema educativo nacional, universal, misto e igual, poria fim à falsa moralidade nas relações entre os sexos, e permitiria que as mulheres se transformassem em criaturas racionais, ganhassem a sua independência econômica, e se tornassem cidadãs livres (ABREU, 2002, p. 444).

Além disso, a escritora alega que as mulheres se encontram em um estado deplorável por causa da estruturação da sociedade voltada à preservação de sua inocência, que na sua concepção é apenas um modo cortês de chamar a ignorância. E para a manutenção desse estado de ignorância, a verdade é escondida da mulher que é obrigada a assumir um caráter artificial antes que suas habilidades tomem força. Assim, se "os homens têm várias ocupações e objetivos que prendem sua atenção e dão caráter à mente aberta", resta para as mulheres o confinamento de uma única ocupação, "com seus pensamentos constantemente dirigidos para a mais insignificante parte de si mesmas, raramente estendem suas reflexões além do triunfo do momento" (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.66).

Assim como Gouges abortou questões relativas ao casamento, no texto de Wollstonecraft é possível verificar uma forte crítica à relevância social atribuída de forma distinta aos homens e às mulheres, é nesse sentido que ela exemplifica que os "homens na juventude são preparados para as profissões, e o casamento não é considerado o grande feito de sua vida; enquanto as mulheres, ao contrário, não têm outro projeto para aguçar as faculdades" (2016, p.84). Nesse sentido discorre:

> A educação das mulheres, ultimamente, tem sido objeto de mais atenção do que no passado; contudo, elas ainda são consideradas um sexo frívolo, ridicularizadas ou vistas como dignas de pena pelos escritores que se esforçam, por meio da sátira ou da instrução, para melhorá-las. Reconhece-se que elas passam grande parte dos primeiros anos de vida adquirindo habilidades superficiais; enquanto isso, a força do corpo e da mente é sacrificada em nome de noções libertinas de beleza e do desejo de se estabelecer mediante o matrimônio – o único modo de as mulheres ascenderem no mundo. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.28).

É diante desse levante teórico que se depreende o argumento que uma educação adequada para as mulheres seria aquela que permite que elas cultivem o conhecimento, sem a necessidade de considerar qual será o caráter do seu futuro marido, que obtenham as qualidades enobrecedoras de um ser racional, independentemente se isso poderia chocar-se com o gosto de seu marido. Assim, Mary Wollstonecraft reconhece que "uma educação apropriada, ou, para ser precisa, uma mente bem formada, permitiria a uma mulher suportar viver sozinha com

dignidade" (2016, p.54), ou seja, deve ser possível que as mulheres cultivem o seu gosto, sem temer que seu marido pudesse ocasionalmente se opor a ele.

Nesse momento histórico em que a mulher estava excluída da educação formal, das universidades e das possibilidades de uma carreira de nível superior, e que o casamento a transformava numa dependente legal do marido, impossibilitada de gerir os próprios bens nem trabalhar sem consentimento, é inegável que as reivindicações de Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges compartilhando da mesma crença na importância da educação e na universalidade de direitos, e fazendo eco ao trabalho de Condorcet, são representações de grande importância para o que pode ser chamado de feminismo iluminista, sendo a base para o que será chamado efetivamente de movimento feminista que nasce propriamente no final do século XIX.

Pode-se concluir, portanto, que o período iluminista, apesar dos evidentes avanços no campo da busca pela igualdade, e principalmente pela insurgência das manifestações que servem como base para as conquistas femininas nos séculos seguintes, ainda se caracterizou como um período de prevalência da exclusão da mulher do cenário público, uma vez que a hierarquização permaneceu diante da manutenção da liderança masculina nos espaços de poder, e é justamente esse o objeto das demandas femininas no movimento feminista que começa a aflorar.

2.4 O SÉCULO XIX: O MOVIMENTO SUFRAGISTA COMO PRIMEIRA ONDA FEMINISTA

Como as Revoluções liberais do final do século XVIII levaram às conquistas dos direitos e liberdades civis básicas, sobretudo no sentindo formal, as preocupações teóricas do século XIX parecem "se deslocar da questão de uma boa ordem política e o propósito das instituições para o âmbito das interpelações e das relações de conflito e cooperação social, na esteira de Jeremy Bentham, Stuart Mill e Karl Marx" (NIELSSON, 2016, p. 116). É nesse contexto que passa a se desenvolver o que posteriormente foi cunhada de "primeira onda feminista[6]",

[6] Sobre esse tópico, Katarina Brazil (2020, p.66) explica que "A ideia de 'ondas' do movimento serve, de fato, apenas como uma baliza teórica, pois a localização e a base documental, bem como classificação de cada um desses momentos, apresentam desencontros, a partir da compreensão de cada autor. O que é perceptível, de certo, é que há sobreposições, embora se possa afirmar, sem receio, que já houve três momentos (ondas), marcados por demandas convergentes e que, hoje, se vive o quarto momento do feminismo – cabe lembrar, ainda que muito da produção acadêmica atual, sobretudo no hemisfério sul, não circula eficazmente no meio acadêmico".

movimento de união feminina que assumiu diversas demandas originadas na exclusão e subjugação da mulher na ordem social.

Além disso, com as transformações trazidas ao cenário econômico e político pelo modelo capitalista que emergiu pós-Revolução Industrial, as estruturas de subordinação que confinavam a mulher à esfera doméstica do marido e da família, levam-na a posições ainda mais periféricas, e consequentemente, acentuam as desigualdades. É, justamente, por causa dessas mudanças que o movimento feminista também se diversifica, partindo de uma complexidade que analisa a subordinação das mulheres sob uma diversidade de aspectos, como a opressão econômica, sexual e laboral.

O termo "feminismo" propriamente dito, apareceu pela primeira vez na França no vocábulo *feminisme*, em 1880, cunhado por Hubertine Auclert, defensora dos direitos políticos para as mulheres, mas o termo só passou a ser utilizado com frequência a partir de 1913 nos Estados Unidos. Anteriormente eram encontradas múltiplas referências à "causa das mulheres, o "direito das mulheres", ao "avanço das mulheres" e ao "sufrágio das mulheres" (MUÑOZ, 2008, p.65).

Entretanto, apesar de ainda não ter sido nomeado, no início do século XIX, o feminismo vive a sua Primeira Onda, e emerge, pela primeira vez, através de um movimento social de âmbito internacional com identidade autônoma e de caráter organizativo. Além disso, acrescenta Katarina Brazil:

> E não só o feminismo, mas também outros movimentos sociais – como os mais diversos matizes e formatos de lutas operárias – surgiram no período a fim de compreender e confrontar conjunturas ou elaborar soluções para problemas urgentes advindos da Revolução Industrial e do desenvolvimento do sistema capitalista (2020, p. 67).

A luta do operariado no século XIX pode ser caracterizada por duas frentes, por um lado buscavam melhores condições trabalhistas, que abrangiam o salário, redução de jornada, repouso semanal e condições, por outro, a luta se dava pelo direitos de cidadania, que almejava a conquista do direito de votar e ser votado sem o critério censitário e a reivindicação de remuneração para os cargos parlamentares, uma vez que, como não era retribuídos, esses cargos restavam por ser desempenhados apenas por aqueles que possuíam altas rendas (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 42).

A conquista do sufrágio universal foi um grande êxito dos homens da classe trabalhadora, consolidada depois de muita luta, através de reformas legislativas que eliminaram o voto qualificado por renda, entretanto:

> A luta pelo sufrágio universal, pela ampliação dos direitos da democracia, não incluía, no entanto, o sufrágio feminino. Esta foi uma luta específica que abrangeu mulheres de todas as classes. Foi uma luta longa, demandando enorme capacidade de organização e uma infinita paciência. Prolongou-se nos Estados Unidos e na Inglaterra por 7 décadas. No Brasil, por 40 anos, a contras da Constituinte de 1891 (ALVES, PITANGUY, 1985, p. 44).

Nesse contexto, o feminismo desempenha um papel fundamental de recriar a identidade das mulheres, instituindo uma luta para que o sexo não fosse fator determinante na sua posição no mundo, para isso, foi e ainda é preciso romper barreiras. O paradigma mais importante a ser rompido é o campo político, logo, é a conquista da cidadania que permitiu que as mulheres fossem vistas, pela primeira vez, como possuidoras de direitos e capazes, indo contra o poder segregado que ditava qual era o papel que deveria ser desempenhado por elas (MIGUEL; BIROLI, 2011).

Ao longo do século XIX, o discurso feminista vai se desenvolver fundamentalmente nos Estados Unidos, uma vez que lá "configurara-se uma série de circunstâncias e de elementos sociais que permitiram o aprofundamento e o êxito das demandas políticas das mulheres"(NIELSSON, 2016, p.116), isso se dá, principalmente pois as estadunidenses alcançaram direitos como o da educação ou do trabalho, muito antes das europeias, e "através de caminhos e discursos também diversos, sendo o principal deles, a capacidade de estabelecer frutíferas alianças que lhes levariam ao êxito político" (NIELSSON, 2016, p.116-117).

O movimento feminista nos Estados Unidos tem como característica fundamental o fato de ter alicerçado suas bases em outros movimentos sociais, como o movimento abolicionista e o movimento de reforma moral, e, assim, encontrou uma ressonância coletiva que se traduziu em um movimento social, de modo diverso ao solitário e isolado feminismo francês (NIELSSON, 2016, p. 117).

Nesse mesmo sentido, Alves e Pitanguy (1985, p. 44) apontam que nos Estados Unidos o sufragismo iniciou-se como movimento em 1848, denunciando a exclusão da mulher da esfera pública, "num momento em que há uma expansão do conceito liberal de cidadania abrangendo os homens negros e os destituídos de renda". Além disso, o século XIX foi marcado pela luta abolicionista, que mobilizou parcela significativa feminina de forma massiva e organizada participando ativamente na esfera política como nunca haviam participado, dessa forma

afirmam que "a conscientização da submissão do negro trouxe-lhes, ao mesmo tempo, uma medida de sua própria sujeição".

Como marco inicial desse movimento sufragista nos Estados Unidos, tem-se a convocação da primeira Convenção sobre os Direitos da Mulheres, que ocorreu de 19 a 20 de julho de 1848, e dela se origina o texto que pode ser tido como fundacional do feminismo estadunidense, a Declaração de Seneca Falls. Aponta Nielsson (2016, p. 122-123), que "a Declaração tem uma grande influência do Iluminismo liberal, seus direitos universais por um lado, e uma forte presença romântica por outro", além disso seguiu uma concepção jusnaturalista e universalista dos direitos, de forma similar à Declaração de Independência dos Estados Unidos.

Em defesa dessas ideias, tem-se no texto da declaração:

> Consideramos que essas verdades são evidentes; que todos os homens e mulheres são criados iguais; que são dotados por seu Criador de certos direitos inalienáveis; que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade [...] A história da humanidade é uma história de repetidas injúrias e usurpações por parte do homem em relação à mulher, tendo como objetivo direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre ela. (DECLARAÇÃO DE SENECA FALLS[7], 1848, tradução nossa).[8]

Além disso, de forma análoga à emancipação da autoridade política inglesa trazida pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, no texto de Seneca Falls, as mulheres buscam declarar sua independência da autoridade exercida pelos homens – seus pais e maridos - bem como de todo esse sistema social e jurídico que as inferiorizava ao longo da vida (NIELSSON, 2016, p. 123). Isso fica evidente no trecho que "*if married, in the eye of the law, civilly dead*" (DECLARAÇÃO DE SENECA FALLS, 1848), ou seja, evidencia que aos olhos da lei, a mulher casada estaria civilmente morta.

Apesar dos temas tratados na Declaração se referirem principalmente a questões da esfera privada, como casamento, divórcio e ensino, seu texto deu transcendência política e pública a eles, inaugurando um novo período tanto discursivamente quanto estrategicamente para a política a ser seguida, e os rumos próprios que o movimento feminino passaria a seguir, desvinculando-se de outros movimentos.

---

[7] Disponível em: https://www.nps.gov/wori/learn/historyculture/declaration-of-sentiments.htm

[8] Texto original "We hold these truths to be self-evident; that all men and women are created equal; that they are endowed by their Creator with certain inalienable rights; that among these are life, liberty, and the pursuit of happiness [...] The history of mankind is a history of repeated injuries and usurpations on the part of man toward woman, having in direct object the establishment of an absolute tyranny over her.

Com a abolição da escravatura, após a Guerra Civil americana, entrou em pauta a questão da extensão do sufrágio para os homens negros libertos, levando as sufragistas a crerem que devido ao clima político do momento haveria também o seu reconhecimento legal, uma vez que a recém promulgada Décima Terceira Emenda (1865) – que foi ativamente apoiada pelas feministas - além de abolir a escravidão, tinha como propósito o reestabelecimento dos direitos naturais reconhecidos na Constituição e a correção das distorções da democracia, a fim de recuperar a moralidade democrática (NIELSSON, 2016, p. 124).

Foi promulgada, então, em 1868, a Décima Quarta Emenda, em que não se reconheceu o sufrágio feminino, "ao contrário, introduziu pela primeira vez no texto constitucional a palavra homem ao se referir a cidadãos homens, restringindo explicitamente a cidadania em virtude do sexo" (NIELSSON, 2016, p.124). Apoiadoras do movimento, as feministas sentiram-se traídas, tal sentimento se agravou posteriormente com a edição da Décima Quinta Emenda, em 1870, que ampliou o direito ao voto para os homens negros.

Tal situação fez com que as sufragistas estadunidenses mudassem de estratégia e de discurso, criando, em 1869, a Associação Nacional Pró Sufrágio da Mulher – *The National Woman Suffrage Association* (NWSA), e a Associação Americana Pró Sufrágio da Mulher – *The American Woman Suffrage Association* (AWSA). Nesse panorama, desde Seneca Falls:

> [...] repetiram-se as Convenções, os abaixo-assinados, as petições ao Congresso Nacional e às Assembleias Estaduais, para a reforma da Constituição Federal e Estaduais a fim de se permitir o direito de voto à mulher. O movimento, que abrangeu 3 gerações numa luta incansavelmente retomada, adquiriu nos últimos anos da campanha, uma feição violenta, tendo as sufragistas sofrido inúmeras prisões. Somente em setembro de 1920 foi ratificada a 19ª Emenda Constitucional, concedendo o voto às mulheres, terminando assim uma luta iniciada 72 anos antes. (ALVES, PITANGUY, 1985, p. 45)

Além disso, pode-se afirmar que a Declaração de Seneca Falls, apresentada como primeira ação coletiva organizada pelas mulheres pleiteando seus direitos, sustentou-se no princípio utilitarista da maior felicidade. O utilitarismo como filosofia moral foi elaborado por Jeremy Bentham, e sustentada também por John Stuart Mill, e se funda sobre o princípio da utilidade, que é definido como:

> o princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem de aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer referida felicidade (BENTHAM, 1979, p.4).

Nessa perspectiva, ao entender que as ações humanas devem ser guiadas pelo princípio da utilidade, ou seja, devem ser levadas em consideração a quantidade de prazer e dor que tais ações provocam nos indivíduos, a filosofia utilitarista, busca, portanto, estabelecer a promoção da maior quantidade de prazer possível ao maior número de indivíduos, ao passo que se evita o desprazer numa proporção inversa.

Para John Stuart Mill (2006), a subordinação das mulheres era divergente de todos os princípios e ideias em que se sustentava o liberalismo utilitarista, e é principalmente sobre suas teorias de justiça, denominadas de utilitarismo liberal, e aliado ao socialismo de Karl Marx que o debate feminista se expande no cenário europeu, tendo como referência o cenário norte americano, mas seguindo rumo a diversos países e culturas, respeitando-se as peculiaridades culturais e históricas de cada contexto.

A obra *The Subjection of Women*, publicada por Mill em 1869, marcou um espaço teórico muito importante no século XIX, alcançando grande repercussão e sendo traduzido na França, Alemanha e Suécia. Representou também para as sufragistas estadunidenses um apoio teórico de um intelectual prestigioso, e suas cópias circularam nas diversas convenções pró-sufrágio no final do século XIX. O apoio às causas femininas não era algo novo para Mill, que aos dezessete anos já havia sido preso por distribuir propaganda em favor do controle de natalidade, e, posteriormente, quando foi membro do parlamento defendeu o sufrágio feminino, bem como leis que afetavam o matrimônio, propondo reformas sobre a propriedade das mulheres casadas e almejando a igualdade entre os cônjuges no divórcio e na tutela dos filhos. Destacando-se ainda a influência de sua esposa Harriet Taylor Mill na elaboração de suas teses (NIELSSON, 2016, p. 127).

Mill (2017, p.24) entendia a igualdade da mulher como uma exigência tanto da justiça quanto da liberdade, fundado no direito à autonomia individual que deveria permear todos os relacionamentos. Apontando que as restrições de liberdade só deveriam existir quando requeridas para atingir o bem geral, e que a lei não deveria privilegiar ninguém, mas tratar a todos igualmente, salvo quando um tratamento diferenciado é exigido por boas razões, seja por questão de justiça, seja por uma questão de política pública, e ainda que:

> [...] o princípio que regula as relações sociais existentes entre os dois sexos — a subordinação legal de um sexo ao outro — está errado em si mesmo, e constitui agora um dos principais empecilhos ao aprimoramento humano; e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, que não admita poder ou privilégio para um dos lados, nem a desabilitação do outro (2017, p. 172).

Ao refletir sobre a imposição da autoridade dos homens sobre as mulheres, John Stuart Mill (2017, p.175) entende que não há como se presumir que essa seja a melhor forma de organização social simplesmente pois é o modo estabelecido. Nesse sentido, acredita que o arranjo mais propício para a felicidade e o bem-estar geral deveria se basear em evidências de que seria o melhor tanto para os homens como para as mulheres. Entretanto tal ponderação não ocorreu e destaca que a opinião a favor do sistema perpetuado de subordinação, do sexo fraco ao forte, é baseada unicamente em uma teoria, uma vez que nunca foi experimentado nenhuma outra.

Além disso, compreende-se que a adoção deste sistema de desigualdade nunca foi resultado de uma deliberação, ou premeditação, ou quaisquer ideias sociais, ou qualquer noção do que poderia levar ao benefício da humanidade ou à boa ordem da sociedade. Ocorreu unicamente pois "desde o mais remoto crepúsculo da sociedade humana, toda mulher (devido ao valor a ela atribuído pelo homem, combinado com sua inferioridade em força física) viu-se num estado de servidão a algum homem" (MILL, 2017, p.176).

Posto isso, acrescenta-se que apesar da subordinação residir no fato empírico assumido da inferioridade física feminina, Mill (2017, p. 193) pontua que "o que hoje é chamado de natureza da mulher é algo eminentemente artificial — o resultado de uma repressão imposta em certas direções, e de um estímulo antinatural em outras", e por conseguinte não aceita que esta circunstância transforme-se no reconhecimento social e, principalmente, jurídico da lei do mais forte, de modo a assegurar um inferioridade moral e legal ao mais fraco, isto pois, a brutalidade da força, sendo reconhecida pelo direito e pelo Estado, submete as mulheres a estado de subordinação e dependência (NIELSSON, 2016, p. 128).

Desenvolvendo o tópico da igualdade como a possibilidade de que todas as funções e ocupações até então reservadas ao monopólio do sexo masculino sejam desenvolvidas também pelas mulheres, uma vez que ele crê que as inaptidões que foram sendo atribuídas ao sexo feminino ao longo dos anos visam somente a manutenção da subordinação na vida doméstica; porque o sexo masculino em geral ainda não pode suportar a ideia de viver com um igual. Assevera que "se não fosse por isso, creio que quase todo mundo, no estado existente da opinião sobre política e economia política, admitiria que é uma injustiça excluir metade da raça humana da maioria das ocupações lucrativas e de quase todas as altas funções sociais" (MILL, 2017, p. 222).

A visão utilitarista de Mill (2017, p. 223-224) aparece na sua defesa da importância de a mulher ser incorporada na esfera pública. Para ele, se a mulheres tivessem liberdade para

exercerem suas faculdades, podendo ser escolhidas livremente para os cargos e empregos apenas baseado em suas aptidões, tendo os mesmo benefícios que os homens, muito provavelmente o que ocorreria seria a duplicação da quantidade de pessoas aptas para trabalhar em prol da espécie humana de modo a fomentar o progresso geral.

Além disso, explica Joice Graciele Nielsson:

> O utilitarista Mill se mostra confiante no progresso da Revolução Industrial. A competência do livre mercado não poderia prescindir de mão-de-obra, e se esta era qualificada, isto é, se as mulheres procurassem a educação, os benefícios sociais se incrementariam. Desse modo, esse público feminino a que Mill se dirige, e que ocuparia estes postos de trabalho são mulheres da classe médica, que esperavam serem admitidas na vida profissional, configurando seu modelo de mulher e famílias burguesas (2016, p.130-131).

Por fim, Nielsson (2016, p.131) também destaca que apesar de reconhecer um sujeito coletivo mulher, as soluções propostas para a sua subordinação não é coletiva, mas individual, através da educação. E é justamente nesse ponto que reside a crítica à filosofia de Mill, que não analisou os obstáculos econômicos e a exploração econômica a que as mulheres se sujeitariam a partir da união entre capitalismo e patriarcado, a partir do seu viés liberal, acreditava que a ausência de obstáculos legais seria condição suficiente para a emancipação.

Pode-se concluir que esse movimento sufragista no século XIX manteve-se centrado essencialmente nas mulheres da classe média, mesmo que, concomitantemente outras manifestações estivessem se difundindo como as das mulheres negras, que passaram a incorporar a questão racial como fator influente nas desigualdades, e das mulheres trabalhadoras, que estavam em busca de seu lugar no âmbito político e social que se abria às mulheres. Nesse sentido, muito embora o público preponderante do sufragismo não fosse o das mulheres trabalhadoras, isso não representou um total desentendimento entre os movimentos, apesar dos constantes desencontros ocorridos ao longo do século XIX e XX (MARTÍN-GAMERO, 1975).

No Brasil, o final do século XIX é marcado pela emergência da Primeira República em 1889, e, certamente por influência do contexto internacional, as primeiras vozes feministas também começam a despontar, entretanto, não houve a característica de um movimento de massas, como nos Estados Unidos e na Inglaterra. Nesse período, no Brasil ainda agrário, conservador e dominado pela cultura patriarcal, apesar das efervescências do movimento feministas, “essas manifestações ocupavam as franjas da sociedade. Ou seja, não se constituíam

nos assuntos que pautavam as preocupações das elites políticas e culturais da época" (PINTO, 2003, p.33).

Portanto, é inegável que os caminhos trilhados pelas mulheres, ao longo dos séculos XVII e XIX, permitiram o avanço nas discussões acerca de seus direitos, principalmente, no tocante à conquista do sufrágio feminino que começa a aparecer ao redor do mundo nas primeiras décadas do século XX.

2.5 SÉCULO XX: A CONQUISTA DO SUFRÁGIO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O início do século XX é marcado pelo grande fortalecimento do movimento feminista, agora, já assim denominado, passa a elaborar sua narrativa histórica própria, consolidando a luta das mulheres que o precedem e revelando saberes e práticas acumuladas. E é, justamente, nessas primeiras décadas do século XX que as mulheres conquistaram seu direito ao voto, há muito sendo pleiteado.

Como anteriormente mencionado, a luta das sufragistas americanas culminou na Décima Nona Emenda, ratificada em 1920, que permitiu o voto às mulheres. Já na Inglaterra, com a fundação da *Women's Social and Political Union,* em 1903, o movimento feminino pelo sufrágio passa a adotar uma prática mais agressiva, que faz com que diversas mulheres fossem presas por desordem pública, ainda explicam Alves e Pitanguy:

> Por volta de 1913 o movimento sufragista inglês se divide nas suas táticas de luta, entre as "pacifistas" e as chamadas *suffragettes* que, radicalizando cada vez mais sua atuação, passam a efetuar atos de dano à propriedade e bens materiais como forma de chamar a atenção para a causa. O que as mulheres reivindicavam era tão-somente um direito defendido, em tese, pelas ideias liberais, e recusado, na prática, por um governo composto pelo próprio partido liberal. Só alcançaram em 1928, como consequência de uma luta que se estendeu por mais de seis décadas (1985, p. 46-47).

Também nas primeiras décadas do século XX, é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, que como destacam Grasiele Augusta Ferreira Nascimento e Regina Vera Villas Boas (2015, p. 159) fez surgir a "interpretação de que a manutenção da paz mundial e a universalização das leis trabalhistas eram necessárias e importantes," assim, foram promovidas diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho "com a finalidade

de promoção da igualdade das condições de trabalho". Assim, na seara dos direitos trabalhistas das mulheres:

> Lembra-se que foram dedicadas às mulheres, as Convenções nºs 3 e 4, que diziam respeito à licença remunerada compulsória de seis semanas anteriores e posteriores ao parto, e de dois intervalos para a amamentação, além da proibição do trabalho noturno da mulher nas indústrias públicas ou privadas. Também, foram publicados, no período, o Decreto n. 21.417/1932, que regulamentou o trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais e comerciais, estabelecendo importantes regras e direitos, como: a) a proibição do trabalho noturno, em subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras, em obras de construção pública e nas atividades perigosas e insalubres; b) a garantia da liberdade salarial para o trabalho de igual valor, sem distinção de sexo; c) a garantia da proteção da maternidade (NASCIMENTO; VILLAS BOAS, 2015, p. 159).

No Brasil, a reivindicação pelo voto feminino de forma organizada inicia-se bem mais tarde, em 1910, com a fundação do Partido Republicano Feminino, pela professora Leolinda Daltro, no Rio de Janeiro. O objetivo do partido era ressuscitar no Congresso Nacional o debate sobre o voto das mulheres, que não havia sido retomado desde a Assembleia Constituinte de 1891 (ALVES, PITANGUY, 1985, p. 47).

A promulgação da primeira Constituição da República Brasileira em 1891, que abarcou diversos princípios advindos dos Estados Unidos como norteadores das relações da sociedade brasileira, estabeleceu em seu artigo 70, que seriam considerados eleitores das eleições seguintes todos os cidadãos maiores de 21 anos, trazendo algumas restrições referentes aos sujeitos que poderiam votas, entretanto, não estabeleceu nada sobre as mulheres, que em tese poderiam ser enquadradas na categoria de cidadãs (MENUCI, 2019, p.80).

Entretanto, de fato, as mulheres estavam excluídas da possibilidade de voto, apesar de nenhuma restrição específica. Para os opositores ao voto feminino, justificava-se a exclusão das mulheres pois o texto constitucional trazia a palavra "cidadão", no masculino, portanto não englobaria também as mulheres, o que realmente ocorreu.

Nesse sentido, representando como o domínio masculino sobre as mulheres continuava mantendo-nas excluídas da esfera pública, narra Ana Maria Colling que:

> Para estes opositores, o sufrágio não combinava com a natureza sentimental da mulher, e os cuidados que deveria dedicar ao lar. Temiam eles que, se este ser desprotegido e marcado pela efetividade, coroado como "rainha" nas quatro paredes do lar, descesse desse pedestal, escapando assim da prisão doméstica, o lar seria maculado ou corrompido e toda a sociedade se arruinaria (COLLING, 2000, p, 87).

Por iniciativa de Bertha Lutz[9]- personalidade marcante para o feminismo brasileiro – é fundada a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, que veio a se tornar posteriormente a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), cujo principal objetivo foi a conquista dos direitos políticos pelas mulheres. Como a maioria das feministas de sua época, Bertha pertencia a uma elite econômica e intelectual e, justamente por transitar entre essas elites, poderia agir estrategicamente com a tática do *lobbying*, pressionando os membros do Congresso, além disso, as atividades da Federação eram divulgadas na imprensa com o objetivo de mobilizar a opinião pública.

Diante dessa mobilização, "o deputado Juvenal Lamartine consegue um parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, em 1927, ao projeto que legalizava o voto feminino" (BRAZIL, 2020, p.91). Entretanto, o projeto não foi aprovado pelo Senado, mas como forma de continuar pressionando, ainda em 1927, obteve-se um abaixo-assinado com 2.000 mulheres signatárias, comprovando a difusão do movimento no país.

Ainda em 1927, o Estado do Rio Grande do Norte foi o primeiro Estado a conceder a possibilidade de voto a uma mulher, sendo Celina Guimarães Viana a primeira eleitora registrada no país, requerendo seu direito a partir do próprio texto constitucional do Estado, o qual emanava o voto sem fazer distinção de sexos. Já em 1928 ocorreu a primeira eleição em que as mulheres puderam votar, entretanto, foi anulada em seguida sob a justificativa de que era preciso lei específica para tutelar o direito de voto feminino. Foi no ano de 1929 que o Estado do Rio Grande do Norte elegeu a primeira prefeita da América do Sul, na cidade de Lages, Alzira Soriano, que exerceu o cargo por um ano (MENUCI, 2019, p.83-84).

Assim, "o exemplo que o Estado do Rio Grande do Norte deu ao resto do país foi fundamental para a evolução e conquista do sufrágio nos outros Estados. Esse era mais um passo na missão de comprovar que a mulher tinha capacidade para atuar na política" (MENUCI, 2019, p.84). Nessa seara, em 1932 o direito ao voto feminino se consolidou no âmbito nacional, com a criação do Código Eleitoral pelo presidente Getúlio Vargas. Explica Katarina Brazil (2020, p. 91) que o texto do Código Eleitoral de 1932 só foi incorporado ao texto constitucional

[9] Nascida em São Paulo, no dia 2 de agosto de 1894, filha da enfermeira inglesa Amy Fowler e do cientista e pioneiro da Medicina Tropical Adolfo Lutz, Bertha foi educada na Europa, formou-se em Biologia pela Sorbonne e tomou contato com a campanha sufragista inglesa. Voltou ao Brasil em 1918 e ingressou por concurso público como bióloga no Museu Nacional, sendo a segunda mulher a entrar no serviço público brasileiro. Em 1922, Bertha representou as brasileiras na Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, nos Estados Unidos, sendo eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana. Fonte: Agência Senado, Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz

em 1934, chancelando a igualdade entre os sexos e o voto das mulheres, bem como garantiu-lhes a proteção ao trabalho.

Nesse contexto, durante a segunda e a terceira décadas do século XX, a conquista do voto pelas mulheres se concretizou nos Estados Unidos, no Brasil e na maioria dos países europeus, portanto:

> A conquista do sufrágio nos conduz ao século XX, encerrando assim um longo percurso histórico e a longa caminhada teórica e intelectual de avanço do ideal de igualdade e liberdade universal do iluminismo liberal. Esta caminhada que se inicia como toda a filosofia ocidental com a pólis de Platão e Aristóteles, passa pela filosofia moral cristão da Idade Média, e tem seu ápice na grande revolução produzida pela modernidade e seus aportes teóricos e filosóficos iluministas, e desembocam nas preocupações sociais que começam a surgir a partir do século XIX (NIELSSON, 2016, p. 139).

Os meados do século XX são assinalados pelos horrores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a marcante propagação do Nazismo, enquanto projeto político de um Estado violador de direitos humanos. Nesse contexto, é compreensível que, após a conquista do direito de votar, tenha se desenhado um cenário em que na maioria dos países o feminismo perde sua força, somente voltando a aparecer de forma mais contundente na década de 1960.

Há nesse momento histórico uma forte mudança de paradigma acerca do papel a ser desempenhado pelo Estado, diante das crescentes desigualdades econômicas e sociais, emergindo a reconfiguração do Estado Liberal como um Estado Social. Esse Estado Social retoma sua função de gestão da ordem social, principalmente da ordem econômica, tendo ainda, como objetivo mais prestigioso da gestão estatal a busca pelo bem-estar como um progressivo e indefinido processo de integração social (BOBBIO; MATEUCCI; GIANFRANCO, 1998, p. 430-431).

Há nesse momento uma reformulação dos ideais de igualdade, buscando uma perspectiva material ou positiva, e nesse sentido Paulo Bonavides destaca que:

> Quando transita da área política para a área econômica com uma série de desigualdades sociais e materiais, o Estado social se desfaz do conceito da igualdade lógico aritmética para abraçar-se ao critério geométrico-proporcional, pois ele é o agente mais ativo e poderoso da promoção igualitarista na sociedade. Esse critério ínsito na justiça social e de aplicação indispensável para fazer a espécie de justiça que a sociedade demanda, lhe serve de instrumento. Torna, assim, o Estado social, por essa via, ao conceito da justiça distributiva, de inspiração aristotélica, em que, ao efetivar-se, o princípio da igualdade tem por complemento a própria desigualdade. (BONAVIDES, 2003, p. 219).

Isto pois, "[...] a igualdade nunca deve aparecer num sentido meramente formal, mas necessariamente material. Significa que discriminações indevidas são proibidas, mas existem certas distinções que não só devem ser aceitas, como também se mostram essenciais". (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 458).

Essa compreensão de que em determinadas situações é necessário que haja um tratamento diferenciado a determinados cidadãos é a principal consolidação desse Estado de Direito Social, o que permitiu que "a igualdade ganhasse contornos materiais, em prol do tratamento desigual a determinadas situações sociais que exigem o respeito às diferenças entre determinados cidadãos ou grupos de sujeitos (PEIXOTO, 2020, p. 40).

É fundamental ser compreendido sobre o período após a Segunda Guerra Mundial, o quanto a sociedade é marcada pelos graves atentados aos direitos humanos realizados pelo Nazismo, esse projeto legitimado pela força estatal evidenciou que os direitos humanos não poderiam ser tutelados unicamente no âmbito nacional, isto pois "a soberania, fruto da unificação dos Estados ocorrida na Era Moderna, poderia servir de escudo para a prática de atrocidades inomináveis" (CASTILHO, 2019, p. 129).

Nesse momento, diante dos questionamentos trazidos acerca das soberanias estatais no pós-guerras, inicia-se um período de internacionalização e universalização dos direitos humanos, com isso:

> [...] o direito internacional público começou a democratizar-se e a sensibilizar-se por interesses comuns superiores. As normas jurídicas comportam, além das regras emanadas da vontade dos Estados, princípios ou preceitos fundamentais de todo o direito internacional, a acompanhar a evolução das 'novas condições de vida internacional', como manifestações da 'consciência jurídica dos povos'. (AMARAL, 2006, p. 69).

E é justamente a partir dessa nova perspectiva de Direitos Humanos, voltada para a cooperação internacional e a globalização, que emana uma nova Declaração, tendo como núcleo fundamental a dignidade da pessoa humana, e proclamando em seu texto direitos civis, políticos, econômicos e sociais que já haviam sido conquistados até o momento, e como consequência as concepções de igualdade, que impactam diretamente nos direitos das mulheres que também serão reformulados.

2.6 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 E O FORTALECIMENTO DOS IDEAIS DE IGUALDADE

Como bem ilustrado, os avanços no plano dos direitos humanos foram construídos historicamente. Vladmir Oliveira da Silveira entende que: "parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito" (SILVEIRA, 2015, p. 107), e é justamente esse processo que ele denomina a teoria ou processo dinamogênico de construção do direito[10].

Acrescenta, ainda, que no caso dos direitos humanos, o valor adotado é a dignidade da pessoa humana:

> Em se tratando dos direitos humanos, o valor que passou a ser percebido pela comunidade internacional é a dignidade da pessoa humana, impulsionando o seu reconhecimento jurídico. Na medida em que esse valor se expande, com a incorporação de novos conteúdos (liberdade, igualdade, solidariedade etc.), paralelamente evoluiu também seu reflexo no plano jurídico, construindo aos poucos o atual complexo normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque este corpo jurídico está sempre buscando refletir a realidade da comunidade naquele determinado momento histórico. (SILVEIRA, 2015, p. 108).

Diante dessa construção histórica dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) vão emergir os Direitos de Terceira Geração, ou direitos de solidariedade, como uma síntese das duas primeiras dimensões. A primeira, marcada pelos direitos individuais – civis e políticos – que afloraram no Estado Liberal, enquanto a segunda passa a um momento de preocupações mais coletivas – direitos econômicos, sociais e culturais – em virtude da ascensão do Estado Social. Dessa nova dimensão, focada em garantir a dignidade da pessoa humana, emerge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, representando uma mudança paradigmática do direito internacional que passa de uma visão interestatal para uma visão antropocêntrica (AMARAL, 2006, p. 72).

Nesse cenário, esse Direito Internacional dos Direitos Humanos que nasce no período pós-guerra "fortaleceu a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir à mera proteção estatal, mas ampliar-se ao cenário internacional, na qual o ser humano seja

[10] Vladmir Oliveira da Silva explica que "Dá-se o nome de *dinamogenesis* dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana. [...]. O direito reflete a realidade dinâmica da vida dos seres humanos. por isso, ele também é mutável, a fim de responder às necessidades de cada realidade e ser capaz de regulá-la, convertendo o fato social em realidade social disciplinada. Assim, a exigência de novos valores pela comunidade internacional, em razão da evolução histórica das condições econômicas e sociais, explica a dinâmica dos direitos humanos, ou seja, sua *dinamogênesis*". (SILVEIRA, 2015, p. 6).

considerado em sua essência detentor de dignidade, sob qualquer esfera" (PEIXOTO, 2020, p.41).

E, apesar do núcleo essencial que fundamenta esses Direitos Humanos partir de uma perspectiva individualista, pois a dignidade da pessoa humana se apresenta como um valor inerente de cada um, relativo a singularidade das pessoas, essa preocupação com o respeito aos direitos em função das particularidades individuais também se volta para as características coletivas dos diferentes grupamentos humanos, os quais se distinguem por fatores, tais como a origem, o sexo, a opção sexual, a raça (CRUZ, 2009, p. 12). Assim:

> Essa trajetória de universalização dos direitos humanos, além das fronteiras do Estado de Direito, permitiu a evolução dos processos de especificação dos sujeitos e a criação de tratados e declarações internacionais para a proteção destes, em suas peculiaridades, conduzindo à necessidade de concretização da igualdade substancial/material entre os cidadãos, tendo em vista suas diferenças e vulnerabilidades (PEIXOTO, 2020, p.42)

Sobre a importância desse reconhecimento de um direito voltado especificamente para as mulheres, explica Alda Facio (2011, p.6) na Conferência de São Francisco, em 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), apesar de quase nenhum dos documentos históricos relatar, estiveram presentes diversas mulheres em delegações oficiais, bem como nas delegações de ONGs, e, na ocasião fizeram contribuições crucias para a elaboração da Carta da ONU. Assevera ainda que:

> Ao contrário dos argumentos da maioria das delegadas, que sustentavam que uma cláusula de igualdade seria uma garantia suficiente para os direitos das mulheres, as delegadas do Brasil, República Dominicana e México conseguiram com sucesso que a palavra "sexo" fosse adicionada à lista de outras proibições que a carta estabeleceu para que os Estados e a própria ONU não fizessem distinções com base nessas categorias ao respeitar, proteger ou garantir os direitos humanos. Insistiram que acrescentar a palavra "sexo" à lista de proibições significaria que a discriminação sexual seria considerada tão flagrante quanto a discriminação racial, política, religiosa ou outra, ideia que não foi compartilhada por todos os delegados que asseguraram que a discriminação sexual era um mal menor e até inevitável. Apesar da oposição, a palavra "sexo" foi incluída. A importância dessa conquista só seria compreendida muitos anos depois, quando o movimento de mulheres se baseou nessa mudança de paradigma para exigir que os direitos das mulheres fossem considerados direitos humanos e fazer a ligação entre igualdade e não discriminação. Elo essencial para compreender a verdadeira igualdade entre todos os seres humanos (FACIO, 2011, p.6, tradução nossa[11]).

[11] Texto original: "Contrario a los argumentos de la mayoría de los delegados, quienes sostenían que una cláusula sobre igualdad sería suficiente garantía para los derechos de las mujeres, las delegadas de Brasil, República

Em 1946, o Conselho Econômico e Social da Organização das Naçãoes Unidas (ECOSOC) decidiu criar um subcomitê do Conselho de Direitos Humanos (CDH) para tratar da situação legal e social das mulheres, mas desde sua primeira reunião, a subcomissão recomendou que fosse levada à condição de comissão autônoma, e foi assim que a Comissão da ONU sobre a Situação das Mulheres – *Commission of the Status of Women* (CSW), para discutir a condição jurídica e social das mulheres foi criada (FACIO, 2011, p. 6).

O principal objetivo da CSW foi o de promover a implementação do princípio de que homens e mulheres devem gozar dos mesmos direitos, e assim:

> Uma das primeiras tarefas da CSW foi enfocar na discriminação contra as mulheres, abordando-a a partir de uma perspectiva jurídica voltada para a igualdade. Se a CSW tivesse seguido esse caminho a corrente androcêntrica dos direitos humanos teria que enfrentar o desafio de conceituar igualdade a partir do direito de não discriminação e tendo em conta as diferenças entre homens e mulheres. Mas não foi assim, em pouco tempo a CSW passou a abordar a igualdade de mulheres e homens a partir de uma perspectiva de "desenvolvimento", desconsiderando cada vez mais a abordagem de dois direitos humanos (FACIO, 2011, p.7, tradução nossa)[12].

Entretanto, Facio (2011, p.7) ainda explica que esse arranjo se revelou desastroso para a conceituação de igualdade de um perspectiva dos direitos humanos e para o promoção e defesa dos direitos dos mulheres, uma vez que a CDH isentou-se de suas responsabilidades nos casos de violação dos direitos do mulheres argumentando que isso era uma questão a ser tratada na CSW, enquanto esta insistia que as violações específicas dos direitos das mulheres não faziam parte de seu mandato.

Dominicana y México , exigieron con éxito que la palabra “sexo” se agregara a la lista de las demás prohibiciones que la carta establecía para que los Estados y la misma ONU no hicieran distinciones basadas en esas categorías a la hora de respetar, proteger o garantizar los ddhh. Ellas insistieron en que agregar la palabra “sexo” a la lista de prohibiciones significaría que la discriminación sexual sería considerada tan atroz como la discriminación racial, política, religiosa u otra, idea que no era compartida por todos los delegados quienes aseguraban que la discriminación sexual era un mal menor y hasta inevitable. A pesar de la oposición, la palabra “sexo” quedó incluida. La importancia de este logro no sería comprendida hasta muchos años después, cuando el movimiento de mujeres se apoyó sobre este cambio de paradigma para exigir que los derechos de las mujeres fueran considerados ddhh y para hacer el vínculo entre igualdad y no discriminación. Vínculo imprescindible para entender la verdadera igualdad entre todos los seres humanos.” (FACIO, 2011, p. 6)

[12] Texto original: “Una de las primeras tareas de la CSW fue concentrarse en la discriminación contra las mujeres enfrentándola desde una perspectiva legal centrada en la igualdad. De haber seguido la CSW por este camino, la corriente androcéntrica de los ddhh habría tenido que enfrentar el reto de conceptualizar la igualdad desde el derecho a la no discriminación y tomando en cuenta las diferencias entre hombres y mujeres. Pero no fue así; al poco tiempo, la CSW empezó a enfocar la igualdad de mujeres y hombres desde una perspectiva de “desarrollo”, alejándose más y más del enfoque de los ddhh (FACIO, 2011, p.7)”

Então, enquanto a CDH estava desenvolvendo um número impressionante de mecanismos para monitorar as violações dos direitos humanos, a CSW se conformou com um mecanismo limitado reduzido a um procedimento de comunicação de informação de reclamação, utilizado pela própria comissão para seus estudos e pra informar ao ECOSOC sobre os padrões e tendências de violações emergentes.

Entretanto, apesar da relativa debilidade apresentada pela CSW, muitas pessoas pensam que a decisão de entidades de direitos humanos separadas daquelas de mulheres na ONU foi bem-sucedida porque a CSW conseguiu criar normas e padrões legais importantes e, também, porque a CSW foi o único órgão político da ONU com proporção significativa e permanente de delegadas mulheres (FACIO, 2011, p. 7). Nesse sentido:

> Uma das primeiras coisas que a CSW fez foi solicitar a participação na elaboração da Declaração Universal. A realização mais conhecida de seus delegados foi convencer o redatores para mudar o artigo 1 que originalmente dizia "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" para que se lesse "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Aquelas primeiras delegadas sabiam muito bem o impacto excludente da linguagem androcêntrica (FACIO, 2011, p.7, tradução nossa[13]).

É nesse período, marcado pela criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que partindo de uma perspectiva de cooperação internacional entre os Estados se desenvolvem também novos mecanismos para proteção e monitoramento de direitos humanos, havendo uma codificação de direitos essenciais em diversos instrumentos internacionais de proteção, com planos de ação e conferências que visaram identificar as principais necessidades para a reafirmação dos direitos inerentes ao ser humanos. Nesse sentido:

> A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida. Começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos. Sociais e Culturais de

[13] Texto original "Una de las primeras cosas que hizo la CSW fue solicitar participar en la redacción de la Declaración Universal. El logro más conocido de sus delegadas fue convencer a los redactores de cambiar el artículo 1 que originalmente decía "todos los hombres nacen libres e iguales en dignidad y derechos..." para que se leyera "todas las personas nacen libres e iguales en dignidad y derechos". Aquellas primeras delegadas sabían muy bien el impacto excluyente del lenguaje androcéntrico.

> 1966) e por instrumentos de alcance específico. Como as convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2017, p. 93).

A Declaração Universal vai retomar, logo em seu primeiro artigo, os ideais de igualdade desenvolvidos já Revolução Francesa de que os seres humanos nascem iguais em direitos – que na época não abrangeu tal igualdade às mulheres - afirmando que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos" (ONU, 1948). A afirmação da igualdade, agora observando os diversos aspectos e diferenças presentes entre os seres humanos é retomando no artigo II da Declaração, trazendo em seu texto que:

> Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948).

E é a partir desse novo paradigma de igualdade, isto é, para além de apenas a proibição do tratamento desigual, mas também a necessidade de se reconhecer as diferenças que se consolida a garantia da dignidade. Nesse sentido, Flávia Piovesan afirma que a essência dos direitos humanos se dá pela integração do direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades, e que a garantia desses direitos se mostra como "condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas". (PIOVESAN, 2010, p. 76).

Nesse cenário de fortalecimento do Direito Internacional de Direitos Humanos enquanto um sistema de promoção dos direitos humanos, com os países atuando de modo cooperativo com objetivo de resguardar tais direitos, permite-se que a partir da preocupação com a igualdade, a não discriminação e o respeito à diferença leve à elaboração de documentos internacionais abordando as questões atinentes aos grupos vulneráveis e excluídos historicamente, buscando fomentar medidas estatais de combate às desigualdades ainda

existentes, ou seja, almejando concretizar a igualdade[14] além do campo formal de forma a possibilitar sua efetividade materialmente.

É nesse sentido que, apesar de ser proposto na Declaração uma estruturação de direitos humanos universais, a efetiva proteção de tais direitos exige não somente políticas universalistas, mas específicas, destinadas aos grupos socialmente vulneráveis, pois o processo de violação de direitos humanos os alcança prioritariamente, sendo as principais vítimas da exclusão (PIOVESAN, 2014, p. 47). Nas lições de Farmer:

> O conceito de direitos humanos pode ter sido erguido como uma tônica universal, mas foi desenvolvido para proteger os vulneráveis. O verdadeiro valor dos documentos centrais do movimento de direitos humanos é revelado apenas quando eles servem para proteger os direitos daqueles que têm maior probabilidade de ter seus direitos violados. Os beneficiários adequados da Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] são os pobres e desprovidos de poder (FARMER, 2003, p. 212, tradução nossa)[15].

Compreendendo, então, a insuficiência de se tratar os indivíduos de forma genérica, geral e abstrata, e partindo para uma especificação dos sujeitos de direitos, com atenção às suas particularidades e peculiaridades, que se consegue identificar que determinadas violações de direitos exigem respostas específicas e diferenciadas. Portanto, juntamente do direito à igualdade, emerge também como direito fundamental o direito à diferença (PIOVESAN, 2014, p.48).

Nesse mesmo sentido, Nancy Fraser aponta que para se atingir a justiça, exige-se, simultaneamente, redistribuição e o reconhecimento de identidades. E assim explica a autora: "O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status" (FRASER, 2001, p. 55-56).

Sintetizando tais ideais, Boaventura de Sousa Santos afirma que:

---

[14] Flávia Piovesan destaca três vertentes no que tange à concepção da igualdade:" a) a igualdade formal, reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei" (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)" (2014, p.48)

[15] Texto original: "The concept of human rights may at times be brandished as an all-purpose and universal tonic, but it was developed to protect the vulnerable. The true value of human rights movement's central documents is revealed only when they serve to protect the rights of those who are most likely to have their rights violated. The proper beneficiaries of the Universal Declaration of Human Rights [...] are the poor and otherwise disempowered (FARMER, 2003, p. 212).

> [...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 1997, p. 56).

É nesse campo de estudo que aflora a necessidade do reconhecimento de um campo dos direitos humanos voltado para os direitos das mulheres, uma vez que, conforme longamente demonstrado no curso desse capítulo, historicamente há um padrão de exclusão das mulheres que permitiu a perpetuação de efeitos desproporcionalmente lesivos a este grupo social, de tal modo que as desigualdades que atingem tal categoria permanecem enraizadas no cenário econômico e social mundialmente.

Assim, assevera Fabio Konder Comparato:

> A discriminação antifeminina, de resto, não se cinge ao tratamento desigual, isto é, à consideração da mulher, para todos os efeitos, como ser inferior ao homem, o que ocorre com desoladora frequência nas relações de trabalho assalariado [...]. A discriminação contra a mulher se manifesta, também, pela reiterada e muito difundida denegação do direito à diferença, vale dizer, a recusa do reconhecimento e respeito dos dados biológicos e valores culturais, componentes do universo feminino. Em ambas as hipóteses, aliás, essa discriminação ultrajante costuma fundar-se em tradições culturais eticamente indefensáveis e tanto mais perigosas quanto são assimiladas, pelas próprias mulheres, como normas de proteção de suas peculiaridades, por parte dos homens que desde sempre as subjugam e exploram. (COMPARATO, 2010, p. 302).

Portanto, esse período de internacionalização dos direitos humanos levou à elaboração de uma Declaração Universal de Direitos Humanos como uma forma de consolidar no cenário mundial requisitos básicos de proteção à vida e à dignidade humana. Ao mesmo tempo que se reconheceu a igualdade de forma material, também permitiu que fosse iniciada uma nova percepção sobre os direitos das mulheres a partir da perspectiva do direito à diferença, consolidando-se um ordenamento que acredita que "A melhor forma de respeito à condição humana é a garantia do reconhecimento da reserva de lugar para a diferença do outro" (BITTAR, 2009, p. 555).

É evidente, portanto, que ao se observar as dinâmicas sociais que se desenvolveram ao longo da história houve sempre uma inviabilização da participação feminina nos espaços de poder e tomada de decisão, culminando na perpetuação de uma desigualdade estrutural permeada nos diversos setores sociais. E, apesar dos registros nos mostrarem que desde o século

XVIII as mulheres já reivindicarem seus direitos, foi somente na Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, que foram reconhecidas como sujeitos de direito.

A partir da Declaração Universal, sobretudo, após a década de 1960, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, aliados à nova onda de reivindicações trazida pela segunda onda do movimento feminista, buscaram estruturar um sistema global e regional de proteção dos direitos das mulheres.

Há também um grande avanço no campo das teorizações acerca do conceito de gênero, e de que forma tal conceituação impacta nas diretrizes normativas que começaram a ser estabelecidas visando a proteção dos direitos das mulheres. Assim, será possível verificar ao longo das décadas seguintes, inúmeras Conferências Internacionais, guiadas pela Organização das Nações Unidas, criando um verdadeiro arcabouço jurídico com vistas a dirimir as persistentes desigualdades entre homens e mulheres.

3 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O cenário que se desenhou após a Segunda Guerra Mundial, com a consolidação do direito ao sufrágio universal e os novos paradigmas de igualdade trazidos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) permitiu que fosse colocada sobre as mulheres a marca efetiva de "sujeitos de direito", iniciando uma abordagem mais específica da igualdade de gênero, somado a isso, por volta da década de 1960, uma segunda onda do movimento feminista mostrou-se evidente, trazendo novos debates, a partir de novos valores sociais e de uma nova autopercepção das mulheres.

Nesse mesmo sentido, explicam Ana Paula Martins do Amaral e Emini Silva Peixoto (2018, p. 232) que "o marco histórico da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas repercutiram na criação dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, inaugurando um novo modelo de proteção aos direitos humanos, em nível global". E ainda, que partindo dessa nova perspectiva globalizada:

> [...] infere-se o surgimento de novas oportunidades de criação e incorporação de mecanismos para proteção e monitoramento dos direitos humanos, dentre eles os direitos humanos das mulheres, ainda objeto de constantes violações no cenário social, político, econômico e cultural. Nesse sentido, o crescimento das Organizações Internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, a diluição das fronteiras dos países, bem como a elevação de princípios voltados à cooperação global e regional para a salvaguarda dos direitos humanos corroboram para a adoção de documentos internacionais, planos de ação e medidas positivas em face dos principais obstáculos que ainda obstam a efetivação dos direitos humanos das mulheres. (AMARAL; PEIXOTO, 2018, p. 232.)

Uma obra que impulsionou o movimento feminista nas décadas seguintes ao seu lançamento, em 1945, é indiscutivelmente *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, que teve como um grande mérito "ter evidenciado que o feminismo não se identificava exclusivamente com a conquista de alguns direitos no terreno jurídico e que, conseguidos estes não havia se tornado inerte, mas ao contrário ainda tinha muito a dizer" (NIELSSON, 2016, p. 145).

Assim, passa a se traçar nesse momento um novo rumo teórico para o feminismo, o da explicação. Os propósitos trazidos pela obra de Beauvoir não tratavam mais de

reinvindicações[16], como fizeram as iluministas e as sufragistas, mas sim, buscava trazer explicações (VARCÁCEL, 2001, p. 22). Nesse sentido:

> Consequentemente, embora seja correto afirmar que de certo modo a obra resume a etapa anterior, refletindo sobre o caminho percorrido e sobre as conquistas obtidas, sua novidade radica em inaugurar uma nova maneira de fazer feminista, na qual o feminismo surge como uma teoria explicativa da organização social e filosófica do mundo. Neste caminho, ademais, coloca as bases da interdisciplinariedade como uma das característica da investigação feminista, ao abordar a partir da história, da biologia e da antropologia as causas da subordinação (NIELSSON, 2016, p. 145).

A reflexão de Simone de Beauvoir (1970, p. 9) se inicia questionando o que é uma mulher, pois acredita ser significativo que se considere o peso que possui socialmente a afirmação de ser mulher, e, ainda que paradoxalmente, "Um homem não teria a idéia (sic) de escrever um livro sobre a situação singular que ocupam os machos na humanidade", uma vez que o ser homem é tido como o natural.

Explicando esse peso que o "ser homem" ou "ser mulher" reflete socialmente, a autora aponta que apesar dos sexos feminino e masculino aparecerem formalmente – nos registros e declarações de identidade – como simétricas, na prática, "a relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois polos" (BEAUVOIR, 1970, p. 9). Assim:

> O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo *vir*[17] o sentido geral da palavra *homo*[18]. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. [...] está subentendido que o fato de ser um homem não é uma singularidade; um homem está em seu direito sendo homem, é a mulher que está errada. (BEAUVOIR, 1970, p. 9).

O objetivo da obra é questionar de que forma os homens e as mulheres se relacionam, e a hipótese proposta por Simone de Beauvoir (1970, p. 10) é que a "A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a êle (sic); ela não é considerada um ser autônomo". Portanto, explica que a mulher se determina e se diferencia em relação ao homem e não este em relação a ela, logo "O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro".

---

[16] Aqui Valcárcel (2001) se refere principalmente à obra de Mary Wollstonecraft, "**Reivindicação do direito das mulheres".**

[17] Do latim *vir, viri*: elemento de formação de palavras que exprime a ideia de *varão*, *homem.*

[18] Do latim *homo sapiens*, usados aqui para definir a espécie humana.

Buscando explicar a situação da mulher como "a Outra", propõe que é simplesmente por causa de um desenvolvimento histórico que a classe feminina se encontrou subordinada ao homem, não havendo um evento específico para tanto, logo "a divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana. É no seio de um *mitsein*[19] original que sua oposição se formou e ela não a destruiu" (BEAUVOIR, 1970 p. 13-14). Logo, se a mulher se reconhece no homem e busca nele seu futuro e seus valores ela "não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de Outro" (BEAUVOIR, 1970, p. 15). Ainda, segundo Beauvoir (1980, p. 23):

> Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial.

Posteriormente, Simone de Beauvoir (1970, p. 23) passa a analisar os elementos que levaram à opressão feminina, rastreando como a mulher é definida pela biologia, pela psicanálise, pelo materialismo histórico, pela história e pelos mitos. Além disso, "a autora não aceita a inferioridade física das mulheres como causa da subordinação, mas a interpretação cultural da reprodução como um fato que não leva à transcendência" (NIELSSON, 2016, p. 146).

Outra questão central abordada na obra de Beauvoir é sobre a construção cultural do que significa ser mulher, inaugurando sua afirmação mais célebre, "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (BEAUVOIR, 1967, p. 9), descartando a existência de uma essência propriamente feminina sobre a qual as mulheres naturalmente herdariam suas características, defeitos ou virtudes. Contrapondo-se às justificativas puramente biológicas e afirmando sua tese de que o ser uma mulher decorre de uma complexa construção cultural e social, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) afirma que:

[19] Lauro Ericksen C. de Oliveira (2011, p.58-59) explica que "Segundo Heidegger, ser-com (*Mitsein*) é uma determinação existencial do ser-aí. Com isso se quer dizer que essa relação entre os seres-aí se dá como única possibilidade, pois o modo de ser-no-mundo da presença é estar circundado por entes e co-presentes. Assim, o ser-aí o modo de ser da convivência, compartilhamos mundo".

> Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro* (grifo da autora).

É justamente a partir das reflexões levantadas por Simone de Beauvoir que o movimento feminista, que passa a se desenvolver posteriormente, se baseia no conceito de gênero entendido como uma interpretação cultural do sexo biológico. O novo foco feminista, que ganha força principalmente a partir da década de 1960 nos Estados Unidos, representando essa segunda onda do feminismo, se apoiou em um amplo movimento de mulheres organizadas que se reuniram buscando discutir suas experiências cotidianas de vida de modo coletivo, tendo um papel determinante na tomada de consciência a respeito da subordinação vivida por essas mulheres (NIELSSON, 2016, p. 147).

Essa segunda onda refletiu na organização de um movimento político e em elaborações teóricas, assim explica Joice Nielsson (2016, p. 147-148):

> Pela primeira vez os movimentos de mulheres e a teoria política sentiram a necessidade e criaram as condições práticas para que as mulheres se fizessem ouvir e pudessem refletir sobre a situação de subordinação a qual vinham relegadas. E tal movimento[20] se fez a partir de dois grandes temas que serviram de eixos tanto para a mobilização quanto para a reflexão teórica desses anos: o tema tantas vezes invocado *o pessoal é político*, com o qual se buscava chamar atenção sobre os conflitos e problemas que as mulheres enfrentam no âmbito privado, e a análise das causas da opressão, no qual o conceito de *patriarcado*[21] desempenharia um papel fundamental (grifos da autora).

O contexto histórico explicitado configurou um momento de intensos debates acerca das opressões continuamente vividas pelas mulheres, tendo como fio condutor dos questionamentos a construção patriarcal da sociedade que mantinha reservado para as mulheres meramente o espaço doméstico, a partir disso passa a ser desenvolvido o conceito de gênero como uma forma de contraposição às explicações biológicas de dominação e buscando defender

[20] Nielsson (2016, p. 148) ainda aponta que diante de um grande impulso teórico o feminismo passa a se desenhar por diversos caminhos, tendo uma grande variedade de reivindicações e objetivos, distinguindo-se por seus ideais políticos e teóricos, tendo sido desenhadas perspectivas como o feminismo liberal, o feminismo socialista e o feminismo radical. Apesar dos conceitos e metodologias distintas, debateram sobre a ampliação de direitos, reconhecimento da igualdade, reivindicações sobre a liberdade sexual, a invisibilidade do trabalho doméstico e a denúncia dos estereótipos feminismos como a mãe, esposa, dona-de-casa ou objeto sexual, todas essas nuances repercutem nas análises dos feminismos contemporâneos.

[21] Aqui utilizaremos o patriarcado, ou a sociedade patriarcal, como denominação desse sistema social que implica na dominação masculina de forma a determinar uma subordinação das mulheres.

o “caráter cultural do gênero, definido como a estrutura da personalidade conforme a categoria sexual” (MILLET, 1974, p. 102).

Nesse mesmo sentido, Joan Scott (2019, p. 54) afirma que o gênero tem sido utilizado como uma forma de se denominar as relações sociais entre os sexos, de modo que seu uso se funda na rejeição das explicações biológicas, “como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior”. Portanto:

> O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais”: a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. Apesar do fato dos(as) pesquisadores(as) reconhecerem as conexões entre o sexo e o que os sociólogos da família chamaram de “papéis sexuais”, aqueles(as) não colocam entre os dois uma relação simples ou direta. O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 2019, p. 54).

A utilização do termo gênero implica numa reivindicação por um campo de definição teórica, buscando teorizar sobre as persistentes desigualdades entre homens e mulheres. E a partir disso, Joan Scott (2019, p. 67) propõe a sua definição de gênero, dividida em duas partes que são interligadas, mas que são - por ela - consideradas distintas, sendo o núcleo essencial da definição baseado nas duas proposições, primeiramente a de que “o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entres os sexos”, e, que “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Nesse sentido, ainda aponta que “As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único”.

O cenário que se desenhou a partir dessa segunda onda feminista é de extrema importância para os direitos das mulheres, posto que inseriu no debate das desigualdades o viés de gênero, explicitando que a dinâmica patriarcal, para além das diferenciações biológicas, é construída na economia, no mercado de trabalho e no sistema político[22]. A partir disso, e com

[22] Explica Peixoto (2020, p. 51) que “a partir de 1990 consolida-se a terceira onda feminista e emerge a afirmação de novas identidades de gênero, em ruptura ao sistema binário homem/mulher até então consolidado, podendo ser

as reivindicações cada mais complexas trazidas pelas mulheres, as mudanças na perspectiva de igualdade também refletem na elaboração dos documentos internacionais de direitos humanos.

3.1 BASES DO DIREITO DAS MULHERES NO CENÁRIO INTERNACIONAL: A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES (1953) E A DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (1967)

Ainda consolidando os direitos políticos das mulheres conquistados nas primeiras décadas do século XX ao redor do globo, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acontece a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres de 1953 da Organização das Nações Unidas.

A Convenção de 1953 traz, logo em seu preâmbulo, o reconhecimento de que "toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos", e que todos possuem direito a "ter acesso em condições de igualdade a funções públicas de seu país, e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos" (ONU, 1953).

Ao se analisar os principais artigos da Convenção de 1953, é possível notar que no texto do documento, além de assegurar o direito de voto das mulheres, em igualdade de condições com os homens e o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição, reafirma o direito das mulheres de serem elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, bem como o direito de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas, de modo a possibilitar a efetividade da representatividade política feminina.

A Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres de 1953 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 123, de 30 de novembro de 1955, sendo ratificada apenas em 13 de agosto de 1963. A Convenção, no entanto, somente entrou em vigor em 11 de novembro de 1964, mediante promulgação pelo Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. E, o reforço das garantias internacionais sobre os direitos das mulheres, e a participação feminina nas esferas

representado a partir das teorias de Judith Butler. Este período contribui especialmente para a emancipação dos direitos de outros grupos marginalizados, como lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgêneros, entre outros." Entretanto, apesar das diversas de estudos de gênero que emergiram principalmente a partir da última onda do feminismo, opta-se aqui para fins da pesquisa abordar as características e desigualdades entre homens e mulheres, historicamente construídas na ordem patriarcal.

públicas trazido pela Convenção corroborou posteriormente com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (1962) pelo Congresso Nacional Brasileiro. Destaca-se que:

> Nesse período, que coincidiu com o término da Segunda Guerra Mundial, voltou a prevalecer uma valorização do papel feminino associado ao lar, em torno do triângulo mãe-esposa-dona-de-casa, enquanto do homem se esperava cumprir o papel de provedor da família. [...]Ampliava-se, contudo, a presença das mulheres em diferentes espaços públicos, tanto sociais como profissionais, trazendo conflitos que, de certa forma, perduram até hoje, em função da necessidade de conciliar essas novas atividades com seu papel familiar. Em 1962, antes do início da Ditadura Militar, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), com o qual a mulher deixou de ser representada legalmente pelo marido e passou a ser colaboradora dele, no seu papel de chefe de família. O consentimento mútuo passou a ser necessário para alienar imóveis, hipotecar bens e dar fiança e ambos passaram a ter os mesmos impedimentos legais. Tal proposta foi defendida pelo Conselho Nacional de Mulheres, fundado pela feminista Romy Medeiros da Fonseca. (COELHO; BAPTISTA, 2009, p. 91).

Já em 1967, a Comissão sobre Status da Mulher – CSW –, vinculada à ONU, conseguiu com que a Assembleia Geral da ONU adotasse a "Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres", consolidando muitos dos elementos que a CSW já havia promovidos em diversos tratados. Ao fazer um apelo à eliminação de todas as práticas e costumes discriminatórios, bem como leis formais, esta Declaração avançou significativamente na conceituação de igualdade substantiva e no estabelecimento de normas para os direitos das mulheres. A Declaração também serviu de base para a juridicamente vinculante "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres" (CEDAW), adotada em 1979. (FACIO, 2011, p. 7-8).

Já no seu preâmbulo, a Declaração de 1967 reconheceu, de forma assertiva, que:

> [...] a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade. (ONU, 1967).

E ainda, determinou expressamente que "[...] a máxima participação tanto das mulheres como dos homens em todos os campos é indispensável para o desenvolvimento completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz" (ONU, 1967). E, conforme destaca Peixoto (2020, p. 70), os princípios reconhecidos no preâmbulo da Declaração são refletidos nos direitos

descritos nos seus posteriores artigos, ou seja, ao passo que os artigos 1°, 2° e 3° reforçam a necessidade de eliminação de toda e qualquer discriminação contra a mulher, reafirmando o princípio da igualdade homem e mulher, o artigo 4° traz a necessidade de aprimoramento da igualdade de gênero na política, de forma a assegurar às mulheres a participação em condições iguais, sem qualquer discriminação.

No cenário brasileiro, quando a Declaração despontou, era vigente o regime militar, iniciado em 1964, e, portanto, Coelho e Baptista explicam que "As reivindicações das mulheres brasileiras a partir dos anos 60 estavam relacionadas ao momento político, voltadas para a luta pela abertura democrática e por demandas sociais como política salarial, melhorias nos serviços públicos, etc." (COELHO; BAPTISTA, 2009, p. 92).

Apesar de não possuir caráter vinculante como teria uma Convenção, a Declaração representou um marco internacional para a afirmação dos direitos políticos das mulheres ao reunir em um único documento diversas áreas em que o direito à igualdade exigia mais atenção. Além disso, serviu como base teórica para I Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas, em 1975, sendo referido como Ano Internacional da Mulher, servindo como uma grande mobilização em prol dos direitos das mulheres no cenário dos direitos humanos.

3.2 A DÉCADA DE 1970: A I CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER (1975) E A CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979) – CEDAW

Como aponta Alda Facio (2011, p. 8), um desafio enfrentado pelos movimentos voltados aos direitos das mulheres foi como garantir que elas pudessem realmente exercer seus direitos. Inicialmente, os programas destinados às mulheres se concentravam em seus direitos individuais e igualdade formal. Entrentado, no final da década de 1960, houve uma mudança de foco no papel da mulher nos processos de desenvolvimento econômico e social no mundo todo. Assim:

> A mudança de abordagem ampliou a lacuna já existente entre o sistema para o avanço das mulheres e o sistema de direitos humanos da ONU, pois neste último a abordagem, embora androcêntrica, se baseava na documentação de violações específicas de direitos, o que levava a recomendações concretas para o melhoramento da sociedade. Em vez disso, para a CSW, o central era alcançar o "avanço" das mulheres, o que se traduzia em alcançar uma maior participação das mulheres na sociedade sem questionar essa sociedade e sem questionar de onde vieram e por que existiam desigualdades entre mulheres e homens. Isso a levou a fazer recomendações que, mais do que mudanças na

> sociedade, tinham como foco alcançar a inclusão das mulheres em suas diferentes esferas (FACIO, 2011, p. 8, tradução própria[23]).

Outra ação importante da Comissão sobre Status da Mulher foi a de atuar como órgão preparatório para as quatro conferências internacionais sobre a mulher organizadas pela ONU entre 1975 e 1995. A I Conferência Mundial da Mulher (1975)[24] , realizada no México, teve como lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz", abordando como tema central a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Além disso, foi aprovado um plano de ação como norteador das diretrizes governamentais e da comunidade internacional no decênio 1976-1985, destacando-se: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

No contexto brasileiro, verifica-se que nesse período há uma expansão do movimento feminista, assim explica Pitanguy:

> No Brasil, durante a Ditadura Militar, particularmente a partir de meados dos anos 1970, o feminismo se afirma como um novo ator político no cenário nacional, como força social que lutava, simultaneamente, pelo restabelecimento da democracia e pela ampliação desse conceito, de forma a incluir a cidadania plena das mulheres como um pilar dessa nova agenda. (PITANGUY, 2011, p. 35).

E, finalizando a década de 1970, advém, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher – CEDAW[25] que formalizou uma nova forma de se compreender a igualdade, ligada à eliminação de todas as formas de discriminação,

---

[23] Texto original: "El cambio de abordaje agrandó la brecha ya existente entre el sistema para el adelanto de la mujer y el de los ddhh de la ONU, ya que, en este último el enfoque, aunque androcéntrico, partía de la documentación de violaciones concretas a los derechos, lo que llevaba a recomendaciones concretas para el mejoramiento de la sociedad. En cambio, para la CSW lo central era lograr el "adelanto" de las mujeres, que se traducía en lograr más participación de las mujeres en la sociedad sin cuestionarse esa sociedad y sin cuestionarse de dónde venían y por qué se daban las desigualdades entre mujeres y hombres. Esto la llevó a hacer recomendaciones que más que cambios en la sociedad, se concentraban en lograr la inclusión de las mujeres en sus diferentes ámbitos".

[24] Conforme destacado no site da ONU Mulheres, a conferência teve a participação de 133 delegações, sendo 113 lideradas por mulheres. Outro ponto alto da Conferência foi a realização do Fórum de Organizações Não-Governamentais, que contou com a participação de 4.000 ativistas. Criou um espaço estratégico, o qual viria a se consolidar nas demais conferências da Mulher. Propiciou a criação do Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher, o qual viria a ser convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), em 1985, por decisão da Terceira Conferência Mundial sobre a Mulher. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/ Acesso 28 jun. 2022

[25] CEDAW representa a sigla de *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, ou seja, o título da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher na língua inglesa.

fortalecendo imensamente os direitos das mulheres. A CEDAW foi, e continua sendo, o primeiro e mais importante tratado sobre os direitos humanos de todas as mulheres e, embora não tenha sido considerado um tratado de direitos humanos pela própria ONU, mas um tratado de direitos humanos das mulheres, depois de 1993 tornou-se um dos oito principais tratados do sistema de direitos humanos da ONU (FACIO, 2011, p. 8).

O texto da Convenção trouxe, agora de forma vinculante, a reafirmação da preocupação do cenário internacional com com a igualdade de gênero, assim declara:

> Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz [...]
>
> Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações, concordaram no seguinte: [...]
>
> Artigo 7º Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
>
> a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
>
> b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
>
> c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida e política do país (ONU, 1979).

O papel da Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW) no avanço dos direitos das mulheres é inegável, uma vez que conceituou a discriminação existente contra a mulher, além de determinar que os Estados-partes adotassem uma diversidade de medidas positivas visando a eliminação de toda e qualquer discriminação contra o sexo feminino e almejando a promoção da igualdade de gênero, em todas as esferas da sociedade e representação nos espaços públicos decisórios (PEIXOTO, 2020, p. 73). Já no seu preâmbulo, o texto da Convenção reconheceu a importância da garantia da igualdade entre homens e mulheres, sendo marcante para o cenário dos direitos humanos, ao dizer que:

> Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a

> participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (ONU, 1979).

Esse reconhecimento acerca das diversas discriminações que atingem as mulheres em um documento de força vinculante na esfera jurídica, característica da Convenção, levou a afirmação de um compromisso dos Estados-parte em seguir políticas voltadas à eliminação das desigualdades persistentes na sociedade, buscando a adoção de medidas adequadas nas esferas jurídicas, bem como legislativas.

Em síntese, a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher refletiu uma compreensão de que as mulheres possuem titularidade de todos os direitos e devem ter as mesmas oportunidades exercidas pelos homens, bem como a necessidade do reconhecimento das habilidades e necessidades que afloram das diferenças entre os gêneros buscando os devidos ajustes, prevalecendo a titularidade das mulheres e a igualdade de direitos e oportunidades. (PIOVESAN, 2013, p. 270).

Esse novo paradigma de igualdade passa a envolver diversas esferas da sociedade, compreendido também no viés do desenvolvimento político, cultural e econômico, nesse sentido explica Paulo Henrique Gonçalves:

> A Convenção nasce da convicção da igualdade e da dignidade inerente a todos os seres humanos, independente do gênero, e da percepção de que, apesar das medidas que já foram tomadas no campo jurídico, a mulher ainda é vítima de discriminação. A Convenção considera ainda que a discriminação contra a mulher é obstáculo para o bem-estar geral já que deixa grande número de pessoas em condições de vida inferiores ao mínimo desejado e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade e, desse modo para contribuir em prol do desenvolvimento pleno e completo de uma sociedade, para o bem-estar do mundo e para a paz. (PORTELA, 2016, p. 869).

Com o objetivo de examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção, foi estabelecido, em seu artigo 17, a criação de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, composto por peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção, eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais, levando-se em conta a repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos (ONU, 1979).

Destaca-se que, 20 anos depois da Convenção, em 10 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O Protocolo Facultativo estabeleceu procedimentos tanto para as comunicações autorizando o Comitê a receber petições relacionadas com as violações dos direitos consagrados na Convenção e a emitir pareceres na forma de "opiniões e recomendações", bem como foi definido um procedimento dando permissão ao Comitê para iniciar investigações sobre violações graves ou sistemáticas cometidas por um Estado-parte.

Portanto, explica Peixoto (2020, p. 75), houve uma ampliação dos compromissos assumidos pelos Estados para além das obrigações da Convenção, uma vez que se encontraram na obrigação de enviar relatórios ao Comitê das Nações Unidas para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ocasião em que cabe demonstrarem as medidas administrativas, legislativas e/ou judiciais que estão sendo adotadas pelos entes estatais visando a implementação dos dispositivos presentes no documento internacional, para permitir o monitoramento e fiscalização pelos Organismos Internacionais.

Entretanto, merece destaque o fato de que a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, principal instrumento internacional de proteção das mulheres, possui até a atualidade menos ratificações do que a Convenção contra a Discriminação Racial ou a Convenção sobre Direitos da Criança, sendo, de todos os instrumentos jurídicos adotados pelas Nações Unidas, aquele a que os signatários impuseram maior número de reservas (ALVES, 2015, p. 57).

Sobre esse fato, Flávia Piovesan (2013, p. 268) aponta que “Um universo significativo de reservas se concentrou na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.” E que “tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal”. O Comitê foi inclusive acusado por alguns países, como Bangladesh e Egito, de “imperialismo cultural e intolerância religiosa”[26], ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família (HENKIN *et al. apud* PIOVESAN, 2013, p. 268).

[26] Sobre esse fato, Flávia Piovesan (2013, p.268-269) aponta que “Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado — cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. A respeito, ressalte-se que o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral n. 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar as reservas que ainda incidam no art. 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares”.

Apesar de ratificar o instrumento internacional em 1984, o Estado Brasileiro apresentou reservas "[...] à igualdade legal de homens e mulheres na liberdade de movimento e para a escolha de domicílio, e à igualdade de direitos e deveres no casamento e em sua dissolução, que contrariavam o Código Civil[27]" (ALVES, 2015, p. 57). Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que abordou um novo paradigma de igualdade, tais reservas foram consideradas incongruentes com o texto constitucional, encaminhando o Itamaraty, em 1993, mensagem ao Congresso Nacional propondo a sua retirada, e, assim, a Convenção CEDAW foi internalizada por meio do Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Na visão de Schöpp-Schilling, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher se diferencia de outros instrumentos internacionais uma vez que:

> 1º) trata-se da primeira e única Convenção capaz de levar os Estados-membros a alterar e eliminar atitudes sociais e culturais, bem como padrões e práticas culturais baseadas na inferioridade ou superioridade de um sexo; 2º) atribui responsabilidade sobre a eliminação da discriminação contra a mulher não apenas aos agentes do Estado, mas particulares, organizações e empresas; 3º) sugere integrar o conjunto dos direitos humanos das mulheres ao quadro normativo da não discriminação e da igualdade; 4º) contempla a garantia de respeito e proteção dos Direitos Humanos das mulheres na esfera privada da família; e 5º) propõe a correção de práticas antigas de discriminação da mulher por meio da aplicação de medidas temporárias especiais. (SCHÖPP-SCHILLING, 2007, p. 16 *apud* SANTOS; PEREIRA, 2017, p. 160).

Além disso, o impacto maior da Convenção se dá pela atuação do Comitê, "sendo singular o monitoramento e fiscalização a partir da expedição de recomendações gerais aos Estados Partes, bem como recomendações[28] para países de forma individualizada" (PEIXOTO, 2020, p. 76). Sobre a temática da participação política das mulheres, o tópico foi abordado tanto na Recomendação oito como na vinte e três que trataram sobre a promoção da igualdade de participação das mulheres na vida pública e na representatividade no governo.

A Recomendação número oito, de 1988, determina que, de acordo com o artigo 18[29] da Convenção:

---

[27] O Código Civil vigente ainda era o de 1916, que somente foi substituído pelo Código Civil de 2002.

[28] O Comitê já editou trinca e cinco recomendações direcionadas aos direitos das mulheres, abordando temas como a dissolução do casamento e suas consequências econômicas, práticas danosas, direitos humanos das mulheres em situações de conflito e pós-conflito, acesso à Justiça, mulheres que residem em áreas rurais e igualdade de gênero para as apátridas, as que buscam asilo político e as que foram vulnerabilizadas por desastres naturais, bem como, demonstrou preocupação em reforçar os direitos das mulheres nos Estados Partes mais afetados pela crise financeira internacional (PIMENTEL; GREGORUT, 2012).

[29] Artigo 18 "1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem

> Recomenda aos Estados Partes que adotem outras medidas diretas de conformidade com o artigo 4° da Convenção a fim de conseguir a plena aplicação do artigo 8° da Convenção e garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, as oportunidades de representar seu governo no plano internacional e de participar nas atividades das organizações internacionais (COMITÊ CEDAW, 1988, tradução própria[30]).

A Recomendação se dá, portanto, diante do compromisso firmado pelos Estados signatários da Convenção em adotar medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, com o objetivo de proporcionar a igualdade de oportunidade e tratamento. E a promoção dessa igualdade direitos e oportunidades reflete a necessidade de participação política em todas as esferas públicas, sejam elas em eleições ou referendos públicos, órgãos, participação em políticas governamentais, funções públicas, organizações ou associações que se ocupem da vida pública e política do país, ou no governo em plano internacional e organizações internacionais.

Já a Recomendação Geral número vinte e três, datada de 1997, aponta que os Estados-partes têm a obrigação de tomar todas as medidas apropriadas, incluindo a promulgação de legislação apropriada que esteja em conformidade com sua Constituição, para assegurar que organizações como partidos políticos e sindicatos, que não podem estar diretamente sujeitos a obrigações decorrentes da Convenção, não discriminem as mulheres e respeitar os princípios contidos nos artigos 7º e 8º[31], e ainda, que os Estados Partes devem explicar a razão e o efeito de quaisquer reservas aos referidos artigos, e indicar onde as reservas refletem atitudes tradicionais, costumeiras ou estereotipadas em relação aos papéis da mulher na sociedade, bem

---

para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito: a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar. 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção" (ONU, 1979).

[30] Texto original: "Recommends that States parties take further direct measures in accordance with article 4 of the Convention to ensure the full implementation of article 8 of the Convention and to ensure to women on equal terms with men and without any discrimination the opportunities to represent their Government at the international level and to participate in the work of international organizations."

[31] Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais. (ONU, 1979).

como as medidas tomadas pelos Estados-partes a fim de mudar tais atitudes (COMITÊ CEDAW, 1997).

Nos comentários trazidos pela Recomendação, o comitê também afirmou que, em todas as Nações, os fatores mais significativos que inibem a capacidade das mulheres de participarem da vida pública têm sido a estrutura cultural de valores e crenças religiosas, a falta de serviços e o fracasso dos homens em compartilhar as tarefas associadas à organização do lar e com o cuidado e criação dos filhos. Em todas as nações, as tradições culturais e as crenças religiosas têm desempenhado um papel no confinamento das mulheres às esferas privadas de atividade e excluindo-as da participação ativa na vida pública.

Além disso, a Recomendação aponta que, apesar de quase todos os Estados-partes adotarem disposições constitucionais ou outras disposições legais que concedem a homens e mulheres o mesmo direito de voto em todas as eleições e referendos públicos, em muitos países as mulheres continuam a ter dificuldades no exercício desse direito. E aponta que os atores que impedem esses direitos incluem o seguinte:

> a) As mulheres recebem menos informações do que os homens sobre os candidatos e sobre programas de partidos políticos e procedimentos de votação, informações que governos e partidos políticos não conseguiram fornecer. Outros fatores importantes que impedem o exercício do direito das mulheres de votar plenamente e em igualdade de condições são o analfabetismo, a ignorância e a incompreensão dos sistemas políticos ou as repercussões que as iniciativas e normas políticas terão em suas vidas. Por não compreenderem os direitos, responsabilidades e oportunidades de mudança concedidos pelo direito de voto, as mulheres nem sempre se registram para exercer seu direito de voto.
>
> b) O duplo volume de trabalho das mulheres e as dificuldades económicas limitam o tempo ou a oportunidade que podem ter para seguir as campanhas eleitorais e exercer livremente os seus direitos de voto.
>
> c) Em muitas nações, as tradições e estereótipos sociais e culturais são usados para dissuadir as mulheres de exercer seu direito de voto. Muitos homens exercem influência ou controle sobre o voto das mulheres, seja por persuasão ou por ação direta, chegando a votar em seu lugar. Tais práticas devem ser evitadas.
>
> d) Entre outros fatores que em alguns países dificultam a participação das mulheres na vida pública ou política de sua comunidade incluem restrições à sua liberdade de movimento ou seu direito à participação, a prevalência de atitudes negativas em relação à participação política das mulheres. a mulher, ou a falta de confiança do eleitorado nos candidatos ou o seu apoio. Além disso, algumas mulheres consideram desagradável entrar na política e evitar participar de campanhas (COMITÊ CEDAW, 1997, tradução própria[32]).

[32] Texto original: (a) Women frequently have less access than men to information about candidates and about party political platforms and voting procedures, information which Governments and political parties have failed to provide. Other important factors that inhibit women's full and equal exercise of their right to vote include their

Por fim, a Recomendação aponta que as medidas que devem ser identificadas, implementadas e monitoradas quanto à eficácia incluem alcançar um equilíbrio entre mulheres e homens que ocupam cargos eleitos publicamente; assegurar que as mulheres compreendam o seu direito de voto, a importância deste direito e como exercê-lo, bem como, assegurar que as barreiras à igualdade sejam superadas, incluindo aquelas resultantes do analfabetismo, língua, pobreza e impedimentos à liberdade de movimento das mulheres e ajudar as mulheres que sofrem tais desvantagens a exercerem seu direito de votar e serem eleitas. Busca-se também a garantia da igualdade de representação das mulheres na formulação de políticas governamentais, o gozo das mulheres, na prática, do igual direito de ocupar cargos públicos e que haja processos de recrutamento dirigidos a mulheres que sejam abertos e passíveis de recurso.

Além disso, recomendou-se que fossem asseguradas a promulgação de legislação eficaz que proíba a discriminação contra as mulheres, bem como as organizações não governamentais e associações públicas e políticas sejam incentivadas a adotarem estratégias que estimulem a representação e a participação das mulheres em seu trabalho. Dessa forma, foram traçadas diretrizes para guiar os relatórios dos Estados Partes, como a necessidade de fornecimento de detalhes de quaisquer restrições aos direitos das mulheres, sejam decorrentes de disposições legais ou de práticas tradicionais, religiosas ou culturais, incluindo-se dados estatísticos, desagregados por sexo, que mostrem a percentagem de mulheres em relação aos homens que gozam desses direitos.

O Comitê da CEDAW já emitiu inclusive recomendações direcionadas especificamente ao Estado Brasileiro, que enviou relatórios[33] para análise do Comitê, "O primeiro deles, de

illiteracy, their lack of knowledge and understanding of political systems or about the impact that political initiatives and policies will have upon their lives. Failure to understand the rights, responsibilities and opportunities for change conferred by franchise also means that women are not always registered to vote; (b) Women's double burden of work, as well as financial constraints, will limit women's time or opportunity to follow electoral campaigns and to have the full freedom to exercise their vote; (c) In many nations, traditions and social and cultural stereotypes discourage women from exercising their right to vote. Many men influence or control the votes of women by persuasion or direct action, including voting on their behalf. Any such practices should be prevented,2 (d) Other factors that in some countries inhibit women's involvement in the public or political lives of their communities include restrictions on their freedom of movement or right to participate, prevailing negative attitudes towards women's political participation, or a lack of confidence in and support for female candidates by the electorate. In addition, some women consider involvement in politics to be distasteful and avoid participation in political campaigns.

[33] Cláudia Santos e Alexandro Eugenio Pereira (2017, p.166) destacam que "Sobre o primeiro relatório, o Comitê destaca o alto nível da representação brasileira, presidida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, uma pasta com nível ministerial. Dentre os temas abordados nas observações finais do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro, é possível observar o predomínio de quatro deles, a saber: 1º Tráfico e exploração da prostituição; 2º Educação; 3º Emprego/trabalho e Violência contra as mulheres; 4º Acesso das mulheres a cargos políticos. Os mesmos temas aparecem com maior evidência nas recomendações enviadas ao segundo relatório brasileiro."

2002, corresponde aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. O segundo relatório corresponde aos anos de 2001 a 2005 e o terceiro abrange o período de 2006 a 2009" (SANTOS; PEREIRA, 2017, p. 166). Com base no terceiro relatório:

> [...] o Comitê CEDAW elaborou vinte questões ao Brasil na 51ª sessão (realizada em 2012). Dividida por temáticas, o documento abrange 12 delas, a saber: Geral; Quadro constitucional e legislativo; Mecanismo nacional de gênero; Medidas temporárias especiais; Violência contra as mulheres; Tráfico e exploração de prostituição; Participação política e processo decisório; Educação; Trabalho/Emprego; Saúde; Grupos de mulheres desfavorecidas e Casamento e relações familiares. Na lista de questões da 51ª sessão do Comitê CEDAW é possível identificar, também, o predomínio de alguns temas que tiveram maior atenção. Desses temas, dois receberam maior número de indagações: os mecanismos nacionais de gênero e a saúde. (SANTOS; PEREIRA, 2017, p. 168).

A recorrente preocupação com a baixa representatividade feminina no Brasil fez com que, a partir da análise do sétimo relatório periódico do Brasil enviado ao Comitê em 2012, entre os dias 13 de fevereiro e 2 de março de 2012, no 51º período de sessões, fosse emitida a recomendação de que o Estado Brasileiro intensificasse seus esforços para alterar ou adotar legislação visando aumentar a participação de fato das mulheres na vida política e prosseguisse nas políticas destinadas à participação plena e igualitária das mulheres na tomada de decisões, como uma exigência democrática em todas as áreas da vida pública, política e profissional, utilizando a recomendação geral do Comitê nº 23 (1997) sobre as mulheres na vida pública.

Além disso, recomendou-se que o Brasil passasse a adotar e garantir a implementação de medidas especiais temporárias, de acordo com o artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e a Recomendação Geral nº 25 (2004), a fim de acelerar a plena e igual participação das mulheres na vida pública e política, mormente no que diz respeito aos grupos de mulheres em desvantagem, como as afrodescendentes, indígenas e mulheres com deficiência; devendo também realizar campanhas de conscientização, visando a homens e mulheres, para eliminar atitudes patriarcais e estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres, destacando a importância da participação plena e igual das mulheres na vida política e pública e nas posições de tomada de decisão nos setores público e privado e em todas as áreas. (CEDAW, 2012 *apud* PRÁ, 2014, p. 188).

Diante de tais Recomendações destinadas ao Estado Brasileiro, conforme destaca Jussara Reis Prá (2014, p. 188), tem-se que "[...] os posicionamentos do Comitê afiançam as reflexões de gênero sobre o impacto de fatores de ordem cultural e institucional no fenômeno da sub-representação política das mulheres".

Assim, é evidente que apesar dos diversos obstáculos estruturais que dificultam a efetividade dos direitos das mulheres, denota-se uma importante mudança de paradigma quanto à estruturação de um sistema de fomento a medidas que auxiliem na garantia de tais direitos. Aponta-se, portanto, destaque especial à Convenção CEDAW e seu Comitê, que instituíram através do estímulo às medidas especiais nas esferas administrativas, judiciais ou legislativas, almejando alcançar a eliminação das discriminações de gênero e tornando cada vez mais possível a garantia da igualdade, seja com a instituição dos instrumentos de monitoramento e fiscalização, ou ainda por meio de Recomendações Gerais ou análise dos relatórios encaminhados pelos Estados Partes.

3.3 A DÉCADA DAS MULHERES E AS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS SOBRE A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

Após da realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher (1975) ocorre o período denominado de "década das mulheres", que foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas como uma forma de valorizar e afirmar os direitos das mulheres, diante do reconhecimento das desigualdades permanentes e das constantes violações aos seus direitos devido a sua vulnerabilidade social. Portanto, após da Conferência do México em 1975, ocorreram mais duas mais duas Conferências Mundiais sobre a Mulher, em um intervalo de 5 anos entre cada uma delas, nas cidades de Copenhague (1980) e Nairobi (1985).

3.3.1 A II Conferência Mundial sobre a Mulher de Copenhague (1980)

Conforme a plataforma on-line da ONUMULHERES BRASIL[34] explica, foi desenvolvida a Conferência de Copenhague a partir do lema "Educação, Emprego e Saúde", e acontece diante da consciência da comunidade internacional sobre a falta de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, escassez de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores. Assim:

> O programa de ação da II Conferência Mundial sobre a Mulher demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em

[34] Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/

> relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade. No balanço do decênio chegou-se à constatação de que poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de mais participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades. Em razão disso, foram apontadas medidas de caráter jurídico, para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões. Dentre os compromissos, destacam-se: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres (ONUMULHERES BRASIL).

Caracterizou-se, portanto, como um próximo passo rumo ao estabelecimento de novas diretrizes para o fortalecimento dos sistemas de proteção aos direitos das mulheres, a partir do reconhecimento das áreas em que persistiam as maiores desigualdades, exigindo uma maior preocupação da comunidade internacional.

3.3.2 A III Conferência Mundial sobre a Mulher de Nairobi (1985)

Já a III Conferência Mundial sobre a Mulher de Nairobi aconteceu cinco anos depois, em 1985, momento em que, como destaca Safiotti, “o Brasil dava seus primeiros passos em direção a reconstrução da democracia política”, ainda com fortes características do período ditatorial, assim, “o Estado era ainda um aparelho extremamente androcêntrico e totalitário” (SAFIOTTI, 1995, p. 199).

A Conferência de Nairobi, trouxe como tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, uma vez que “no balanço do decênio constatou-se que poucas metas tinham sido alcançadas, conduzindo a mais organização e pressão da sociedade civil” (ONUMULHERES BRASIL). Isto se dá, pois antes da realização da Conferência, a ONU havia enviado aos Estados um questionário para avaliar o cumprimento da Convenção e o seu impacto na vida das mulheres, abordando os avanços e obstáculos para sua efetivação, “muitas instituições de mulheres também apresentaram suas avaliações que em muitos casos contrariavam as otimistas avaliações oficiais” (BARSTED, 1995, p. 194).

Complementa, então, Leila Linhares Barsted ,afirmando que:

> A Conferência de Nairobi teve como base esse diagnóstico que comprovava a grave situação das mulheres em todo o mundo, o lento avanço da incorporação de suas reivindicações e dos compromissos internacionais e a persistência das discriminações expressas de diversas formas das mais sutis as mais cruéis. Face a tal constatação a Conferência traçou metas para o futuro consubstanciadas em ações concretas que deveriam ser implementadas para superar as discriminações e as desigualdades de gênero. (BARSTED, 1995, p. 195).

Nesse cenário, o resultado de maior relevância da III Conferência foi o documento intitulado “Estratégias de Nairóbi”, que estabeleceu um plano de ação para os anos seguintes, demonstrando um efetivo comprometimento com o desenvolvimento de programas voltados aos direitos das mulheres, e nesse sentido, foi recomendado pelo Conselho ECOSOC/ONU a realização da IV Conferência Mundial da Mulher.

Após a realização das três Conferências Mundiais sobre a Mulher, que serviram de base para um estudo mais detalhado acerca dos obstáculos que se apresentavam frente ao pleno desenvolvimento dos direitos das mulheres, acontece em 1995, a Conferência sobre a Mulher de Pequim (1995)[35], que desenvolveu o principal documento formulado na década de 1990 em prol dos direitos humanos femininos e do empoderamento da mulher.

Para a compreensão das discussões levantadas na IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, faz-se necessário analisar duas Conferências anteriores que corroboraram para a afirmação da “importância da participação da mulher, em igualdade de oportunidades com os homens, em todas as esferas da sociedade, reconhecendo estes direitos como direitos humanos de imprescindível proteção e salvaguarda pelos Estados Partes” (PEIXOTO, 2020, p. 88-89).

3.3.3 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena (1993) e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994)

A primeira Conferência a ser destacada é a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, que representa o momento histórico em que os direitos das mulheres foram efetivamente consagrados como direitos humanos. Sobre a Conferência de Viena, Alda Facio comenta que:

> A Conferência Mundial de Viena humanizou as mulheres declarando que nossos direitos são direitos humanos. Depois de Viena, pelo menos em teoria, os abusos contra nós nunca mais seriam considerados um assunto privado.

[35] Explica Peixoto (2020, p.88) que “A Conferência sobre a Mulher de Pequim (1995) desenvolver-se-ia no âmbito de um período também denominado Década das Conferências. Dentro de um período de 10 anos, a Organização das Nações Unidas tratou com os Estados Partes uma série de temas globais, mediante Conferências Internacionais que resumiam as principais preocupações da época. Realizou-se, nesse lapso temporal, a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (1992); a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993); a Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e População, no Cairo (1994); a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, em Copenhague (1995); também, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995); e, por fim, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II (1996)”.

> Viena não apenas conseguiu que o poderoso discurso dos direitos humanos também incidisse sobre questões de direitos das mulheres, mas também deu outro significado à questão "mulher" do direito internacional. Desde então, as mulheres não existem mais apenas em relação aos homens de nossas famílias e comunidades, somos seres humanos com senso próprio, autônomo e depositário e fins da mesma dignidade atribuída ao homem. Em teoria, alcançamos a tão desejada e não compreendida IGUALDADE que tem sido o objetivo de todos os nossos antepassados. (FACIO, 2011, p.18, tradução própria[36]).

Apesar do documento decorrente da Conferência – a Declaração de Viena de 1993 – não ter força vinculante, e da possibilidade de encontrar suas disposições em outros documentos "sua importância decorre, em especial, por reforçar o caráter internacional dos direitos humanos e a preocupação com questões globais relacionadas à paz mundial, bem-estar e igualdade entre os seres humanos" (PEIXOTO, 2020, p.89). Nesse sentido, Lindgren Alves aponta que a Conferência de Viena foi "um divisor de águas do conjunto de conferências, ou mais precisamente, o elo que estabeleceu a ponte entre todos esses eventos maiores da diplomacia multilateral nos anos 1990", isto pois forneceu uma "natureza antropocêntrica e características assemelhadas às de diferentes ciclos de um mesmo e único sistema" (ALVES, 2001, p. 37).

Destaca-se, também, no cenário dos direitos das mulheres a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – CIPD - do Cairo (1994), uma vez que em seu Plano de Ação há um diagnóstico sobre a situação mundial das mulheres e meninas, em que aponta-se como "alicerces dos programas de população e desenvolvimento a igualdade e a equidade de gênero, o 'empowerment' das mulheres, a autonomia no controle da própria fertilidade[37] e a eliminação de toda e qualquer forma de violência contra as mulheres". (GUARNIERI, 2010, p. 16).

No relatório final da Conferência do Cairo[38] são enumerados como princípios "o progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda

[36] Texto original: La Conferencia Mundial de Viena humanizó a las mujeres al declarar que nuestros derechos son derechos humanos. Después de Viena, al menos en teoría, los abusos contra nosotras ya nunca más se considerarían un asunto privado. Viena no sólo logró que el poderoso discurso de los ddhh recayera también sobre los asuntos de los derechos de las mujeres, sino que le dio otro significado al sujeto "mujer" del derecho internacional. Desde entonces, las mujeres ya no existimos sólo con relación a los hombres de nuestras familias y comunidades, somos seres humanas con sentido y fines propios, autónomas y depositarias de la misma dignidad que se le atribuye al hombre. En teoría, hemos alcanzado la tan anhelada y no comprendida IGUALDAD que ha sido el objetivo de todas nuestras antepasadas.

[37] A Conferência de Cairo reconheceu pela primeira vez os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos.

[38] Sobre a igualdade de gênero, equidade e empoderamento ficam estabelecidos, em seu capítulo IV, os seguintes objetivos: "a) alcançar a igualdade e a justiça baseadas numa harmoniosa parceria de homens e mulheres e capacitar a mulher a realizar todo o seu potencial; b) assegurar o aumento da contribuição feminina para o desenvolvimento sustentável com seu pleno envolvimento nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão em todos os estágios e participação em todos os aspectos de produção, emprego, atividades geradoras de renda, educação, saúde, ciência e tecnologia, esportes, atividades culturais e relacionadas com população e

espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade". Além disso, aponta que "os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais". Portanto deve ser objetivo prioritário da comunidade internacional garantir a "plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo" (ONU, 1994, p. 42-43).

Sobre a participação do Estado Brasileiro nas discussões e debates em Cairo, José Augusto Lindgren Alves afirma que:

> A forma em que se deu a participação do Brasil na Conferência do Cairo teve caráter pioneiro e modelar. Aprofundando iniciativa experimentada, ainda de maneira incoativa, na preparação para a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, o processo preparatório brasileiro desenvolveu-se mediante diálogo direto entre o governo e a sociedade, de forma transparente e consentânea com o sistema democrático, o que assegurou a solidez e a efetividade de nossas posições. (ALVES, 1995, p. 22).

O Governo brasileiro cumpriu inclusive com a agenda da época enviando relatórios contendo o retrato da situação populacional brasileira, por meio da criação de um Comitê nacional, realizou o diálogo entre o governo e a sociedade quanto aos temas tratados na Conferência, por meio de seminários abertos e participação de membros de meios acadêmicos, ONGs e institutos de pesquisa (PEIXOTO, 2020, p. 94)

3.3.4 Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995)

A Conferência de Pequim acontece após a comprovação de que, apesar de todas as medidas que vinham sido adotadas nos anos anteriores, ainda existiam obstáculos para alcançar a igualdade de oportunidades e direitos para as mulheres. Essa conferência adotou a "Plataforma de Ação", que consistiu em uma série de medidas que os Estados estariam obrigados a implementar nos quinze anos após a sua realização. A Plataforma originada da Conferência de Pequim é considerada um dos principais documentos internacionais sobre a matéria. Aponta Lindgren Alves (2001, p. 220): "Por sua abrangência e volume, constitui o mais completo

outras áreas, como atuantes tomadoras de decisões, como participantes e beneficiárias; c) assegurar que todas as mulheres, assim como os homens, recebam a educação necessária para satisfazer a suas necessidades humanas básicas e exercer seus direitos humanos". (ONU, 1994, p. 50).

diagnóstico internacional sobre a matéria e o mais pormenorizado guia para as ações a serem tomadas por Estados, organizações governamentais e não governamentais [...]".

Reconhecendo que "a igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz" (ONUMULHERES, 1995, p. 154), a Plataforma de Ação aponta doze áreas críticas que requerem, portanto, dos governos, comunidade internacional, sociedade civil, e inclusive as organizações não-governamentais e o setor privado especial atenção, sendo elas: 1) peso persistente e crescente da pobreza sobre a mulher; 2) desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual a elas; 3) desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual aos mesmos; 4) todas as formas de violência contra a mulher; 5) consequências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos de conflitos; 6) disparidades nas estruturas e políticas econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos; 7) desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis; 8) ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres; 9) desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente; 10) imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso e participação neles; 11) desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente; 12) persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos.

Especificamente quanto a necessidade de participação política e inserção nas esferas públicas de decisão, objeto de estudo desse trabalho, o documento aponta que:

> Para alcançar-se um governo e administração transparentes e responsáveis e um desenvolvimento sustentável em todas as áreas são fundamentais o empoderamento e a autonomia das mulheres, bem como a melhoria de sua condição social, econômica e política. As relações de poder que impedem as mulheres de ter uma vida plenamente satisfatória operam em muitos níveis da sociedade, desde os mais pessoais aos mais públicos. A consecução do objetivo de igualdade da participação de mulheres e homens na tomada de decisões proporcionará um equilíbrio que refletirá de maneira mais exata a composição da sociedade e é necessária para o fortalecimento da democracia e a promoção do seu funcionamento adequado. A igualdade na adoção de decisões políticas exerce uma função de alavanca sem a qual é altamente improvável viabilizar a integração real da igualdade na formulação de políticas governamentais. Nesse sentido, a participação eqüitativa [sic] das mulheres na vida política desempenha um papel essencial no processo geral de avanço das mulheres. A participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de

> justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta. Sem a participação ativa das mulheres e a incorporação do ponto de vista próprio das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz (ONUMULHERES, 1995, p. 214-215).

Portanto, é de extrema relevância a Conferência de Pequim e sua Plataforma de Ação, que representaram um marco fundamental nos direitos das mulheres, sobretudo, quanto à igualdade de gênero, do empoderamento da mulher e da paridade de representação política, postos como condições necessárias para o desenvolvimento. Essa nova perspectiva de desenvolvimento, resgata os princípios do desenvolvimento sustentável[39] trazidos pela Declaração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de moldar a nova Agenda do Milênio.

3.4 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO (2000)

Após as diversas conferências realizadas nas últimas décadas do século XX e, principalmente, diante da relevância das conferências da década de 1990, a virada do século levou a Organização das Nações Unidas a inaugurar uma nova iniciativa global para desenvolvimento das nações, partindo dos resultados dos eventos anteriores, sendo inicialmente denominada de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

A Declaração do Milênio das Nações Unidas foi um documento histórico para o novo século, sendo aprovada na Cúpula do Milênio, realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, contando com a participação de 191 países, firmando um compromisso internacional baseado nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito à natureza e responsabilidade comum, e definindo-se oito objetivos de desenvolvimento do milênio[40].

---

[39] A busca pelo desenvolvimento sustentável se estrutura na preocupação em se promover o desenvolvimento econômico, observando a integridade do meio ambiente e o bem-estar social presente e futuro, ou seja, pode ser conceituado como uma resposta às necessidades humanas existentes na sociedade de forma que os custos de produção não sejam transferidos para as gerações futuras. Portanto, baseado em tais ideias o desenvolvimento sustentável se estrutura em três dimensões, isto é, crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, demandando ações integradas para sua realização (EBERHARDT, TREVISAM, 2022, p. 19-20).

[40] Os oito objetivos definidos foram: 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Atingir o ensino básico universal; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; 8) Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

A preocupação com a igualdade entre os sexos, trazida especificamente no ODM-3, é abordada no texto da Declaração ao afirmarem que "Nenhum indivíduo ou nação deve ser privado da possibilidade de beneficiar do desenvolvimento. A igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres deve ser garantida" (ONU, 2000, p.3.) Além disso, restou decidido que a promoção da "igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combater a pobreza, a fome e as doenças e de promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável" (ONU, 2000, p. 9).

As metas propostas para a superação das disparidades entre os sexos basearam-se na promoção da igualdade de oportunidades ao acesso da educação formal, bem como a promoção de políticas que permitissem oportunidades às mulheres para ocuparem papéis mais ativos no mundo econômico e na política, como ações essenciais para a o alcance da igualdade de gênero.

Entretanto, tais metas receberam muitas críticas, ao não trazerem a pauta dos obstáculos estruturais de gênero e discriminação. Nesse sentido, Lakshmi Puri, que foi Diretora Executiva Adjunta da ONU Mulheres, apontou que as metas não seriam suficientes, pois "Ao não abordar as causas estruturais da discriminação e a violência contra as mulheres e meninas, o progresso rumo à igualdade se deteve" (PURI, 2013, s.p.).

Conforme aponta a Anistia Internacional, visando atingir as metas e indicadores do ODM-3, seria necessária por parte dos Estados a adoção de medidas que identifiquem a discriminação de gênero na legislação, políticas públicas:

> [...] incluindo a desagregação de dados por gênero; a identificação e a remoção de barreiras especificas enfrentadas pelas mulheres e meninas na concretização de seus direitos humanos em todos os planos, políticas e programas para acabar com a pobreza; a abolição de leis que discriminam as mulheres e o enfrentamento de práticas tradicionais e normas consuetudinárias que minam os direitos da mulher; a adoção de todas as medidas necessárias para combater a violência de gênero em todas as suas formas e garantir que as mulheres tenham acesso à justiça quando forem sujeitas à violência; o respeito e a promoção do direito da mulher de participar igual e amplamente em todos os níveis do processo de tomada de decisão e na vida pública; e a garantia de que as defensoras de direitos humanos sejam integralmente respeitadas. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2010, p. 66-67).

No Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, de 2015, o Secretário-Geral da ONU à época, Ban Ki-Moon, apontou no prefácio que "Ao colocar as pessoas e as suas necessidades imediatas na linha da frente, os ODM transformaram a tomada de decisão tanto nos países desenvolvidos como em vias de desenvolvimento", contudo, também reconheceu que apesar de todos os êxitos estava "perfeitamente consciente de que persistem

desigualdades e que o progresso foi irregular", uma vez que "O progresso tem tendência para não chegar às mulheres" (ONU, 2015, p. 3).

Apesar do Relatório constatar que a disparidade de gênero havia diminuído substancialmente em todos os níveis de ensino desde 2000, contando que a maioria das regiões alcançou a paridade de gênero no ensino primário, as disparidades ainda persistiram nos níveis mais elevados, pois apontou-se que a paridade de gênero no ensino secundário somente foi alcançada em 36% dos países com dados disponíveis nas regiões em desenvolvimento em 2012.

Além disso, os progressos na esfera educacional não se refletiram na participação das mulheres ao mercado de trabalho, uma vez que, apesar da parcela de mulheres em um emprego remunerado ter crescido, e a proporção de mulheres em emprego vulnerável (quer seja como trabalhadora que contribui para a família ou por conta própria) como parcela do emprego feminino ter diminuído, as mulheres continuam desfavorecidas no mercado de trabalho. Conforme o relatório, as mulheres continuavam a ter menos probabilidades de participarem na força de trabalho do que os homens, e "Em 2015, cerca de 50% de todas as mulheres em idade para trabalhar (com 15 anos ou mais) fazem parte da força de trabalho, em comparação com 77% dos homens" (ONU, 2015, p. 30). E acrescenta que:

> Apesar dos seus progressos na educação, as mulheres enfrentam uma transição mais difícil para o trabalho remunerado e recebem rendimentos mais baixos do que os homens. Globalmente, as mulheres ganham 24% menos do que os homens, encontrando-se as maiores disparidade no Sul da Ásia (33%) e na África Subsariana (30%). Dos 92 países com dados sobre as taxas de desemprego por nível de educação para o período 2012– 2013, em 78 países as mulheres com educação avançada apresentam taxas mais elevadas de desemprego do que os homens com níveis de educação similares. [...] As barreiras ao emprego das mulheres incluem as responsabilidades domésticas e as pressões culturais. Estes fatores contribuem para limitar os rendimentos das mulheres. (ONU, 2015, p. 30).

Acerca da participação da mulher no mercado de trabalho, cabe mencionar que, conforme apontado por Grasiele Augusta Ferreira Nascimento e Regina Vera Villas Boas (2017, p. 79), essa participação pode ser entendida como uma das soluções para a violência, uma vez que proporciona a independência financeira da mulher. E acrescentam que:

> Assim como nos demais setores, também no trabalho o papel da mulher na sociedade brasileira passou por significativas mudanças ao longo da história. Sua inserção e participação no mercado de trabalho foram marcadas por desigualdades em relação ao trabalho masculino, incluindo diversas formas de exploração e discriminação, como longas jornadas de trabalho, salários inferiores aos dos homens, maiores índices de desemprego e discriminação

> em relação à maternidade. Apesar da crescente evolução do trabalho feminino e da adoção do princípio da igualdade pela Constituição Federal de 1988, os dados estatísticos ainda apontam significativas diferenças de oportunidades e de salários (NASCIMENTO; VILLAS BOAS, 2017, p.79).

No tocante à representação política das mulheres, apesar de ter aumentado, isto é, a proporção média de mulheres no parlamento havia quase duplicado nos últimos 20 anos[41], a paridade continuava sendo um objetivo distante. Nesse sentido, concluiu-se no relatório que almejando-se alcançar a concretização universal da igualdade de gênero e a capacitação das mulheres, seria fundamental a abordagem das principais áreas da desigualdade de gênero, através da inclusão das pautas de discriminação de gênero no direito e na prática, da violência contra mulheres e meninas, da desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, além dos tópicos da divisão desigual dos trabalhos e cuidados domésticos não remunerados, do controle limitado das mulheres sobre bens e propriedade, e da participação desigual das mulheres na tomada de decisão privada e pública. Assim, entendeu-se que deveriam ser integradas em todos os objetivos na agenda para o desenvolvimento pós-2015 todas essas perspectivas de gênero (ONU, 2015, p. 31).

Para acompanhar o desempenho do Brasil no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, foi elaborado o Relatório Nacional de Acompanhamento, sob coordenação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (IPEA), no qual foi afirmado que:

> A presença das mulheres em espaços de poder e decisão é relevante para a avaliação da situação de desigualdade entre os sexos, sendo uma dimensão que foi também incluída pela ONU para o acompanhamento do ODM 3. Um marco nesse sentido foi a eleição, em 2010, da primeira mulher presidenta do Brasil. O fato, entretanto, não repercutiu nos demais cargos, mostrando-se necessárias políticas que contribuam para aumentar a representação das mulheres em cargos eletivos e nos principais postos dos poderes Executivo e Judiciário (IPEA, 2014, p. 58).

[41] O Relatório aponta que "Desde 1995, quando foi adotada a Plataforma de Ação de Pequim sobre a capacitação das mulheres, a proporção média global de mulheres no parlamento quase que duplicou, aumentando de 11% em 1995 para 22% em janeiro de 2015. As mulheres no parlamento ganharam terreno em quase 90% dos 174 países para os quais existem dados para 1995–2015. O número de câmaras únicas ou baixas de parlamentos onde as mulheres ocupam mais de 30% dos assentos aumentou de 5 para 42, enquanto que aquelas onde ocupam mais de 40% aumentaram de 1 para 13. Em janeiro de 2015, existiam quatro países com mais de 50% de assentos parlamentares ocupados por mulheres, e no Ruanda, as mulheres detêm mais de 60% destes assentos" (ONU, 2015, p.31).

Além disso, foi destacado pelo relatório que no ano de 2012, as mulheres representavam a maioria do eleitorado brasileiro (51,7%), entretanto, o efetivo acesso feminino aos cargos eletivos ainda permanecia baixo, ficando abaixo da média global de percentagem de mulheres no Parlamento que ficava um pouco acima de 20%. No Brasil, os dados trazidos apontam que "Na Câmara dos Deputados, a participação feminina não ultrapassa os 9%, e no Senado Federal a situação é bastante semelhante: desde as eleições de 2002, as mulheres respondem por 14,8% do total de senadores eleitos" (IPEA, 2014, p. 59).

No âmbito do Poder Executivo, mostrava-se uma situação pouco melhor, sendo as mulheres representadas por 45,9% da força de trabalho e 43% dos cargos de confiança, entretanto, diante análise da presença feminina por nível hierárquico verificou-se que quanto mais elevado o cargo na estrutura de poder, menor a proporção de mulheres, demonstrando a persistência dos obstáculos para a efetiva presença das mulheres nos espaços de poder. Já no Poder Judiciário, demonstrava-se um pequeno aumento da presença de mulheres entre os ministros de tribunais superiores, passando de 17,5% dos postos, em 2009, para 20%, em 2014[42].

Para a mudança dessa situação no cenário brasileiro, foram tomadas providências legislativas como a Minirreforma eleitoral de 2009, que alterou a Lei dos Partidos Políticos e inseriu medidas voltadas à promoção e difusão da participação política das mulheres, contudo, para efetivamente "ampliar a presença das mulheres nos espaços de poder e decisão, são necessárias mudanças institucionais e comportamentais muito mais profundas para acelerar a reversão dessas desigualdades" (IPEA, 2014, p. 60).

Visando quantificar a magnitude das disparidades e acompanhar seu progresso ao longo do tempo, o Fórum Econômico Mundial elaborou o documento intitulado *The Global Gender Gap Report* (2016), buscando medir um aspecto importante da igualdade de gênero – as diferenças relativas entre mulheres e homens em quatro chaves áreas: saúde, educação, economia e política. São apontadas pelo documento as melhorias do Brasil derivadas do fato de possuir, à época, uma mulher como chefe de Estado, foram contrabalançeados por uma maior lacuna na participação na força de trabalho e por uma reabertura na lacuna de gênero na Educação pela primeira vez em cinco anos[43] (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016, p. 20).

---

[42] O relatório destacou que "Em 121 anos de República, os 31 presidentes anteriores haviam nomeado somente 18 mulheres em pastas ministeriais. Nos últimos três anos, dez dos 39 ministros nomeados são mulheres, 25,6% do total" (IPEA, 2014, p.60), demonstrando como historicamente as mulheres foram continuamente excluídas desse espaço de poder.

[43] Do texto original: "Brazil's (79) improvements, due to a number of years with a female head of state, are counterbalanced by a larger labour force participation gender gap and the re-opening of its gender gap in Educational Attainment for the first time in five Years" (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016, p. 20).

Em um ranking geral, contando com 144 países, o Brasil ficou localizado em 79º lugar, destacando-se que as áreas de maior desigualdade de gênero no cenário brasileiro foram o empoderamento político das mulheres, em que o Brasil ocupou o 86° lugar, e a participação econômica e oportunidades, em que o país esteve no 91° lugar. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016, p. 11).

3.5 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PILAR DE UMA NOVA AGENDA GLOBAL

Diante das constatações levantadas a partir do acompanhando dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em 2015, principalmente, com a verificação das persistentes desigualdades e violações de direitos humanos presentes na sociedade, ficou evidente para o cenário global de que era necessária a expansão dos objetivos anteriormente previstos nos ODMs, levando a sua substituição pelo documento, que abarcou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A preocupação com o desenvolvimento sustentável já era uma pauta que vinha sendo discutida em diversas Conferências Internacionais voltadas à questão ambiental[44], aflorando da busca dos países desenvolvidos por novos modelos de produção e de sua busca por novas alternativas econômicas mais harmônicas com o meio ambiente. A partir da constatação de que a problemática ambiental seria um reflexo do subdesenvolvimento, o enfoque das Conferências se voltou mais ao multilateralismo, ampliando as responsabilidades, inserindo novos conceitos, diretrizes e acordos no cenário internacional, que passou a vislumbrar a criação de um Regime Internacional Ambiental (LAGO, 2013).

Já em 1987, havia sido publicado o Relatório Brutland, ou Nosso Futuro Comum, que motivado pela Declaração de Estocolmo abordou os avanços e retrocessos mundiais relativos ao desenvolvimento humano, econômico e social, tornando mais evidentes as desigualdades entre os países mais ricos e os mais pobres. E ainda, apontando a necessidade do estímulo de um crescimento econômico e social mais equitativo, o relatório exprimiu como conceito de

[44] Destaca-se que "A primeira grande reunião projetada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o foco nas questões ambientais foi a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972) [...]Como fruto da conferência, tem-se a Declaração de Estocolmo que vem para afirmar que a proteção ao meio ambiente humano é fundamental para o bem-estar dos povos e para o desenvolvimento econômico, sendo esse um objetivo urgente dos governos de todo o planeta. Admitindo ainda que a melhor forma de combate à degradação ambiental é o desenvolvimento e por isso apoia os esforços internacionais para aumentar o financiamento ao desenvolvimento nos países que ainda não atingiram o patamar adequado de desenvolvimento" (EBERHARDT; TREVISAM, 2022, p. 21).

desenvolvimento sustentável o desenvolvimento que supre as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações em suprir suas próprias necessidades.

Com a publicação e grande divulgação do Relatório Brundtland os debates acerca do desenvolvimento sustentável se enriqueceram e culminaram na convocação de uma nova conferência. Portanto, em 1992, ocorre a Conferência do Rio (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992), ou Eco-92, responsável por consagrar o conceito de desenvolvimento sustentável e trazendo à consciência a constatação de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos, bem como, levantando o ponto de que os países em desenvolvimento necessitavam de apoio financeiro e tecnológico para caminharem rumo ao desenvolvimento sustentável. Além disso, foi estruturada a posição dos países em desenvolvimento, e, devido a um ambiente político internacional favorecido, países desenvolvidos aceitaram princípios como o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (LAGO, 2013, p. 14-15).

Almejando medidas mais concretas a partir das discussões levantadas na Eco-92, os Estados participantes da Conferência desenvolveram uma agenda interna com o objetivo de alcançar efetivamente o desenvolvimento sustentável, elaborou-se daí o documento conhecido como Agenda 21[45], apontando que, para serem atingidas as metas propostas, as nações precisariam agir conjuntamente em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.

Visando reafirmar seu o compromisso com o desenvolvimento sustentável, em 2002, dez anos após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, "convocada com o objetivo de que fosse estabelecido um plano de implementação para acelerar e fortalecer a aplicação dos princípios consolidados no Rio de Janeiro" (EBERHARDT, TREVISAM, 2022, p.23). Como resultado desse encontro, tem-se a

[45] Explica Moacir Gadotti sobre a Agenda 21 que "Trata-se de um volume composto de 40 capítulos com mais de 800 páginas, um detalhado programa de ação em matéria de meio ambiente e desenvolvimento. Nele constam tratados em muitas áreas que afetam a relação entre o meio ambiente e a economia, como: atmosfera, energia, desertos, oceanos, água doce, tecnologia, comércio internacional, pobreza e população. O documento está dividido em quatro seções: a) dimensões sociais e econômicas (trata das políticas internacional que podem ajudar na viabilização do desenvolvimento sustentável, das estratégias de combate à pobreza e à miséria e da necessidade de introduzir mudanças nos padrões de produção e de consumo); b) conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento (trata do manejo dos recursos naturais e dos resíduos e substâncias tóxicas); c) fortalecimento do papel dos principais grupos sociais (indica as ações necessárias para promover a participação, principalmente das ONGs); meios de implementação (tratando dos mecanismos financeiros e dos instrumentos jurídicos para a implementação de projetos e programas com vistas ao desenvolvimento sustentável). [...] A Agenda 21 não é uma agenda ambiental. É uma agenda para o desenvolvimento sustentável, cujo objetivo final é a promoção de um novo modelo de desenvolvimento" (2012, p.40).

Declaração de Johanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), ressaltando a importância da promoção do desenvolvimento econômico e social, através da erradicação da pobreza, da mudança nos padrões de consumo e produção, e da proteção e manejo dos recursos naturais.

Decorridos vinte anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio – 92), foi convocada, com viés essencialmente diplomático, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, popularmente conhecida como Rio+20 momento no qual pode se verificar o que já havia sido conseguido a curto prazo, levando à interpretação dos resultados para a estruturação de uma nova agenda, reordenando as prioridades com o objetivo de estabelecer novas metas a médio e longo prazo.

Deriva da Rio+20, a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012)[46], intitulada "O futuro que queremos", em que se reafirma a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, a partir do reconhecimento das relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões.

3.5.1 A igualdade de gênero como requisito ao desenvolvimento sustentável

Com o avanço da preocupação das questões econômicas pelo viés social e ambiental, ou seja, da perspectiva do desenvolvimento sustentável, permitiu-se a constatação da importância do reconhecimento dos direitos das mulheres como requisito fundamental a uma sociedade que almeja sua sustentabilidade. Além disso, é possível verificar que há uma relação profunda entre a subjugação feminina e a exploração do meio ambiente.

Nesse sentido, explicam Elisa Fiorini Beckhauser e Valeriana Augusta Broetto (2021, p.8) que:

[46] "Dentre os tópicos abordados e debatidos pela declaração, considerados essenciais para o desenvolvimento sustentável, estão a erradicação da pobreza; segurança alimentar, nutrição e agricultura sustentável; água e saneamento; energia; turismo sustentável; transporte sustentável; cidades sustentáveis e assentamentos.; humanos; saúde e população; promoção do emprego pleno e produtivo, do trabalho digno para todos, e das proteções sociais; oceanos e mares; pequenos estados insulares em desenvolvimento; países menos desenvolvidos; países em desenvolvimento sem litoral; África; esforços regionais; redução do risco de desastres; mudanças climáticas; florestas; biodiversidade; desertificação, degradação do solo e seca; produtos químicos e resíduos; consumo e produção sustentáveis; mineração; educação; e igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres". (EBERHARDT, TREVISAM, 2022, p.24)

> A questão da sustentabilidade, assim como a da igualdade de gênero, são problemas de ordem ética, vez que traduzem uma escolha social sobre o tratamento das mulheres e dos sistemas ecológicos como fins em si mesmos, lidando com a aceitação ou não das violações de direitos exercidas contra esses dois grupos. Uma discussão política que se pretenda sustentável, assim, deve englobar tanto a apropriação e manipulação dos recursos naturais quanto ao acesso à direitos e condições de subsistência, sobretudo pelas mulheres, vez que são pautas imbricadas entre si. Assim como o paradigma de divisão socialmente construído "humano-natureza", a dimensão cultural que atravessa a relação "homem-mulher" foi edificada a partir de uma cisão dualista – construção de uma esfera hierárquica desvalorizada para o outro – que deu margem ao processo de subordinação remanescente até hoje.

Para compreender as semelhanças dos processos de dominação da mulher e da natureza, Raquel Cristina Pereira Duarte e Cíntia Pereira Barenho (2017, p.60) propõem que o debate se desenvolva a partir das correlações dos processos de opressão sociedade-natureza (antropocentrismo) e homens-mulheres (androcentrismo).

Nesse sentido, utiliza-se como referencial de pensamento androcêntrico a ideia de "desvalorizar todas aquelas atividades e formas de perceber e sentir o mundo consideradas femininas" (PULEO, 2012, p. 42.), ou seja, o androcentrismo é um resultado do viés patriarcal da cultura capitalista. Ao passo que o antropocentrismo, na lição de Leonardo Boff (2005, p. 31) "configura aquela atitude mediante a qual somente se vê sentido nas coisas à medida que elas se ordenam ao ser humano e satisfazem seus desejos".

Ainda se destaca o entendimento de que "o antropocentrismo é uma ideia/prática que coloca, no centro de tudo, o homem, devendo em primeira ordem o uso da Natureza se justificar somente para satisfazer seus interesses" (SOLER; DIAS; VERÁS NETO, 2011, p.14). E aqui, "este "homem" é entendido também como gênero masculino, nesta visão antropocêntrica dominante, consequentemente androcêntrica, que perpetua a histórica opressão sobre Natureza e mulheres" (DUARTE; BARENHO, 2017, p. 61).

E, muito embora o histórico de inferiorização da mulher remeta a um período histórico anterior, foi justamente a partir do nascimento do sistema de produção capitalista, que aflora uma visão desenvolvimentista levando a intensificação estratégica das desigualdades de gênero, confinando às mulheres o trabalho doméstico, não remunerado e de subserviência ao cônjuge associando essas obrigações à natureza da própria figura da mulher. Nesse panorama, é possível verificar que a dominação das mulheres e da natureza se encontram em pontos comuns, isto é, "Tanto o meio ambiente como as mulheres são vistos pelo capitalismo patriarcal como *coisa útil*, que devem ser submetidas às supostas necessidades humanas, seja como objeto de

consumo, como meio de produção ou como exploração" (ANGELIN, 2014, p. 1584, destaque da autora).

Partindo desse viés teórico, é possível compreender como esse sistema capitalista, fundado nas bases patriarcais atua sob uma lógica de intolerância aos seres, espécies, coisas ou culturas consideradas inferiores e tem apenas o objetivo de dominação e exploração delas. Decorre disso a necessidade de que o debate da sustentabilidade coloque em pauta o fato de que os modelos de desenvolvimento a serem traçados pelas sociedades remetam aos limites do ecossistema, que são comumente ultrapassados, uma vez que são entendidos como algo à disposição da vontade humana (ANGELIN, 2014, p. 1584).

Além disso, Beckhauser e Broetto (2021, p. 10-11) teorizam a ideia de que o conceito de desenvolvimento sustentável difundido de forma predominante na sociedade moderna corrobora com a perspectiva de subjugação, uma vez que funda-se em postulados patriarcais de centralização, dominação e homogeneidade, os quais resultam em silenciamentos sistemáticos contra mulheres e natureza. Logo, ao mesmo tempo que para se atingir a proteção dos direitos femininos se faz necessária a desconstrução de uma cultura machista estrutural, que permeia práticas sociais e o funcionamento patriarcal das instituições, para que se proteja a natureza é indispensável que se revisitem as compreensões sobre as relações de modo que se reconheçam o seu valor intrínseco.

Deste modo, depreendem-se dessas constatações que necessariamente haja uma busca por uma justiça verdadeiramente igualitária, que reconheça a mesma condição para todas as formas de vida, e que dê valor às vidas a partir de estruturas não hierárquicas para os seres humanos e não humanos (OLER, 2011, p. 89). Restando evidente que o desenvolvimento sustentável só será atingido com a harmonização da relação entre seres humanos e natureza.

E dentro da organização das mulheres em prol de seus direitos, a vertente que estuda a relação entre as opressões femininas e do meio ambiente é o ecofeminismo, explica-se que:

> Ecofeminismo é um termo cunhado por Françoise d'Eaubonne em 1974. [...] É uma estruturação que busca combinar, reexaminar e ampliar os movimentos ambientalistas e feministas. Assim como outras estruturas teóricas, especialmente no movimento feminista, o ecofeminismo cresceu e evoluiu nos últimos 45 anos desde que foi cunhado. Mas no seu núcleo, o ecofeminismo busca revelar a conexão entre a opressão das mulheres e a destruição do meio ambiente. Em essência, uma reivindicação primária dentro do ecofeminismo é que a libertação das mulheres está entrelaçada com a libertação do meio

> ambiente da destruição humana (OUR CHANGING CLIMATE, 2019, tradução própria[47]).

Nesse mesmo sentido, Kathryn Miles (2013, s.p.), explicando o ecofeminismo, aponta para um compromisso com o meio ambiente, bem como para uma consciência das associações feitas entre as mulheres e a natureza. Especificamente, essa filosofia enfatiza as maneiras como a natureza e as mulheres são tratadas pela sociedade patriarcal, centrada na figura do homem. As ecofeministas examinam o efeito das categorias de gênero para demonstrar as maneiras pelas quais as normas sociais exercem um domínio injusto sobre as mulheres e a natureza. A filosofia também afirma que essas normas levam a uma visão incompleta do mundo, e seus praticantes defendem uma visão de mundo alternativa que valoriza a terra como sagrada, reconhece a dependência da humanidade em relação ao mundo natural e abraça toda a vida como valiosa.

Entretanto, esse movimento também recebe críticas, uma vez que o ecofeminismo pode acabar por ignorar as diferenças entre as mulheres, ou seja, se concentrando nas relações entre mulheres e natureza, retira holofotes das relações tecidas entre as próprias mulheres, o que resulta na exclusão de muitas delas. Portanto, as críticas ao movimento parecem apontar que a abordagem e as lentes do ecofeminismo podem não ser adequadas para endereçar as conexões entre mulheres e meio ambiente – e desenvolvimento sustentável, em uma abordagem mais abrangente –, isto pois ao focar somente nas intersecções entre gênero e natureza, são esquecidas como outras formas de dominação como o racismo, o colonialismo, o classismo e o capacitismo que também se interconectam, inclusive dentre um mesmo grupo de mulheres (OUR CHANCING CLIMATE, 2019).

Apesar das críticas, apontam Beckhauser e Broetto (2021, p.13) que o ecofeminismo não deve ser deixado de ser considerado como meio legítimo de análise "das bases comuns da exploração, dominação e violência contra mulheres e natureza", uma vez que, serve como ferramenta interpretativa para "que se tornem possíveis mudanças em engrenagens políticas, econômicas e jurídicas sensíveis e compreensivas, que assumam e dialoguem com os desafios da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento sustentável".

---

[47] Texto original: "Ecofeminism is a term coined by Francoise d'Eaubonne in 1974. [...] It's a framework that seeks to combine, re-examine, and augment the environmental and feminist movements. Much like other theoretical frameworks, especially in the feminist movement, ecofeminism has grown and evolved in the last 45 years since it first was coined. But at its core, ecofeminism seeks to reveal the connection between the oppression of women and the destruction of the environment. In essence, a primary claim within ecofeminism is that women's liberation is intertwined with the liberation of the environment from human destruction".

Se faz necessária, portanto, uma mudança de paradigma, como entende-se a partir das elaborações de Vadana Shiva (2014) perpetua-se a ideia dominante de que existe uma necessidade de crescimento que reduz a sociedade à economia entendida aqui como "as necessidades do mercado", sendo uma forma de alimentar a violência de gênero e aumentar as desigualdades socioeconômicas, acrescentando-se que as pautas econômicas estão fortemente interligadas às reformas estruturais sociais mais necessárias. A autora ainda faz a constatação de que:

> [...] um modelo de patriarcado capitalista que exclui o trabalho das mulheres e a sua criação de riqueza aprofunda a violência, deslocando as mulheres de seus meios de subsistência e alienando-as dos recursos naturais dos quais seus meios de subsistência dependem - suas terras, suas florestas, sua água, suas sementes e biodiversidade. As reformas econômicas baseadas na ideia de crescimento ilimitado em um mundo limitado só podem ser mantidas se os poderosos se apoderarem dos recursos dos vulneráveis. A apropriação de recursos que é essencial para o "crescimento" cria uma cultura de estupro[48] – estupro da Terra, de economias locais autossuficientes, de mulheres. A única maneira pela qual esse "crescimento" é "inclusivo" é pela inclusão de números cada vez maiores em seu círculo de violência (SHIVA, 2014).

A partir desse entendimento, evidencia-se a necessidade de que as reformas de viés econômico se fundamentem nas mudanças sociais que almejam combater a desigualdade de gênero, e não agravar ainda mais as injustiças e violências, pensamento refletido pela afirmação de que:

> [...] tais constatações nos colocam diante do seguinte quadro: a discussão em torno da igualdade e do empoderamento das mulheres, para o alcance de um desenvolvimento sustentável levantam uma questão urgente para nós, qual seja, a inclusão das mulheres como indivíduos que participam politicamente, economicamente, socialmente e culturalmente, categoricamente reconhecidas em sua igualdade, representa uma etapa obrigatória para que o Estado Democrático de Direito seja apreciado em sua totalidade e para que os direitos humanos sejam efetivados sem nenhuma distinção (TREVISAM; COSTA, 2018, p. 159).

[48] Sobre essa questão, Vadana Shiva aponta a relação entre o estupro da Terra e das mulheres, tanto metaforicamente quando materialmente, uma vez que a vulnerabilidade econômica das mulheres as deixas mais vulneráveis à outras violências, como a violência sexual. Ideias depreendidas do texto original: "I have repeatedly stressed that the rape of the Earth and rape of women are intimately linked - both metaphorically, in shaping world-views, and materially, in shaping women's everyday lives. The deepening economic vulnerability of women makes them more vulnerable to all forms of violence, including sexual assault, as we found out during a series of public hearings on the impact of economic reforms on women organized by the National Commission on Women and the Research Foundation for Science, Technology and Ecology" (2014).

E assim, Shiva (2014) aponta para a necessidade de reformas econômicas baseadas em reformas sociais que corrijam a desigualdade de gênero na sociedade, em vez de agravar todas as formas de injustiça, desigualdade e violência. Logo, acabar com a violência contra as mulheres precisa ser uma batalha que inclua ir além da economia violenta moldada pelo patriarcado capitalista para economias não violentas, sustentáveis e pacíficas que respeitem as mulheres e a Terra. É preciso, portanto, que se tracem novos caminhos para combater a catástrofe climática, a perda da biodiversidade, o colapso econômico e as injustiças sociais.

Compreendendo então que para o alcance de um desenvolvimento sustentável se faz necessário o reconhecimento das mulheres e da Natureza como titulares de direito, bem como que sejam assegurados meios para o seu desenvolvimento, entende-se que:

> Nesta lógica, para alcançar o desenvolvimento sustentável é imprescindível que se respeitem a integridade dos ecossistemas – reconhecimento de valor da Natureza – e a dignidade da pessoa humana – reconhecimento de valor às mulheres. Isto posto, frisa-se que a igualdade de gênero e a sustentabilidade devem ser ideais norteadores das atuações em esferas políticas, econômicas e sociais, e demandam a efetiva participação política e transferência de recursos às mulheres, isto é, possibilitando que ocupem os espaços de tomada de decisão, nos cargos públicos e de liderança. Atingir o desenvolvimento sustentável, portanto, requer não somente que a igualdade de gênero seja pauta do sistema capitalista patriarcal e que lideranças masculinas a discutam, pois, nessa hipótese, o empoderamento das mulheres se circunscreve à formalidade, enquanto as estruturas de poder e as desigualdades de gênero permanecem institucionalmente veladas (BECKHAUSER; BROETTO 2021, p. 17).

Verifica-se, então, como a igualdade de gênero tem relação direta com o desenvolvimento sustentável, já que, para a pauta da sustentabilidade, se faz necessário o alinhamento das causas políticas, econômicas e sociais, e que a paridade atinja esses espaços de tomada de decisão, de forma a desconcentrar o poder das mãos que perpetuam as opressões, e é justamente essa nova abordagem que buscou ser trazida pela Organização das Nações Unidas em sua nova agenda global, conhecida como Agenda 2030.

3.6 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NA AGENDA 2030

Partindo do paradigma do desenvolvimento sustentável que se vinha construindo, principalmente depois da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em 2012, somando-se ao levantamento de resultados dos Objetivos de

Desenvolvimento do Milênio, em 2015, passou a ser desenhado um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento, que passariam a vigorar no período pós-2015.

Diante da necessidade de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, ancorada nos valores e princípios de direitos humanos,

> Em março de 2012, pouco tempo antes da realização da Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu nomear um expert independente com mandato de três anos para esclarecer as obrigações de direitos humanos relacionadas à proteção ambiental. Diante disso, foi solicitado ao especialista que levasse em conta os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 (Rio+20) e contribuísse com uma perspectiva de direitos humanos para os processos de acompanhamento dos resultados da conferência. Talvez a principal tarefa tenha sido o desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para orientar o progresso em direção ao desenvolvimento sustentável após 2015, data que havia sido definida como meta para os anteriores Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) (CAMPELLO, 2020 p. 23).

Logo, durante a Rio+20 ficou estabelecido que um Grupo de Trabalho seria criado para desenvolver esses objetivos de desenvolvimento sustentável, que foram entregues em 2014 à Assembleia Geral da ONU propondo 17 novos objetivos e 169 metas para realização de aspectos específicos desses objetivos. Então, em 25 de setembro de 2015 foi lançada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com o escopo de influenciar o rumo das políticas globais e regionais para os próximos 15 anos, representando uma mudança de paradigma para um modelo mais equilibrado de desenvolvimento sustentável com o fortalecimento da proteção do meio ambiente (CAMPELLO, 2020, p.23-24).

Esses Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cunhados de Agenda 2030, se fundamentam na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e em outros instrumentos, como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, evidenciando que os objetivos traçados almejam a realização dos direitos humanos, abarcando as responsabilidades estatais de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição (EBERHARDT, TREVISAM, 2022, p.29).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) abarcam 17 objetivos e 169 metas que abrangem uma ampla gama de direitos humanos, desde direitos civis e políticos, como também direitos econômicos, sociais e culturais, além das questões relacionadas à cooperação

internacional e ao direito ao desenvolvimento dos Estados. Nesse sentido, explica Campello, que:

> [...] os ODS são indivisíveis e interdependentes e, portanto, todos os objetivos devem ser implementados progressivamente. Como uma agenda de direitos humanos, a Agenda 2030 é universal e aplicável a todas as pessoas em todos os países, incluindo países desenvolvidos e em desenvolvimento, ainda que sua implementação varie de acordo com as diferentes realidades, recursos e capacidades dos Estados, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas[49] (2020, p. 26).

As metas e objetivos traçados pela Agenda 2030 podem ser divididos em três grupos principais, o primeiro deles abarcando deveres procedimentais aos Estados, como é o caso do Objetivo 12 que almeja "Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis". Outro grupo se refere aos deveres materiais como os ODS 3 e 6, que resguardam, respectivamente, a proteção à saúde e à água. E, por fim, estão os objetivos que têm como finalidade o combate às desigualdades e a discriminação com o objetivo de que "ninguém seja deixado para trás"[50]. Para tanto, foram incluídos objetivos voltados para a proteção dos grupos vulneráveis e a não discriminação, reunindo esforços para gerar melhorias aos grupos marginalizados, incluindo as mulheres, crianças, povos indígenas, migrantes, idosos, pessoas com deficiências e aqueles vivendo na pobreza (EBEHARDT, TREVISAM, 2022, p. 30).

Foi no Objetivo 5 que ficaram estabelecidas as metas voltadas para a igualdade de gênero, elencadas com o escopo de "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", uma vez que, foi entendido pela Organização das Nações Unidas e pelos Estados que colaboraram com para o desenvolvimento das novas metas globais que atingir a igualdade de gênero não apenas é um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável (ONU, 2105). Abordagem essa que, como exposto anteriormente, já vinha sendo debatida em diversos encontros e documentos

[49] "O referido princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, é baseado na compreensão de que cada Estado está em um patamar de desenvolvimento diferente, portanto, contribuem para os danos ambientais de formas distintas, bem como, possuem capacidades financeiras e tecnológicas diferenciadas. Entretanto, também se é reconhecida a necessidade de que existam ações amplas e coordenadas para que se concretizem os objetivos almejados" (EBEHARDT, TREVISAM, 2022, p. 30).

[50] No preâmbulo do documento intitulado "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", declara-se que "Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que **ninguém seja deixado para trás** (ONU, 2015, p.1, grifo nosso),

internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, ocorrida em 1979, a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher, de 1994, bem como, a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995.

Visando ultrapassar as persistentes barreiras das desigualdades, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS-5) além de reforçar a igualdade formal já reconhecida, é principalmente traçar metas que ensejem ações concretas para garantir que mulheres e meninas gozem de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, em igualdade de oportunidades com os homens (AMARAL; PEIXOTO, 2020, p. 176).

Assim, as metas elencadas no ODS-5 da Agenda 2030 incorporaram os compromissos preexistentes e englobaram diversos aspectos necessários para se atingir a igualdade e o empoderamento das meninas e mulheres, partindo do ideal de que para o desenvolvimento sustentável ser alcançado se faz necessário que as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de metade da população sejam eliminadas, tais metas são:

> 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
>
> 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
>
> 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
>
> 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
>
> 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
>
> 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
>
> 5.a Empreender reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
>
> 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

> 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis. (ONU, 2015)

3.6.1 A Meta 5.5 e a garantia a participação das mulheres na vida política, econômica e pública

Dentre as metas trazidas na Agenda 2030, desenvolveremos mais especificamente a meta 5.5 que foi trazida visando a garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Foi elaborado pela ONU um Glossário, em que se discorreu sobre a "Participação plena e efetiva das mulheres e igualdade de oportunidades para a liderança":

> A participação na vida pública, especialmente no campo da tomada de decisões públicas, é uma medida-chave para o empoderamento das mulheres e uma estratégia de promoção da igualdade de gênero. Participar nos assuntos da vida pública é um direito humano e compreende o direito de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos; de tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo; de participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. Também compreende a possibilidade de representar os seus governos em âmbito internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais, bem como o direito à informação, as liberdades de expressão, reunião e associação. Entendendo o papel social do setor privado, ocupar espaços de tomada de decisão e participar ativamente da vida pública também se relaciona com a igualdade de oportunidades no ambiente das empresas públicas e privadas para alcançar posições de chefia e alto nível executivo. (ONU, 2016, p. 19).

Compreende-se, então, que o reconhecimento da igualdade de gênero na política e da presença das mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão é parte fundamental para o alcance do desenvolvimento sustentável, portanto, ao ser estabelecida uma meta específica para cumprimento pelos países se possibilita uma forma de proporcionar a implementação de políticas voltadas à área em questão, e ainda a produção de dados e monitoramento dos avanços e ações em busca do cumprimento dos indicadores propostos (AMARAL; PEIXOTO, 2020, p. 178).

Com o objetivo de acompanhar o grau de implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil, foi produzido por entidades da sociedade civil o

Relatório Luz (2021, p.4) que apontou o fato de que o Brasil não apresenta progresso satisfatório em nenhuma das 169 metas dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, estabelecida pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2015. Das 169 metas, 54,4% estão em retrocesso, 16% estagnadas, 12,4% ameaçadas e 7,7% mostram progresso insuficiente.

No que diz respeito à meta 5.5, ou seja, quanto à garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública, o Relatório Luz diz que:

> A meta 5.5 também verificou progresso insuficiente. O percentual de mulheres eleitas para os parlamentos nacionais e governos locais aumentou de 13,43% em 2016 para 15,8% em 2020, mas nesse ritmo a equiparação entre homens e mulheres em cargos eletivos no país levará décadas e até mesmo séculos para ser alcançada, principalmente para as mulheres negras, indígenas, quilombolas, em toda a sua diversidade. Em relação a cargos gerenciais, houve um discreto aumento de 34% para 37,4% de participação das mulheres, mas a maioria continua em posições de menor remuneração e poder, e faltam políticas de incentivo à paridade de gênero e raça/etnia (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p. 38).

Merece destaque, ainda, a ação do Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino), que com apoio técnico da ONU Mulheres, elaborou e aprovou uma Resolução sobre a Participação Política das Mulheres, como forma de reafirmar seu compromisso com a igualdade substantiva das mulheres e dos homens; e se comprometendo a promover um Marco Normativo que reconhecesse a paridade como uma das forças-chave da democracia. Após o início deste processo, em 2014, a ONU Mulheres elaborou o "Guia de Empoderamento Político das Mulheres: Marco para a Ação Estratégica na América Latina e Caribe, 2014-17 (ONU MULHERES; PARLATINO, 2014, p. 5).

Foi incluído um marco normativo internacional e regional dos direitos políticos das mulheres e identificando cinco grandes áreas de intervenção:

I. Promoção da democracia paritária por meio de ações afirmativas;
II. Integração da perspectiva de gênero nas políticas públicas e instituições;
III. Fortalecimento das lideranças das mulheres;
IV. Compromisso dos partidos políticos com a igualdade substantiva entre homens e mulheres; e

> V. Eliminação da discriminação e dos estereótipos sexistas, na mídia e nas tecnologias de informação e comunicação e o enfrentamento à violência política. (ONU MULHERES; PARLATINO, 2014, p. 5-6).

Os motivos expostos no documento ressaltam a persistência de fatores estruturais que ainda impedem ou limitam o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, refletindo nas "atitudes culturais baseadas em modelos patriarcais, estereótipos sexistas e papéis tradicionais de homens e mulheres, no deficitário empoderamento político e econômico das mulheres ou nos dramáticos dados sobre violência de gênero". Apontando, ainda, o dever dos Estados em "assumir sua responsabilidade, pois estão juridicamente exortados, por seus próprios mandatos constitucionais e pelos diferentes instrumentos internacionais, a respeitar, a proteger e a promover os direitos das mulheres". (ONUMULHERES; PARLATINO, 2014, p. 18).

O objetivo principal do documento é "orientar os Estados membros do Parlamento Latino-americano (PARLATINO) na adoção de medidas, institucionais e/ou políticas, que promovam e garantam a consolidação gradual da Democracia Paritária como meta na região" (ONUMULHERES, PARLATINO, 2014, p. 23). Essa terminologia democracia paritária, adotada pelo Marco Normativo também é definida como "modelo de democracia no qual a igualdade substantiva e a paridade entre homens e mulheres são eixos estruturantes das transformações que assume um Estado responsável e inclusivo" (ONUMULHERES; PARLATINO, 2014, p. 25).

Logo a paridade na representação política é explicada como uma reformulação da concepção do poder político, entendendo-o "como um espaço que deve ser compartilhado entre homens e mulheres como premissa da condição humana universal", justificado por "uma presença demográfica equilibrada, 50% de mulheres e 50% de homens e, por isso, se entende como 50/50". (ONUMULHERES; PARLATINO, 2014, p. 27-28). Portanto, o Marco Normativo firma efetivamente um compromisso internacional com a igualdade de gênero, reconhecendo a importância da paridade no seu objetivo que é atingir a igualdade no poder, na tomada de decisões e nos mecanismos de representação social e política para erradicar a exclusão estrutural das mulheres.

Além disso, como forma de apoiar a Agenda 2030, a ONU Mulheres também lançou uma iniciativa global chamada "Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero", trazendo compromissos concretos que foram assumidos por mais de 90 países, uma vez que acredita-se que a construção de um planeta sem desigualdade depende de todas e todos - mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação – atuando de forma determinada, concreta e sistemática para eliminar as

desigualdades de gênero. Destacam-se entra as ações do Planeta 50-50, a elaboração de novas leis e o fortalecimento de direitos conquistados pelas mulheres, bem como a criação de programas para erradicar a violência contra mulheres e meninas, incentivando a participação das mulheres na tomada de decisão, o investimento em planos de ação nacionais ou políticas para a igualdade de gênero e a criação de campanhas de educação pública para promover a igualdade de gênero (ONU MULHERES, 2015).

O Brasil, enquanto país signatário de diversas dessas Convenções Internacionais, e de programas voltados à proteção dos direitos das mulheres, tendo, inclusive, consagrado na sua Constituição Federal de 1988, o Princípio da Igualdade, sendo este, norteador das políticas públicas voltadas a não discriminação de gênero. No tocante à participação das mulheres nas esferas públicas, serão verificadas as diversas estratégias adotadas pelo Estado Brasileiro, visando a concretização de tal objetivo.

4 DESAFIOS PARA A GARANTIA DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE MULHERES NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO, PARA EFETIVAÇÃO DA META 5.5 DA AGENDA 2030

As articulações sociais, culturais e jurídicas que se desenharam historicamente permitindo a consagração dos direitos das mulheres em diversos aspectos, seja pela pressão do movimento feminista, ou, pelos desenvolvimentos de documentos internacionais reafirmando a importância do recorte de gênero nos direitos humanos, possibilitaram significativos avanços nas leis brasileiras, inclusive na questão abordada no presente trabalho da afirmação da relevância da participação política feminina.

A positivação da igualdade entre homens e mulheres ainda é algo recente na história brasileira, isto é, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o Princípio da Igualdade se consagrou como um princípio constitucional, ou seja, como um princípio norteador das ações do Estado Brasileiro. No panorama político, apesar das conquistas do movimento sufragista, a atuação feminina no espaço público permanecia inexpressiva até pouco antes da elaboração da Carta Magna.

Merece destaque a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985. O CNMD foi criado junto ao Ministério da Justiça, tendo orçamento próprio, e sendo composto por 17 conselheiras, nomeadas pelo ministro da Justiça, por um Conselho Técnico e por uma Secretaria Executiva. Seu objetivo era a implementação de políticas públicas que atendessem as necessidades das mulheres, e, entre 1985 e 1989, o Conselho tratou de diversos temas, desde a pauta das lutas por creches, bem como questões polêmicas ligadas à sexualidade e direitos reprodutivos, contudo, sua intervenção mais bem sucedida e de maior importância ocorreu junto à Assembleia Nacional Constituinte, verificando-se seu êxito na própria Constituição de 1988 (PINTO, 2003, p.72).

Conforme aponta Celi Pinto (2003, p.72-74), na legislatura de 1986-1990, foram eleitas somente 26 mulheres para a Câmara dos Deputados, representando 5,7% da Casa, entretanto, tiveram uma atuação surpreendente na constituinte brasileira, a “bancada feminina” - como se autodenominaram - apresentou 30 emendas sobre os direitos das mulheres, englobando a grande maioria das reinvindicações do movimento femininas. Nesse cenário:

> É possível apontar três razões para essa tomada de posição das deputadas: a primeira é a presença de três emendas populares promovidas por movimentos de mulheres, que propunham o alargamento dos direitos da mulher; a segunda,

> a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher[51], na época dirigido pela socióloga Jaqueline Pitanguy, que mobilizou os movimentos de mulheres para uma atuação constante junto aos constituintes e, principalmente, às deputadas constituintes, no sentido de incorporar à nova Carta pontos fundamentais dos direitos da mulher, pelos quais o movimento feminista lutava havia algum tempo no Brasil; finalmente, deve-se ter presente a própria dinâmica interna da Câmara dos Deputados, espaço privilegiadamente masculino que, certamente, colaborou para o crescimento de uma identidade e de uma solidariedade feminina entre essas 26 mulheres (PINTO, 2003, p. 74).

Com a importante atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, somada à pressão exercida pela presença de militantes do movimento feminista durante os trabalhos constituintes, e, ainda, com uma expressiva mobilização da sociedade civil, a Constituição Federal de 1988 consagrou conquistas muito importantes no campo dos direitos das mulheres, como a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, direito à licença-maternidade, proibição de diferença salarial, igualdade de direitos na sociedade conjugal, planejamento familiar, entre outros.

Além disso, do texto da Constituição Federal pode-se extrair, logo em seu Artigo 1º, que a República Federativa Brasileira, constituída em Estado Democrático de Direito, tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Enquanto no Artigo 3º são descritos os objetivos fundamentais da República, de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), de garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), e ainda a busca por promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Destacam Grasiele Augusta Ferreira Nascimento e Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 128) que a proteção jurídica da mulher, trazida pela Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco de um novo status conferido às mulheres. Pois é nesse texto constitucional que:

---

[51] A atuação do CNMD foi de extrema relevância e destacam-se suas ações como a campanha promovida na televisão e outdoors com o slogan "Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher!", bem como a elaboração de um documento chamado "Carta das Mulheres", após a reunião de um grande grupo de feministas em Brasília, essa carta foi entregue aos constituintes, dividido em duas partes, esse documentou defendia em sua primeira parte a justiça social, criação de um Sistema Único de Saúde, ensino público e gratuito, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária entre outras propostas, enquanto na segunda parte abordou as demandas das mulheres mais especificamente, se referindo ao trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros, pautados na defesa da integridade física e psíquica das mulheres. Além disso, distribuiu em todo Brasil uma "carta-modelo" para ser enviada pelas mulheres aos constituintes com as principais reinvindicações das mulheres, e ainda acompanhou e assessorou a bancada feminina da Câmara (PINTO, 2003, p.74-75).

> [...] expressamente, as mulheres têm garantido uma condição de igualdade no que diz respeito aos homens. Mesmo quando o princípio da isonomia, tendo sido também tratado em outros órgãos jurídicos, ainda era insuficiente para prevenir várias formas de discriminação contra as mulheres. No entanto, a igualdade por si só não foi suficiente; era necessário reforçar este princípio com o estabelecimento de um tratamento diferenciado, definindo os instrumentos de proteção e tutela das mulheres, para garantir plenamente os seus direitos (NASCIMENTO; SOUZA, 2011, p. 128, tradução própria[52]).

A partir de tais elementos constitucionais, são formulados os ideais norteadores do Estado Democrático de Direito Brasileiro, que "se funda no princípio da soberania popular" (SILVA, 2000, p. 119 *apud* SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 47). Ou seja, a partir da soberania popular se é concedido o poder dos representantes políticos, esse poder do povo se concretiza a partir do voto periódico e universal, forma pela qual "quando se produz uma assimetria entre o poder do povo e o poder político – o que é típico de regimes autoritários ou de democracias apenas formais –, o poder político é usurpado de seu legítimo titular" (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 47).

Nesse mesmo sentido, entende-se que a base democrática do Estado de Direito nasce da noção de "governo do povo", guiando-se pelos princípios da supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. Portanto, os "eleitores soberanos" conferem ao mandatário o poder – ou conjunto de poderes – para tomar decisões político-estatais no âmbito do Poder Legislativo e Executivo (GOMES, 2019, p. 66). Nesse sistema, adquirem função essencial os partidos políticos, assim, como explica José Jairo Gomes (2019, p. 66-67), são eles que "captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em postulados – em bandeiras de luta – as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique em ruptura no funcionamento do governo constituído".

Além disso, como explicitado no texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, instaurou-se um regime republicano guiado pela soberania popular e pluralismo político, ou seja, exige-se o respeito à diversidade de crenças e opiniões que aflorem socialmente, e ainda, esse fundamento implica no reconhecimento e efetivo acolhimento da participação dos "diversos atores sociais, agentes e entidades na vida e práticas políticas; afinal, todos eles gozam de liberdade e têm o direito fundamental de participar" (GOMES, 2019, p. 84).

---

[52] Texto original: La Constitución Federal puede ser considerada como el marco de un nuevo estatus conferido a la mujer. Es en ella donde expresamente se garantiza a la mujer una condición de igualdad respecto a los hombres. Aun cuando el principio de isonomía haya sido tratado también en otros cuerpos legales, todavía era insuficiente para impedir varias formas de discriminación contra la mujer. No obstante, no bastaba tan solo con la igualdad; era necesario reforzar este principio con el establecimiento de un tratamiento diferenciado, definiendo los instrumentos de protección y tutela de las mujeres, para asegurar plenamente sus derechos.

E, em uma República regida pelo Princípio da Igualdade, essa participação nas práticas políticas precisa ser igualitária, ou seja, é imprescindível que a igualdade seja um requisito no âmbito eleitoral e representativo, assim "não pode existir uma eleição livre onde não tenha havido igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais quando se trata de influenciar a formação da vontade eleitoral" (MUÑOZ, 2007, p.35 *apud* GOMES, 2019, Tradução própria[53]).

No entendimento de José Jairo Gomes (2019), o exercício da soberania popular só ocorre através do sufrágio universal, e esse pode assumir duas dimensões. A primeira dimensão se refere a uma capacidade eleitoral ativa, compreendida também como cidadania ativa, alcançada com o direito de votar, enquanto a segunda dimensão diz respeito à capacidade eleitoral passiva, ou cidadania passiva, que se compreende no direito de ser votado ou escolhido em processo eleitoral legítimo.

Destaca-se na explicação de Celi Pinto (2003) que a partir da década de 1980, ocorreu uma institucionalização do movimento feminista no Brasil, e, ao lado das ações mais políticas, também se firmaram grupos organizados que passaram a trabalhar temáticas como a violência contra a mulher e a saúde feminina, de forma a viabilizar políticas públicas voltadas a essas questões. Ocorreu ainda uma aproximação das feministas com o mundo acadêmico, levantando na pesquisa temáticas referentes à desigualdade de gênero.

Diante do "agrupamento feminino nas instituições de ensino e nos partidos políticos, a carência da participação feminina no campo da administração se mostra um déficit grave diante da divisão de poder entre homens e mulheres" (MENUCI, 2019, p. 96). Portanto, apesar das grandes afirmações trazidas pelos constituintes de 1988, como a igualdade e o pluralismo político, a participação das mulheres no cenário político era, e permanece sendo, distante de uma almejada paridade.

A partir dessa ambição pluralista da democracia brasileira, faz-se necessário que haja a convivência entre as diversidades de concepções de mundo, crenças e decisões, havendo participação e diálogo. Nesse sentido, mostra-se uma exigência necessária a presença efetiva das minorias, como as mulheres, assim explica Eneida Desiree Salgado:

> A todos deve ser reconhecida a liberdade de participação. Mas isso não é suficiente. Não basta a possibilidade de serem ouvidos. Impõe-se que todos os interesses sejam igualmente considerados. A participação de grupos

[53] Texto original: "no puede existir una elección libre allí donde no haya existido una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir en la formación de la voluntad electoral".

> minoritários ou de partidos menores na tomada de decisão é indispensável para a configuração da democracia (2010, p. 218).

É dessa busca pelo exercício pleno da democracia na presença da pluralidade de vozes que o sistema eleitoral aplicado às eleições para a Câmara de Deputados – sistema proporcional[54] - proporciona a participação das minorias. Nesse mesmo sentido, ao relacionar a igualdade eleitoral com a escolha do sistema eleitoral, Lilian Márcia Balman Emerique (2006, p.60) aponta que: "o princípio da igualdade eleitoral assume um caráter constitutivo para a estruturação do sistema proporcional. E o dito sistema, por sua vez, deve ser encarado como um elemento fundamental para a caracterização do princípio democrático". Assim, também, "a manutenção do sistema proporcional nas democracias contemporâneas serve para temperar os Parlamentos com os interesses das minorias sociais, econômicas, culturais e políticas, mesmo que sejam maiorias numéricas" (SALGADO, 2010, p. 224).

Corrobora com tais ideais José Jairo Gomes (2019, p. 170), ao apontar que:

> O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir entre os múltiplos partidos políticos as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários.

Não obstante as diversas críticas[55] recebidas pelo sistema proporcional eleitoral, ele colabora para a representatividades das minorias sociais (mulheres, negros, comunidade LGBTQIA+, pessoas com deficiência, entre outros), e, consequentemente, para que suas demandas sejam ouvidas, sendo fundamental destacar que os problemas geralmente apontados

[54] O Brasil adota o sistema proporcional para eleger os vereadores e os deputados federais e estaduais. Um método diferente do majoritário, que é utilizado para as eleições dos senadores, prefeitos, governadores e presidente da república. No sistema proporcional não basta que o candidato tenha o maior número de votos para ser eleito, a votação total do partido também influencia no resultado das eleições e o objetivo desse sistema é ser proporcional a todas as linhas ideológicas presentes na sociedade. A quantidade de cadeiras que cada partido vai ocupar depende de seu quociente partidário, que é calculado dividindo-se o número de votos válidos da legenda pelo quociente eleitoral do estado. O resultado mostra o número inicial de deputados que o partido pode eleger. Os eleitos são, portanto, aqueles que tiverem o maior número de votos dentro de seu partido ou coligação. No final dessa operação, ainda restam algumas cadeiras e os partidos com as maiores sobras de voto têm direito a vaga extra. Os votos de um candidato que excedem a quota eleitoral são transferidos para outros de seu partido ou coligação.

[55] José Jairo Gomes, sobre o sistema proporcional eleitoral que "Entre as críticas que lhe são endereçadas, afirma-se que ele tende a gerar multiplicação de partidos e, consequentemente, a fragmentação partidária. O excesso de partidos contribui para emperrar a ação governamental. Essa é a grande objeção que sempre se faz, no mundo todo, ao sistema proporcional. O excesso de partidos políticos provoca instabilidade no poder, haja vista que fragmenta em demasia as forças políticas, impedindo a formação de maiorias sólidas e consistentes" (GOMES, 2019, p. 178).

derivam preponderantemente do modo como se regula o sistema no país e não da sua lógica de funcionamento essencial.

Desse modo, Eneida Desiree Salgado (2010, p.2 47) afirma que "[...] qualquer significação de democracia, ainda que leve em conta todas as inúmeras variáveis que compõem seu significado, tem como elemento central a igualdade política", isso se dá, pois "Essa igualdade se impõe em relação ao valor do voto, à efetiva representação e à disputa eleitoral". Nesse mesmo sentido, Marta Nunes da Costa (2013, p. 74) aponta que a igualdade política, "é a condição na qual os cidadãos têm igual (ou proporcional) influência no processo de tomada de decisão coletivo".

Acrescenta-se que:

> As duas primeiras ondas feministas são eficazes a ponto de influenciar a confecção de documentos internacionais de direitos humanos, para inclusão da perspectiva igualitária entre homens e mulheres, inclusive a luta para garantia da plena cidadania, e não apenas o direito formal ao voto, tal como conquistado no começo do século XX. Todavia, passadas décadas entre os presentes movimentos e os tempos atuais, o que se nota no Brasil, e ao redor do mundo, é um quadro de sub-representatividade geral das mulheres nos parlamentos e nos espaços públicos de decisão. A concepção formal de igualdade entre os sexos não alcançou o espectro público, mantendo meninas e mulheres ainda relegadas ao ambiente privado (AMARAL, PEIXOTO, 2021, p. 30-31).

Diante de tal fato, a República Brasileira, ao ser fundada nas bases democráticas e regida pela Constituição Federal de 1988, e tendo como pressuposto fundamental o Princípio da Igualdade, somado ao fato do Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais, com destaque ao compromisso assumido na Agenda 2030 que reconhece a importância da presença feminina nos espaços públicos, permite que seja requerida ao Estado Brasileiro uma verdadeira mudança no cenário político, que deve se dar a partir de implementações de leis e políticas públicas que visem proporcionar condições de igualdade para todos os candidatos e candidatas, afastando as barreiras históricas impostas às minorias.

4.1 AS COTAS ELEITORAIS

Pouco tempo após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, ocorreu - como já mencionado - a IV Conferência Mundial sobre Mulher, em 1995, e dela derivou um dos documentos internacionais de maior relevância sobre os direitos das mulheres, a Plataforma de

Ação de Pequim. Um dos objetivos estratégicos (G.1) foi justamente apontado da necessidade de garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos, trazendo em seu texto medidas que os governos deveriam adotar, destacando-se, a adoção de "medidas, inclusive, quando apropriado, **nos sistemas eleitorais**, para estimular os partidos políticos a incorporarem as mulheres a postos públicos eletivos e não eletivos, na mesma proporção e nas mesmas categorias que os homens" (ONU, 1995, p. 216, grifo nosso).

O documento trouxe também medidas que a serem adotadas pelos partidos políticos, sendo elas:

> a) considerar a possibilidade de examinar a estrutura e os procedimentos dos partidos a fim de eliminar todas as barreiras que discriminem direta ou indiretamente contra a participação da mulher;
>
> b) considerar a possibilidade de estabelecer iniciativas que permitam às mulheres participar plenamente em todas as estruturas internas de tomada de decisões e nos processos de nomeação por designação ou eleição;
>
> c) considerar a possibilidade de incorporar as questões de gênero em seu programa político, adotando medidas para garantir a participação das mulheres na direção dos partidos políticos em pé de igualdade com os homens. (ONUMULHERES, 1995, p.217).

A partir desse cenário que se desenhou após os debates advindos internacionalmente, foi encaminhada à mesa do Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 783/1995, de autoria da então Deputada Federal Marta Suplicy, e assinado por 26 outras Deputadas, e que posteriormente originou a Lei n° 9.100, de 1995, que restou assim intitulado: "Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional e dá outras providências".

Pode-se dizer que, pela primeira vez na história do Estado Brasileiro, foram adotadas medidas de âmbito legislativo com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero no cenário político, e sobre isso comenta José Eustáquio Diniz Alves que:

> Durante 60 anos, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do Legislativo municipal. Em 1994, as mulheres representavam 8% das Assembléias [sic] Legislativas do país e 6% da Câmara Federal. Para reverter essa situação de desvantagem foram promulgadas as Leis 9.100/95 e 9.504/97 inaugurando a política de cotas, com o objetivo de reverter o caráter excludente do sistema político brasileiro, nos aspectos de gênero. (ALVES *apud* FLAVIA PIOVESAN, 2011, p. 69).

Verifica-se que na justificação do Projeto de Lei n° 783/1995, a Deputada aponta que para o compromisso endossado pelo Brasil no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo/94), de estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade. Além disso, destaca outros compromissos firmados pelo Brasil na ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Brasil, 1981), como declarações, tratados e recomendações decorrentes das Conferências Mundiais da Mulher em Nairobi, Rio92, Direitos Humanos, Viena-93.

Além disso, Suplicy assinala que "A Constituição Brasileira expressa a igualdade entre homens e mulheres como sua primeira premissa." Entretanto , "essa igualdade legal ainda não é real em todos os âmbitos da sociedade. No poder político e nos núcleos decisórios é onde se percebem as mudanças mais lentas em relação à superação das desigualdades homem-mulher" (BRASIL, 1995, p.4).

Ademais, abalizando um dado da ONU de que "mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2 %, da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem-mulher daqui a 400 anos", destaca-se que somente países que implantaram legislações de cotas ou de exigência de limiar de paridade, constituíam exceção a esse dado. Nessa esteira de pensamento, Marta Suplicy explica:

> Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma "ação afirmativa", também chamada "discriminação positiva", para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos. A experiência Argentina[56] é um exemplo do resultado do que seja uma ação afirmativa. No ano de 1983, as mulheres no parlamento argentino representavam 40/0 do total. Em 1991, ou seja, 8 anos após, o percentual era de 50/0. Crescimento insignificante. Neste mesmo ano foi proposta e aprovada a lei que obriga todos os partidos a terem, em suas listas de candidatos, 300/0 de mulheres. Em 1993, já era 13% o número de mulheres parlamentares e, para 96, estima-se que este percentual atinja 24%. Maiores

[56] Como bem destacou a deputada, tais ações afirmativas foram amplamente utilizadas na América Latina, sendo a Argentina o primeiro país a adotar um sistema de cotas por gênero nessa matéria. Atualmente, pode se verificar a adoção de leis de cotas parlamentares em 15 países da América Latina, incluindo-se o Brasil, e é possível verificar cronologicamente a ordem de adoção de tal mecanismo pelos países conforme Martelotte (2016, p. 96): "Argentina (1991), México (1996), Paraguai (1996), Bolívia (1997), Brasil (1997), Costa Rica (1997), Equador (1997), Panamá (1997), Peru (1997), República Dominicana (1997), Venezuela (1998), Colômbia (1999), Honduras (2000), Uruguai (2009) e Chile (2015)".

> mudanças em dois anos, com ação afirmativa, de que em uma década! [...]Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infra-estrutura [sic] familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político), nas mulheres filiadas em suas siglas. (BRASIL, 1995, p.4-5).

O Projeto de lei propunha então a alteração do artigo nº 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965[57], buscando prever que nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido que registrasse candidaturas deveria registrar no mínimo 30% de mulheres. O relator do projeto, o Deputado Almino Affonso, votou pela "constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa" da proposição e consequente aprovação do PL nº 783/95 (BRASIL, 1995, p. 19).

A Lei n° 9.100/1995, que teve como escopo a regulamentação das eleições para Prefeituras Municipais e Câmaras Legislativas Municipais, incorporou o projeto de Lei em questão, no entanto, reduziu o limite de vagas para mulheres ao percentual de 20%, conforme se nota em seu artigo 11, §3°:

> Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.
>
> § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Entretanto, o texto que foi aprovado não estabeleceu especificamente um valor de reserva de candidaturas, mas sim que foi dada uma nova redação para uma cota suplementar, prevendo que além dos homens que já compunham os partidos políticos era possível adicionar mulheres. Ou seja, o texto manifestava que poderia haver 20% de candidaturas a mais nas listas partidárias, sendo elas de mulheres, e resultando em um total de 120%. Além disso, esse percentual de 20% não foi tomado como obrigatório, assim, mesmo que os partidos não atingissem o exigido pela nova legislação, tais vagas seriam deixadas em aberto, sem eventuais sanções pelo descumprimento.

É inegável que a votação desse Projeto de Lei acerca das cotas eleitorais para mulheres refletiu em grandes debates no Senado e Câmara dos Deputados. A autora do projeto, Marta Suplicy manifestou o seguinte em seu voto e de seu partido (Partido dos Trabalhadores – PT) para

[57] A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

aprovação da emenda do Senado em prol de assegurar no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas, de cada partido ou coligação, para as candidaturas femininas nas eleições para as Câmaras Municipais:

> ‘O que foi aprovado no Senado ontem, como eu disse, não é o que desejávamos; é um pouco melhor do que foi aprovado na Câmara, o que também não era o ideal. Temos que dizer o que se passou lá: aproveitaram a demanda das mulheres para aumentar o número de candidatos que cada partido pode registrar. A reivindicação das mulheres foi manipulada por aumentar o número de candidaturas’ (Deputada Marta Suplicy - PT/SP).
>
> ‘Acho que a proposta só passou porque nós, mulheres, não estávamos todas aqui para poder explicar aos nossos colegas Parlamentares a importância desses 20% estarem dentro do número normal de candidatos. Era essa a nossa idéia [sic] porque assim obrigaria os partidos a investirem nas candidaturas femininas’ (Deputada Marta Suplicy - PT/SP). ‘Entretanto, avaliamos que ainda assim, é melhor aumentar o número de candidaturas para 120% e ter as 20% do que manter o que foi aprovado na Câmara, porque aí realmente representa um degredo absoluto, um vexame para nós, mulheres, a condição proposta pela Câmara’ (Deputada Marta Suplicy - PT/SP). (SUPLICY *apud* MIGUEL, 2000, p. 42-43).

A Lei 9.100/1995 foi modificada dois anos depois, em 1997, através da Lei n.º 9.504, que estendeu a medida das cotas eleitorais para os demais cargos eleitos por voto proporcional na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital, além disso alterou o texto do artigo, assegurando, não mais uma cota mínima para as mulheres, mas uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70%, para qualquer um dos sexos (GROSSI; MIGUEL, 2001, p. 169).

Na nova lei 9.504 de 1997, o artigo 10 passou a enunciar que “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.”, enquanto seu parágrafo 3º, dispões que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. Em seu apontamento, Clara Araújo destaca que:

> No final de 1997, quando foi votada a nova lei eleitoral, de n° 9.504, que estabeleceu regras permanentes para os futuros pleitos eleitorais, a reserva de vagas na forma de cotas foi incluída como legislação permanente. Ficou definido que nas eleições parlamentares de 1998 para deputados estaduais e federais as cotas seriam, transitoriamente, de 25%, como o mínimo a ser preenchido por cada sexo. A partir daí, nas eleições seguintes, o percentual mínimo deveria ser de 30%. Também nesse caso, ampliou-se o número de vagas nas listas eleitorais, passando a um máximo de 150% das cadeiras em disputa. O preenchimento das cotas permaneceu orientado pela norma

> aprovada em 1996, isto é, os partidos seriam obrigados a manter o percentual de reserva e não poderiam ocupar as vagas com candidatos de outro sexo, mas não seriam obrigados a preenchê-las integralmente com candidatos do mesmo sexo. (ARAUJO, 2001, n.p.).

Apesar das questões controversas apontadas nas primeiras leis que versaram sobre cotas eleitorais no Brasil, Miriam Pillar Grossi e Sônia Malheiros Miguel (2001, p. 170) destacaram que a aprovação já da primeira lei (9.100/1995) estimulou reflexões e consequentemente ações da sociedade brasileira, levando o debate sobre a participação das mulheres nos espaços de poder para a arena política e suscitando a busca por formas de enfrentamento da questão.

Destaca-se que nas primeiras eleições desde a instituição das cotas no Brasil, as eleições de 1996, parcerias entre a Bancada Feminina no Congresso Nacional, o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal[58] e organizações do movimento de mulheres, resultaram na campanha "Mulheres sem medo do Poder", incluindo "além de uma cartilha que instrui as candidatas em suas campanhas, cursos de capacitação para mulheres candidatas, em diferentes regiões do país". E ainda, destaca-se que tanto nas eleições de 1996, como "nas campanhas eleitorais de 1998 e 2000, cresceram os seminários e encontros que tinham como proposta a capacitação das mulheres para as disputas eleitorais". (GROSSI; MIGUEL, 2001, p. 170).

Entretanto, apesar do efeito importante gerado socialmente pela promulgação das leis versando sobre as cotas, e dos debates que delas decorreram, e mesmo ocorrendo o aumento no número de candidatas pleiteando os cargos políticos[59], o número de mulheres eleitas não teve aumento significativo, assim exemplifica Peixoto: "se em 1994, foram eleitas 32 Deputadas Federais, de um total de 185 candidaturas femininas, em 1998, com a nova lei eleitoral, o número caiu para 29 Deputadas Federais eleitas, para o total de 348 candidaturas femininas registradas" (2020, p. 134).

Diante dessa queda no número de mulheres eleitas com a experiência das cotas:

> Esses resultados vêm sendo objeto de inúmeras reflexões, destacando-se, entre outras, a profissionalização e os elevados custos das campanhas de âmbito federal; a ampliação das vagas e dispersão dos votos entre as candidaturas femininas; e a falta de investimentos dos partidos políticos na formação e

[58] O IBAM é uma associação civil sem fins lucrativos, criada em 1º de outubro de 1952, tendo como missão promover – com base na ética, transparência e sem vínculo político-partidário – o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento, objetivando uma sociedade democrática e justa. Na sua estrutura possui o Núcleo de Estudos Mulher e Políticas Públicas (www. ibam.org.br).

[59] Grossi e Miguel (2001, p. 170) destacam que "Nas eleições de 1998, pela primeira vez na história do Brasil, houve uma candidata à Presidência da República - de um partido pequeno". A candidata foi Thereza Ruiz, do PTN- Partido Trabalhista Nacional, e concorreu com outros 11 candidatos.

> capacitação de lideranças femininas (MIGUEL, 2001, p. 23 *apud* MENUCI, 2019, p. 102)

Acrescenta-se a isso o fator de não obrigatoriedade das cotas eleitorais naqueles anos, ou seja, seu não cumprimento não implicaria em sanções ou responsabilidades aos partidos, e, ainda, tem-se o fato de que "[...] o simultâneo incremento de cotas aliado ao crescimento na proporção de candidatos que podem ser inscritos por partidos e coligações acaba por diluir a participação feminina e manter o padrão de conduta dos candidatos homens" (BOLOGNESI, 2012, p. 118).

Todavia, apesar do resultado da cota eleitoral não ser o esperado, Clara Araújo (1999) ressalta que essa legislação possui grande importância pois garante a participação de mais mulheres no Parlamento do que outrora, refletindo "uma expressão do movimento por reconhecimento de coletivos e por presença nas arenas decisórias" (ARAUJO, 1999, p. 8). Nesse sentido, Maria Betânia Ávila (2004) conclui que simplesmente a adoção de sistema de cotas eleitorais já significa o reconhecimento de que existe "uma desigualdade de gênero no acesso à esfera pública e, portanto, uma desigualdade no âmbito da democracia" (2004, p. 13). Para a autora, a Lei 9.504/1997 "visa alterar relações de gênero e ao mesmo tempo aperfeiçoar o processo democrático" (p. 14).

No ano de 2009 foi editada a Lei nº 12.034/2009, conhecida como "minirreforma eleitoral". Com essa reforma o §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/199, que previa as cotas eleitorais, foi modificado e passou a trazer em seu texto a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (BRASIL, 2009). A mudança se deu na expressão anterior que dizia "deverá reservar", que, com a nova lei, passou a vigorar o termo "preencherá", trazendo uma força imperativa para que os partidos e coligações políticas cumpram efetivamente a observância da quantidade de candidatos e candidatas segundo a reserva de gênero exigida pelo ordenamento jurídico, implicando inclusive em uma alteração jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[60], sobre o tema.

[60] A título de exemplo: Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação**, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da

4.2 OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Além de abordar especificamente a questão das cotas, outra previsão legislativa trazida pela minirreforma eleitoral foi a alteração na Lei 9096/95, para determinar que 5% do total das verbas recebidas pelo Fundo Partidário deve ser utilizado para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres[61]. Trazendo, ainda, uma sanção no seu § 5º, do artigo 44, para dispor que no descumprimento da determinação o partido político "deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa".

Cabe aqui mencionar que a obrigatoriedade de cada partido alocar 5% do montante dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres não se confunde com Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou Fundo Eleitoral (FEFC), esse Fundo Eleitoral foi criado por meio da Lei nº. 13.487 de 06 de outubro de 2017, tendo como objetivo o financiamento e custeio das campanhas das eleições de 2018. O FEFC se compõe exclusivamente por dotações orçamentárias da União, em ano eleitoral.

Tem-se ainda, a disposição que passou a vigorar no art. 45, IV, da Lei 9096/95, trazendo a obrigatoriedade de "promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o

Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 78432, Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 12/8/2010, Página 62);
Registro de candidaturas. Percentuais por sexo. 1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2**. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições**, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012, grifo nosso).

[61] O texto da lei 9096/1995 após a reforma passou ser: "Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total".

mínimo de 10% (dez por cento)". Sendo incluído também pelo legislador punições para a inobservância do dispositivo legal:

> § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:
>
> I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
>
> II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Sobre tal disposição, se mostram importantes questionamentos, assim Adriana Campos Silva e Polianna Pereira dos Santos (2015, p. 15):

> Questiona-se, contudo, a relevância da exigência legal nas propagandas partidárias, que, diferentemente da propaganda eleitoral, tem como finalidade obter apoio ao partido, entre outras coisas, com o aumento do número de filiados. Acresça-se a essa crítica o fato de que a sanção somente será aplicada no semestre seguinte, com a cassação do direito de transmissão em bloco, ou cassação do tempo equivalente a cinco vezes o tempo da inserção ilícita.

Destaca-se que tanto as cotas eleitorais como as políticas de destinação de verbas do fundo partidário para as candidatas mulheres vão ao encontro do posicionamento adotado pelos órgãos internacionais de fiscalização de direitos humanos, com o escopo de cumprir a meta de promover a participação política da mulher em todas as esferas de poder e tomada de decisão, com destaque as recomendações do Comitê CEDAW, o qual o Brasil faz parte, e segue realizando monitoramentos sobre a situação dos direitos das mulheres nos Estados-parte.

No ano de 2012, inclusive, foi emitido parecer do Comitê CEDAW, visando acompanhar quais medidas estavam sendo adotadas pelo Estado Brasileiro com o objetivo de efetivar o cumprimento dos compromissos assumidos com a Convenção. No documento, o Comitê reconhece os esforços do Brasil para aumentar a participação das mulheres na vida política e pública, como a aprovação da Lei Nº 12034/2009.

No entanto, lamenta-se que "a persistência de atitudes e estereótipos patriarcais, bem como a falta de mecanismos que assegurem a aplicação de medidas especiais temporárias adotadas" (CEDAW/C/BRA/CO/7, 2012, p. 6, tradução própria.[62]) continuam sendo um

[62] Texto original: Sin embargo, lamenta que la persistencia de actitudes patriarcales y de estereotipos, así como la falta de mecanismos que velen por la aplicación de las medidas especiales de carácter temporal adoptadas, sigan siendo un obstáculo para la participación de la mujer en el Parlamento y en puestos de adopción de decisiones en los niveles estatales y municipales de la administración pública.

obstáculo à participação das mulheres no Parlamento e em cargos decisórios nos níveis estadual e municipal da administração pública. O Comitê também relata preocupação com com a baixa representatividade das mulheres nos níveis mais altos do Poder Judiciário e em cargos de alta direção no setor privado, apesar da sua crescente presença nas carreiras judiciárias e do aumento do número de mulheres que participam do mercado de trabalho. Assim, instou o Brasil que (tradução própria[63]):

> a) Intensifique seus esforços para reformar ou adotar leis destinadas a aumentar a participação efetiva das mulheres na vida política e desenvolver políticas sustentadas com o objetivo de promover a participação plena e igualitária da mulheres na tomada de decisões como um requisito democrático em todas as áreas da vida pública, política e profissional, dando efeito à Recomendação Geral n.º 23 (1997) sobre as mulheres na vida pública;
>
> b) Adotar e aplicar medidas especiais de caráter temporário, de acordo com o artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e Recomendação Geral nº 25 (2004) do Comitê, a fim de acelerar a participação plena e igualitária das mulheres na vida pública e política, particularmente no que diz respeito a grupos grupos de mulheres desfavorecidas, como mulheres afrodescendentes e indígenas e mulheres com deficiência;
>
> c) Realizar campanhas de conscientização, visando a homens e mulheres, para eliminar atitudes patriarcais e estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres, destacando a importância da participação plena e igual das mulheres na vida política e pública e nas posições de tomada de decisão nos setores público e privado e em todas as áreas (CEDAW/C/BRA/7, 2012).

Após tal parecer, ocorreu em 2015 uma nova "minirreforma eleitoral", que, dentre suas determinações, trouxe no texto da Lei nº 13.165/15 a determinação de que os partidos políticos obrigatoriamente empenhassem recursos na campanha de mulheres, com a finalidade de "incrementar a participação feminina na política".

Nesse cenário, a nova redação do artigo 44, inciso V, que passou a vigorar a partir da Lei nº 13.165/15, foi a seguinte:

---

[63] Texto original: "El Comité insta al Estado parte a que: a) Intensifique sus esfuerzos para reformar o adoptar leyes destinadas a aumentar la participación efectiva de la mujer en la vida política y desarrolle políticas sostenidas encaminadas a la promoción de la participación plena e igualitaria de la mujer en la adopción de decisiones como requisito democrático en todos los ámbitos de la vida pública, política y profesional, dando efecto a la Recomendación general Nº 23 (1997) sobre la mujer en la vida pública; b) Adopte y aplique medidas especiales de carácter temporal, de conformidad con el artículo 4, párrafo 1, de la Convención y la Recomendación general Nº 25 (2004) del Comité, a fin de acelerar la participación plena e igualitaria de la mujer en la vida pública y política, en particular con respecto a los grupos desfavorecidos de mujeres, como las mujeres afrodescendientes e indígenas y las mujeres con discapacidad; y c) Realice campañas de concienciación dirigidas tanto a hombres como a mujeres a fin de eliminar las actitudes patriarcales y los estereotipos acerca de las funciones de los hombres y las mujeres y poner de relieve la importancia de la participación plena e igualitaria de la mujer en la vida política y pública y en puestos de adopción de decisiones en los sectores público y privado y en todos los campos".

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
>
> [...]
>
> V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Além disso, também no âmbito da Lei n° 13165/2015, foi-se estabelecido em seu artigo 9° que:

> Art. 9°. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Diante dessa reforma, ocorrida em 2015, Lígia Fabris Campos (2019, p. 607) avalia que se institui legalmente a desigualdade formal entre as mulheres e os homens no cenário político brasileiro, uma vez que "o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos", e ainda, "se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados". Portanto, para a autora, o que a Lei n° 13165/2015 representou foi "não um incremento, mas um retumbante retrocesso à igualdade de gênero na política"[64].

Como a Lei n° 13165/2015 que se propunha a aprimorar os mecanismos para ampliação da participação política das mulheres não cumpriu seu objetivo e, na realidade trouxe mais facilidades ao descumprimento da obrigação constitucional de paridade de gêneros. Assim, foi proposta pela Procuradoria-Geral da República uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI 5617, questionando a compatibilidade do art. 9º da Lei 13.165/15, alhures mencionado, com o texto constitucional.

---

[64] Houve mais uma modificação na Lei dos Partidos Políticos, através da Lei n° 13487, de 6 de outubro de 2017, que previu a extinção da propaganda partidária realizada no rádio e na televisão desde o dia 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições constantes no artigo 45 a 49 e parágrafo único do artigo 52, da lei 9096/95. Foi promovida nova alteração legislativa pela Lei n° 13.877/2019, e permaneceram-se os vetos à propaganda partidária gratuita, sendo, portanto, vetado o retorno da propaganda partidária prevista no artigo 45 e seguintes da Lei n° 9.096/95.

Na petição inicial, a Procuradoria-Geral da República (PGR), destaca a persistência do grave déficit de representatividade política das mulheres no Brasil, e que a Constituição Federal, ao consagrar a democracia, o pluralismo político e a igualdade de gênero, não só garantiu que mulheres participem das dinâmicas da política em igualdade de condições em relação a homens como elevou tal garantia à condição de direito fundamental, portanto, o artigo 9º da Lei 13.165/2015 incorre numa violação dessas garantias constitucionais, uma vez que não protege de forma suficiente o direito à participação política feminina e viola o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres.

É destacado também pela PGR que a redação do art. 9º da Lei 13.165/2015 se reveste de flagrante inconstitucionalidade material, pois restringe indevidamente a possibilidade de reserva de montante do Fundo Partidário para aplicação em campanhas de candidatas mulheres ao máximo de 15%. Assim, prevalecendo a literalidade do preceito, partidos políticos e coligações poderão reservar apenas até 15% dos recursos do Fundo Partidário para aplicação exclusiva no financiamento de campanhas de candidaturas do sexo feminino, enquanto poderiam aplicar até 85% desse montante no financiamento de campanhas de candidaturas masculinas, levando a uma evidente distorção do objetivo original da legislação, o de se estabelecer uma discriminação positiva em prol das candidaturas femininas.

Outro ponto argumentado na inicial foi o de que:

> [...] a parte final do artigo 9º da Lei nº 13.165/15 possibilita interpretações divergentes, ao estipular que estariam "incluídos nesse valor" os recursos para programas de formação de quadros. Não fica claro se "este valor" se refere ao valor "destinado ao financiamento das campanhas eleitorais" em geral, isto é, a todo o valor destinado a campanhas eleitorais de homens e mulheres, ou ao valor "destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas" (limitado entre 5 e 15%). A interpretação de uma ou de outra forma impacta diretamente o montante que seria destinado às mulheres, tanto para as campanhas eleitorais, quanto para os programas para fomento da sua participação na política. A ambiguidade na parte final da redação do artigo impugnado pode indicar que não se criou recurso adicional para financiar candidatura de mulheres, mas que apenas se alterou a divisão e a destinação dos recursos existentes. Ainda, tornou possível que os recursos destinados às campanhas eleitorais possam ser sempre integralmente aplicados nas candidaturas masculinas (CAMPOS, 2019, p.608).

A exposição da Procuradoria-Geral da República conclui que não pode existir uma fixação de limite máximo do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento da campanha eleitoral de candidatas mulheres, enquanto o valor mínimo do montante do Fundo Partidário destinado a financiamento de campanhas eleitorais das candidatas deve atender ao

princípio da proporcionalidade, do contrário, os direitos políticos das mulheres serão insuficientemente protegidos.

Aponta-se ainda, que a limitação da reserva de recursos às três eleições seguintes à publicação da Lei 13.165/2015 protege de forma insuficiente, ineficiente e incompatível com a finalidade constitucional os direitos políticos das mulheres, pela impossibilidade concreta de alteração da realidade política brasileira, refletida nos partidos políticos, no prazo sociologicamente exíguo de cinco anos, infenso ao princípio da proporcionalidade. Cabendo, então, uma interpretação conformadora para retirar a referência a três eleições do âmbito material de validade da norma.

Atuaram na condição de *amicus curiae*, defendendo a procedência da ação proposta pela Procuradoria-Geral da República, representantes da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e da Organização não-Governamental Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (ONG CÉPIA), apontando que o dispositivo em questão estaria ferindo os princípios constitucionais de igualdade, pluralismo político, bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada e internalizada pelo Estado Brasileiro.

Sobre o estudo realizado pela ONG CÉPIA para a construção do memorial que seria levado ao processo da ADI 5617, Lígia Fabris Campos destacou que:

> [...] a Minirreforma Eleitoral de 2015 não apenas (i) limitava o acesso das mulheres a verbas de campanha, mas também: (ii) não criava recursos novos para mulheres; (iii) diminuía os valores já existentes, ao retirar verbas dos programas de formação de quadros femininos e desviar sua finalidade; (iv) atenuava significativamente (i.e., em oitenta vezes) a multa por descumprimento dessa obrigação; e (v) flexibilizava a obrigatoriedade de destinação dessas verbas em formação de quadros femininos, possibilitando que os partidos pudessem empregá-las, por exemplo, em campanhas masculinas. Em suma, a lei de 2015 não só dificultou o acesso de mulheres candidatas a recursos de campanha, como ainda desmontou o frágil e já pouco eficaz aparato jurídico anterior voltado à formação e promoção da participação das mulheres na vida política (CAMPOS, 2019, p. 611).

Em seu voto, o Ministro Relator Edson Fachin aponta como premissas que as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade, e que é incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa. Acrescenta também que a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade. E que a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas

iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados. Por fim, destaca que a participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.

Analisando o mérito, Fachin ressalta que as bases constitucionais do princípio da igualdade em questão muito se assemelham ao direito previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[65], além disso, também asseverou, que a proteção aos direitos das mulheres, também foram expressas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)[66].

Foi em 15 de março de 2018 então que o Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria dos votos e nos termos do voto do Relator, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade era procedente, decidindo por: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até o momento fixado; b) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e também fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas (o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas seja alocado na mesma proporção); c) declarar a inconstitucionalidade,

[65] O Artigo diz que "Os Estados-partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo. língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição". Destaca-se que ao interpretar esse dispositivo, o Comitê de Direitos Humanos, por meio do Comentário Geral n. 18, assentou que: "O Comitê acredita que o termo 'discriminação' tal como usado pelo Pacto deve ser compreendido como assentando que qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência por qualquer razão como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, seja ou não política, origem, nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status, que tem por propósito ou o efeito nulificar ou impedir o reconhecimento, o gozo e o exercício por todas as pessoas, de modo igual, de todos os direitos e liberdades. (…) O Comitê gostaria de sublinhar que o princípio da igualdade as vezes exige do Estados-parte que tomem medidas afirmativas para diminuir ou eliminar as condições que causam ou ajudam a perpetuar a discriminação proibida pelo Pacto. Por exemplo, em um Estado em que as condições gerais de uma determinada parte da população previnem ou impedem o gozo dos direitos humanos, o Estado deve tomar medidas específicas para corrigir tais condições. Tais ações podem envolver garantir por um tempo a parte da população tratamento preferencial em assuntos específicos. No entanto, desde que tais ações sejam necessárias para corrigir a discriminação, é um caso de diferenciação legítima para o Pacto."

[66] O art. 1º da Convenção expressa que "Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo."

por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Em suma, como explica Peixoto:

> [...] em razão da ADI, restou determinada a destinação de, ao menos, 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC às campanhas de candidatas mulheres, aplicando-se os critérios de igualdade material e substancial presentes tanto na Constituição Federal quanto nos documentos internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil permanece adstrito.
>
> O Tribunal Superior Eleitoral, no ano do julgamento da ADI, publicou a Resolução n° 23575/2018, alterando a antiga Resolução n° 23553/2017, sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos. Em sua nova redação, estabelece que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, ao menos 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (PEIXOTO, 2020, p.146).

Tais medidas visavam dar efetividade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, buscando o respeito à utilização do *quantum* mínimo dos recursos do Fundo Eleitoral para que fossem financiadas as candidaturas das mulheres.

4.3 PROGRAMAS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

Corroborando com as ações afirmativas promovidas no âmbito jurídico e legislativo, como os sistemas de cotas eleitorais e o uso do financiamento das candidaturas femininas, cabe mencionar que o Brasil também adotou ações governamentais de promoção da mulher no cenário político, promovendo ações de fomento à presença feminina nos espaços de poder, incentivando uma maior adesão das mulheres nos pleitos governamentais e participação nas diversas esferas de tomada de decisão.

Em agosto de 2008, foi lançada a campanha permanente “Mais Mulheres no Poder: Eu assumo este compromisso”, promovida pelo Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Bancada Feminina e das Procuradorias da Mulher da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tendo sido desenvolvidas, desde então, edições semelhantes em 2010, 2012, 2014 e 2016.

Conforme a cartilha da Plataforma Mais Mulheres no Poder, o objetivo da campanha seria fornecer subsídios às candidaturas femininas nas eleições municipais, e, apesar de não se

aplicar às candidaturas femininas em âmbito federal (Senado e Câmara dos Deputados), destaca-se a importância no fomento à participação das mulher na seara municipal, seja para cargos no Legislativo ou Executivo, pois "incentivam sua inserção no cenário de tomada de decisões políticas, sendo relevante sua menção a partir do contexto de implementação de programas e ações governamentais em prol da presença feminina nas esferas de poder" (PEIXOTO, 2020, p. 147-148).

No âmbito do Congresso Nacional, as Procuradorias da Mulher promoveram ao longo dos anos diversas campanhas e mantêm seus folders e mapas sobre o quantitativo de mulheres na política, nas páginas oficiais podem ser encontrados folhetos, cartilhas, bem como o livro "+Mulheres na Política: Retrato da sub-representação feminina no poder", apresentando dados sobre a participação política em cada estado da federação brasileira.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também firmou acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), para receber a Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (MOE/OEA[67]). Após realizarem a observação das eleições gerais de 2018, no Brasil, a Missão emitiu relatório preliminar recomendando ao Tribunal Superior Eleitoral "[...] a criação de uma Unidade de Políticas de Gênero dentro do Tribunal, com os recursos humanos e financeiros suficientes para sustentar a continuidade das ações e programas a longo prazo orientados ao aumento da participação política das mulheres" (OEA, 2018, p. 9).

O relatório ainda aponta que com o objetivo de seguir promovendo um ambiente representativo e igualitário, recomendou-se também pela na implementação de um regime claro de sanções para os partidos que não cumpram com a cota ou que desvirtuem a intenção da norma.

4.4 ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM PROL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

Além das ações afirmativas e das promulgações de leis ordinárias versando a participação política das mulheres, a preocupação com o tema demonstrou-se relevante a ponto de ser objeto de duas Emendas Constitucionais, trazendo alterações para o corpo do texto da

[67] A MOE, composta por 14 observadores e especialistas de 9 nacionalidades, foi liderada pelo Embaixador uruguaio Agustín Espinosa Lloveras, e foi alocada no país no dia 7 de novembro. A Missão realizou uma análise substantiva dos aspectos técnicos relacionados ao processo eleitoral, entre eles: organização e tecnologia eleitoral, financiamento político, justiça, participação política das mulheres, participação de pessoas de povos indígenas e afrodescendentes (OEA, 2018, p.1).

Carta Magna brasileira, sendo elas a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021 e a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.

4.4.1 A Emenda Constitucional (EC) 111/2021

Publicada em 28 de setembro de 2021, a EC 111/2021 trouxe alterações à Constituição Federal com o objetivo de "disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos".

A inovação da referida emenda no que diz respeito à participação política das mulheres, objeto deste estudo, é trazida no seu Artigo 2º, que dispõe:

> Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.
>
> Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o **caput** somente se aplica uma única vez.

A determinação legal estabeleceu que os votos dados a candidatas mulheres e candidatos negros deverão ser contados em dobro para a finalidade de distribuição dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transformando então, em incentivo financeiro para os próprios partidos tornarem tais candidaturas em candidatos efetivamente eleitos, como forma de fomentar a participação de grupos historicamente marginalizados e excluídos desses espaços de poder, tendo como prazo de validade de tal disposição as eleições para Câmara dos Deputados realizadas entre 2022 e 2030.

Conforme dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[68], nas eleições ocorridas em 1º de outubro de 2022, a primeira que teve a nova regra aplicada, foram registradas 10.630 candidaturas ao pleito de Deputado Federal, sendo 6.906 candidaturas do gênero masculino e 3.718 candidaturas do gênero feminino, portanto aproximadamente 65% das

[68] Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/

candidaturas prevalecem sendo do sexo masculino, enquanto as mulheres alcançaram somente 35% das candidaturas, apenas 5% a mais do que o previsto pelas cotas eleitorais de 30%.

Quando a análise passa aos candidatos eleitos, os dados extraídos do site do Tribunal Superior Eleitoral, são ainda mais desiguais, dos 513 deputados federais eleitos no pleito de 2022, somente 91 cadeiras serão ocupadas por mulheres, enquanto 422 são homens, representando 82% da Casa. E, apesar do crescimento, com relação a eleição anterior, de 2018, quando as mulheres conquistaram somente 77 cargos, os números de presença feminina ainda seguem muito inferiores aos masculinos.

Gráfico 1 – Gênero dos Deputados federais eleitos em 2022

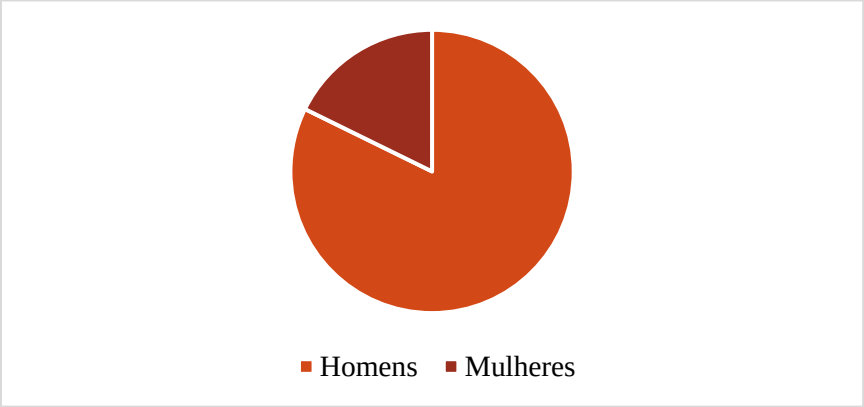

Fonte: TSE (Elaboração própria)

Conforme levantamento realizado pelo Portal G1[69], a Câmara dos Deputados brasileira continua sendo predominantemente homem (82%) que se declara branco (72%), casado (70%) e com ensino superior completo (83%), representando, portanto, que a Casa Legislativa continua sendo majoritariamente ocupada pelos mesmos grupos que historicamente foram, e permanecem sendo, detentores dos espaços de poder.

4.4.2 A Emenda Constitucional (EC) 117/2022

A mais recente Emenda Constitucional versando sobre a pauta da participação política das mulheres é a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, que alterou o artigo 17, da Constituição Federal de 1988. Tal artigo dispõe sobre a criação e organização dos partidos políticos no país, reforçando que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos

[69] Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml

políticos desde que sejam resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Emenda Constitucional 117/2022, acrescentou dois parágrafos ao referido artigo 17, sendo eles:

> § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
>
> § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Tais dispositivos corroboraram com as iniciativas de fomento da participação política das mulheres, primeiramente, ao estabelecer a obrigatoriedade da destinação mínima de recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, dispositivo legal que já havia sido trazido pela Lei 12.034/2009.

A Lei 12.034/2009, alterou o inciso V, do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95), que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
>
> V- na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Tal inciso sofreu novas alterações e atualmente vigora com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, dispondo que os referidos recursos do Fundo Partidário deverão ser utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tendo sido ainda determinado que tais programas deverão ser criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, mantendo a observação o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. Portanto, a Emenda Constitucional

117/2022 em seu § 7º conferiu status constitucional à disposição legal que já vinha sendo implementada.

Além disso, o disposto no novo § 8º do Artigo 17 da Constituição também dispõe sobre assunto já tratado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.617/DF, elevando a disposição judicial a uma obrigatoriedade constitucional de que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário devam ser destinados a campanhas eleitorais de candidatas mulheres, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas.

Relatora do texto na Câmara dos Deputados, a deputada federal Margarete Coelho (PP-PI) declarou que o Parlamento estava cumprindo seu papel ao garantir a perenidade das regras já discutidas pelo Supremo, e afirmou que:

> Nós vivíamos numa condição incerta, numa condição precária, que decorria da decisão judicial. Os 30% dos recursos para candidaturas femininas eram garantidos não por esse Parlamento, não pela política, mas pelo poder contramajoritário do Judiciário, conquistado pela militância das mulheres que bateram às portas da Justiça. Agora, ao reconhecer e constitucionalizar as regras, o Parlamento brasileiro deu provas do seu compromisso com a promoção de mulheres na política (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Com a Emenda Constitucional 117/2022 vislumbra-se um compromisso do Poder Legislativo Brasileiro em positivar dispositivos que assegurem a participação política das mulheres, como forma de reforçar a importância de tais mandamentos, agora, constitucionais.

4.5 A EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA CANDIDATURAS FEMININAS NA POLÍTICA BRASILEIRA

Conforme demonstrado, os movimentos organizados pelas mulheres, bem como os documentos internacionais de direitos humanos adotados pelo Estado Brasileiro, como a Convenção CEDAW e a Agenda 2030 da ONU, além das diversas declarações, guiaram o caminho que culminou nas ações de fomento à promoção da participação política das mulheres no direito interno do Brasil, visando dirimir as persistentes desigualdades de gênero no cenário nacional.

Nesse sentido, “A efetivação dos direitos das mulheres inscritos especialmente nos documentos internacionais de direitos humanos depende do aperfeiçoamento do ordenamento

jurídico interno brasileiro, devendo estes estarem em constante interação" (PEIXOTO, 2020, p. 150). Dessa mesma forma, afirma Cançado Trindade que o Direito Internacional dos Direitos Humanos alcançou as bases da sociedade nacional brasileira, sendo esse um processo irreversível, e "é a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito" (TRINDADE, 2000, p. 165).

Como medidas nacionais para o cumprimento dos dispositivos internacionais em prol da promoção da participação política das mulheres foram identificadas nessa pesquisa as ações afirmativas de cotas eleitorais de gênero, a obrigatoriedade da destinação de no mínimo 30% dos recursos do fundo partidário eleitoral para as candidaturas femininas e de forma proporcional ao número de candidatas, bem como a elaboração de campanhas educativas de incentivo à participação feminina nos pleitos eleitorais em diversos níveis sociais.

Entretanto, mesmo com os esforços exemplificados no cenário político, as mulheres ainda se encontram em grande desvantagem, muito distantes da igualdade de gênero buscada, como poderá ser verificado a seguir através dos dados coletados.

Inicialmente, busca-se verificar quais efeitos são perceptíveis das ações afirmativas para o número de candidaturas femininas, bem como de mulheres efetivamente eleitas para o Poder Legislativo Federal Brasileiro, sobretudo, a partir da promulgação da Lei de Cotas Eleitorais, em 1995. Por fins metodológicos, adotou-se como recorte de estudo somente o Poder Legislativo Federal, isto é, as eleições para Câmara dos Deputados e Senado Federal visto que, dado a maior quantidade de vagas para tais cargos, é possível se analisar mais amplamente as candidaturas femininas, tendo uma amostragem do cenário nacional brasileiro.

Gráfico 2 – Candidaturas ao cargo de Deputado Federal

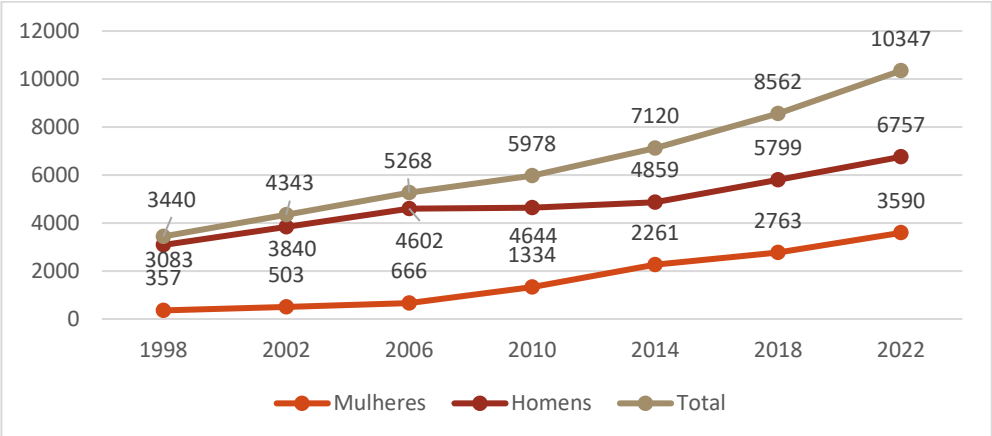

Fonte: TSE (Elaboração própria)

Gráfico 3 – Evolução das candidaturas de mulheres ao Senado Federal

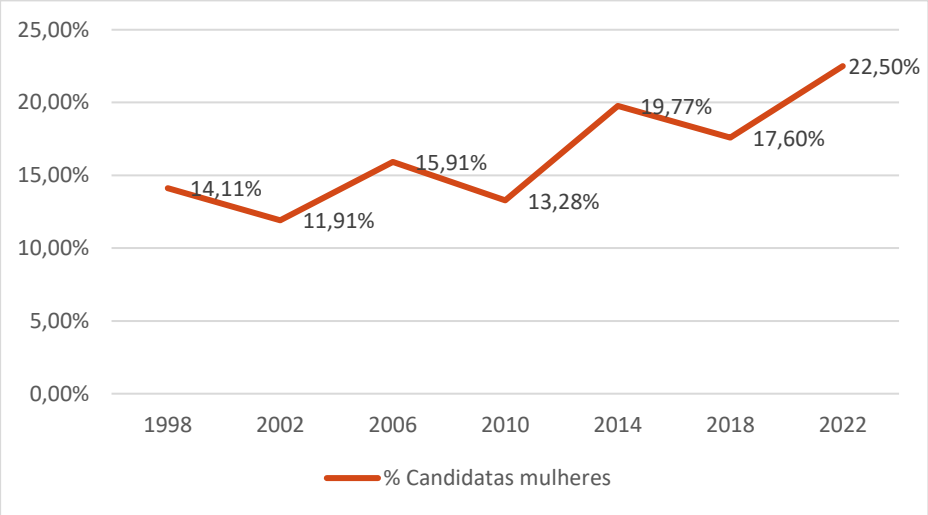

Fonte: TSE (Elaboração própria)

Gráfico 4 – Mulheres eleitas para o Poder Legislativo Federal Brasileiro

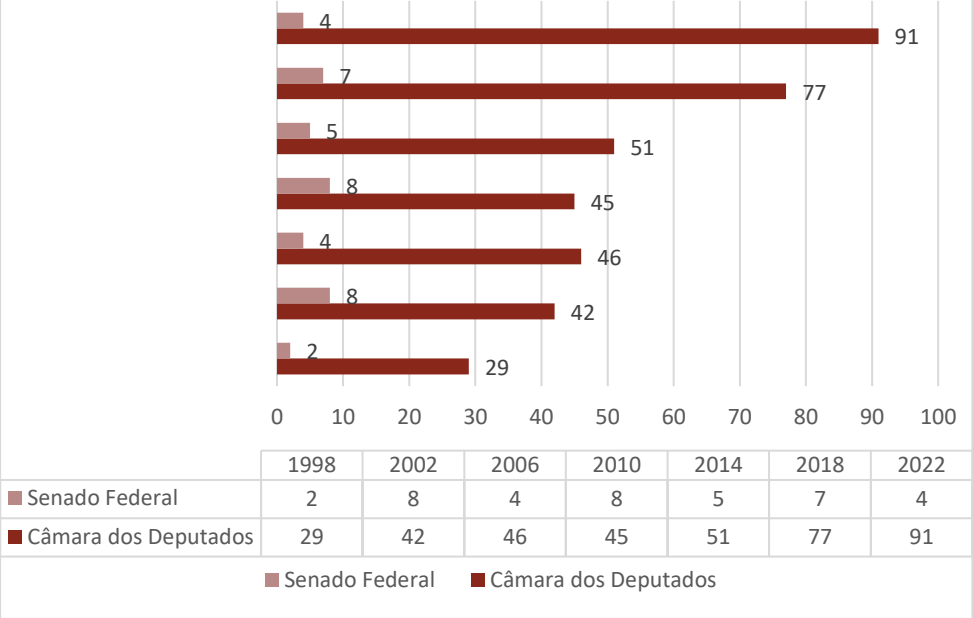

Fonte: TSE (Elaboração própria)

O que se pode verificar acerca dos dados sobre as candidaturas ao Poder Legislativo Brasileiro, no período de vigência das ações afirmativas de fomento à participação das mulheres aos pleitos eleitorais, é que apesar de haver um crescimento no número de candidaturas, a proporção de candidatas mulheres ainda é muito inferior à quantidade de candidatos homens. No caso da Câmara dos Deputados, verifica-se que no último pleito eleitoral, a porcentagem de

candidatas mulheres chegou a aproximadamente 35%, número pouco superior ao determinado pela cota de 30%.

Quando se analisa o número de candidatas efetivamente eleitas, constata-se uma realidade ainda mais distante da igualdade, uma vez que, apesar de 2022 registrar o maior número de deputadas federais eleitas, elas ainda representam somente 18% da composição da Câmara dos Deputados.

Conforme explica Peixoto, o Senado Federal

> [...] adota a eleição majoritária para composição de seus cargos, sendo renovado de forma alternada, em 1/3 em um pleito eleitoral e 2/3 no pleito seguinte, sucessivamente, cujos mandados perduram por 08 anos. Dessa forma, o número de mulheres varia entre o percentual de eleitas do pleito eleitoral, somadas com as demais senadoras em cumprimento de seu mandato de 08 anos (PEIXOTO, 2020, p. 138-139).

Assim também é possível verificar que apesar do crescimento do número de candidaturas femininas, com uma oscilação conforme o número de vagas a serem preenchidas, a porcentagem de candidatas mulheres no período de 1994-2022 é ainda menor do que na Câmara dos Deputados, tendo alcançado seu maior índice em 2022 com 22,5% das candidaturas ao pleito de Senadoras, número que reflete um grande distanciamento da paridade almejada.

As eleições para o Senado Federal realizadas no período 1998-2022 obtiveram os seguintes resultados: 1998 – 2 eleitas (renovação de 1/3); 2002 – 8 eleitas (renovação de 2/3); 2006 – 4 eleitas (renovação de 1/3); 2010 – 8 eleitas (renovação de 2/3); 2014 – 5 eleitas (renovação de 1/3); 2018 – 7 eleitas (renovação de 2/3); 2022 – 4 eleitas (renovação de 1/3) (PEIXOTO, 2020, p. 139)[70].

Portanto, o que se pode denotar é uma certa manutenção do número de mulheres eleitas nessa Casa Legislativa, assim conclui Patrícia Duarte Rangel (2014, p. 93):

> Como não atuam cotas na seleção de senadoras, percebe-se uma total estagnação no percentual de mulheres eleitas para este cargo – tanto nos pleitos de renovação de 2/3 da Casa quanto nos de 1/3, o percentual de eleitas foi o mesmo: 14,8% do total, com exceção de 1998, quando elas foram ainda menos (7,4%).

[70] Os dados indicados representam o número de mulheres eleitas para o Senado Federal. Se computados o número de mulheres presentes por legislatura, haverá pequena variação entre o número de eleitas somados àquelas que já se encontravam em exercício de mandato.

Outro ponto destacado por Rangel, ao analisar a relação candidatura-eleição[71] de mulheres para o cargo de Senadoras, é que "ao contrário de todos os outros cargos, houve momentos nas eleições para o Senado em que o percentual de mulheres eleitas foi mais alto do que no momento das candidaturas". A pesquisa aponta então uma interessante contradição de que "apesar de o Senado ser a única instância em que as candidaturas de mulheres sofreram redução de 1998 até 2010, este cargo foi o que teve maior crescimento (em pontos percentuais) de mulheres eleitas", ultrapassando dessa forma os números de vereadoras, prefeitas, deputadas estaduais, deputadas federais e governadoras. "Ou seja, apesar da queda no percentual de mulheres eleitas, é no Senado que a relação candidatura-eleição representa mais sucesso para as mulheres". (RANGEL, 2014, p. 94.)

Para explicar tal fenômeno de êxito, mesmo sem a aplicação das cotas, Rangel aponta que:

> [...] por se tratar de cargo escolhido por eleição majoritária, os partidos tendem a inscrever candidatas a senadoras quando estas mulheres têm realmente chances de eleição: qualificações formais, experiência prévia em cargos políticos, vínculos políticos, recursos financeiros, fama/visibilidade e outros fatores relevantes para o recrutamento. Isso não se relaciona, entretanto, a uma vontade política de diminuir a disparidade de gênero na participação político-institucional no Senado, e sim a uma competição eleitoral que valoriza indivíduos que já possuem trajetória política e recursos para a campanha eleitoral, independente de seu sexo. Com a supervalorização de trajetória política prévia e visibilidade, o que acaba ocorrendo é que os partidos não se preocupam em promover a liderança das mulheres em geral e selecionam somente aquelas que já possuem alto capital político para competir com reais chances de ganhar. Como são poucas as mulheres que conseguem trilhar esse caminho, a maioria esmagadora das aspirantes a um cargo político sequer é cogitada para se tornar candidata (RANGEL, 2014, p. 96).

Assim, não se pode relacionar a ausência de cotas como o melhor resultado das mulheres no Senado Federal. Aponta-se somente que o modelo de eleição majoritária faz com que o capital político seja direcionado a candidatos com experiência prévia em outros cargos políticos, vínculos políticos, recursos financeiros, fama/visibilidade, independente do sexo, não contribuindo, portanto, para uma efetiva redução das desigualdades de gênero no cenário político.

[71] A relação candidatura-eleição foi: a) em 1998: 14,1% das candidaturas e 7,4% das eleitas; b) em 2002: 11,9% das candidaturas e 14,8% das eleitas; c) em 2006: 15,9% das candidaturas e 14,8% das eleitas; e) em 2010: 13,3% das candidaturas e 14,8% das eleitas; f) em 2014: 19,77% das candidaturas e 18,52% das eleitas; g) em 2018: 17,5% das candidaturas e 12,96% das eleitas, h) em 2022: 22,5% das candidaturas e 14,8% das eleitas.

Para concluir, aponta-se que as mulheres representarão apenas 17% da composição do Congresso Nacional na 57ª legislatura, que se iniciará em 1 de fevereiro de 2023 e durará até 31 de janeiro de 2027. Sendo 10 mulheres, dentre os 81 senadores em exercício, e 91 mulheres dentre os 513 deputados federais.

Gráfico 5 – Composição do Congresso Nacional (2023-2027) por gênero

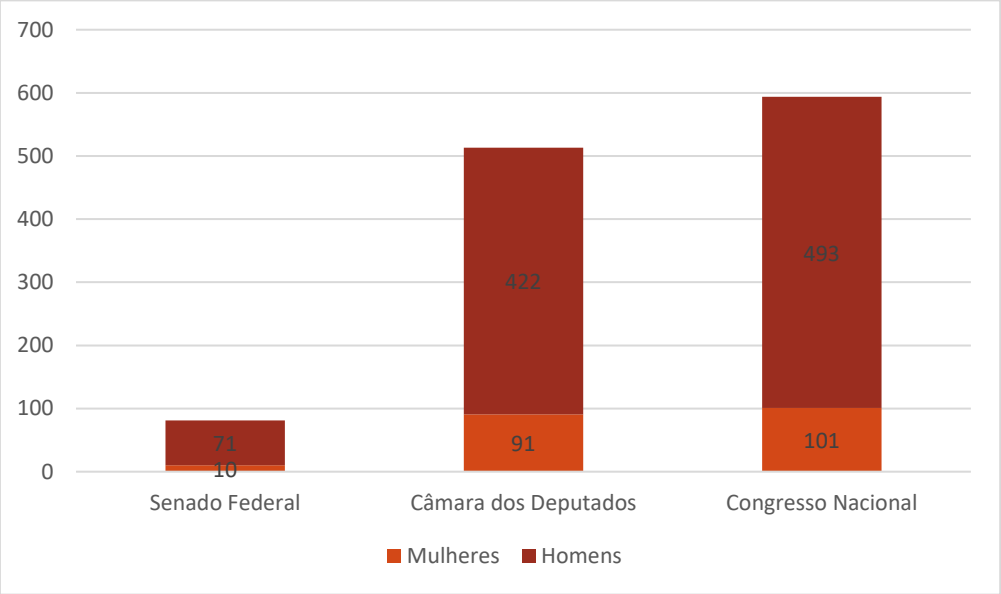

Fonte: TSE (Elaboração própria)

Dessa forma, mesmo batendo recordes de candidaturas femininas em 2022, as mulheres seguem sendo uma presença muito inferior à presença masculina no espaço político, sendo apenas 12,34% do Senado Federal e 17,73% da Câmara dos Deputados. Dessa forma, é necessário elucidar quais mecanismos, para além do patriarcalismo enraizado socialmente, não permitem uma efetiva participação política das mulheres e conquista dos espaços de poder e tomada de decisão no Brasil.

4.6 DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

Conforme a construção teórica tecida ao longo desta pesquisa, pode-se verificar que a organização política da sociedade remete a períodos remotos da história mundial, tendo evoluído até as bases democráticas agora vivenciadas na sociedade brasileira. Entretanto, a inserção das mulheres nessa esfera pública ainda é recente na história do Brasil, completando em 2022 os 90 anos da conquista do voto feminino, e mais recente ainda é o reconhecimento da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988.

Seguindo o movimento global de direitos humanos, o Brasil também adotou uma série de medidas com o objetivo de impulsionar a participação feminina nos pleitos eleitorais e consequentemente buscar a efetiva presença das mulheres ocupando cargos de poder na esfera pública, sendo destacados até aqui as cotas eleitorais, a destinação de recursos do fundo eleitoral, bem como campanhas voltadas ao incentivo da participação das mulheres nos pleitos eleitorais.

Entretanto, os dados acima comentados revelam que a participação das mulheres no Poder Legislativo Brasileiro ainda segue sendo uma realidade muito distante da igualdade de gênero. Igualdade essa firmada pelo Brasil em diversos documentos internacionais, com destaque aqui à meta 5 da Agenda 2030 da ONU, que reverberou na evolução legislativa interna.

Como explicação para as persistentes desigualdades apontadas

> Depreende-se que as medidas adotadas pelo país encontram obstáculos estruturais de gênero que obstam a paridade política, seja na Câmara dos Deputados, ou no Senado Federal. Tais entraves correlacionam-se, de modo geral, com as desigualdades sociais de gênero arraigadas na sociedade brasileira, e ainda relacionados às irregularidades na destinação de recursos de financiamento de campanha, bem como com o desrespeito generalizado das medidas por parte dos partidos políticos e demais sujeitos atuantes nestas esferas de decisão (PEIXOTO, 2020, p. 150-151).

Portanto, faz-se necessária uma análise mais detalhada acerca dos entraves que impedem a concretização dos objetivos de paridade, sejam eles de raízes estruturais da sociedade, dos problemas no desenvolvimento das ações afirmativas de cotas ou nas irregularidades que se apresentam no uso dos recursos para financiamento das campanhas das mulheres.

4.6.1 As desigualdades socioeconômicas entre os gêneros

A desigualdade social entre homens e mulheres é uma problemática persistente no cenário global e, consequentemente, permeia a realidade brasileira, posto que por séculos foi negado às mulheres o exercício de atividades intelectuais, laborais e de participação do espaço público, sendo negadas à sua cidadania tanto ativa quanto passiva.

Conforme pontuado na Plataforma de Pequim (1995), da ONU, as dificuldades encontradas pelas mulheres na vida política se relacionam com a própria origem das relações de poder entre os sexos, construídas historicamente de forma desigual e discriminatória, assim:

> A iníqua divisão do trabalho e das responsabilidades nos lares, que tem sua origem em relações de poder também desiguais, limita as possibilidades das mulheres de dispor de tempo para adquirir os conhecimentos necessários para participar da tomada de decisões nas instâncias públicas de maior amplitude. Uma repartição mais equitativa (*sic*) das responsabilidades entre mulheres e homens não somente proporciona uma melhor qualidade de vida para as mulheres e suas filhas, mas também aumenta suas oportunidades de moldar e formular políticas, práticas e dotações orçamentárias, de forma que os seus interesses possam ser reconhecidos e levados em conta. As modalidades e os esquemas oficiosos de tomada de decisões no nível das comunidades locais, que refletem um espírito predominantemente masculino, restringem a capacidade das mulheres de participar em pé de igualdade da vida política, econômica e social. (ONU, 1995, p. 70).

Nesse sentido, Iris Marion Young (2006, p. 169) aponta que "A desigualdade socioeconômica estrutural com frequência produz desigualdade política e exclusão relativa das discussões políticas influentes", refletindo na falta de representatividade dos interesses das pessoas mais pobres e da classe trabalhadora, em contraposição à maior representação da perspectiva das pessoas das classes médias e alta. Assim, também

> Na maior parte dos sistemas políticos, as mulheres ocupam uma pequena proporção dos cargos públicos eleitos, bem como estão relativamente pouco presentes nas posições de poder e influência na vida pública e privada de modo geral. [...] Propiciar maior inclusão e influência aos grupos sociais sub-representados pode contribuir para que uma sociedade enfrente e reduza a desigualdade social estrutural (YOUNG, 2006, p. 169-170).

Buscando constituir condições para a paridade participativa, Nancy Fraser propõe[72] a distribuição de recursos materiais em contraposição as desigualdades econômicas:

> São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta independência e 'voz' dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. [...]. Em contraponto, a segunda condição de paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural exprimam igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. (FRASER, 2002, p. 13).

[72] Peixoto explica que: "Em uma análise maior sobre os complexos problemas da globalização, Nancy Fraser propõe uma teoria bidimensional de justiça, que. por sua vez, requer a abordagem de duas questões estruturais: as preocupações relacionadas à distribuição justa e reconhecimento recíproco, que, conjuntamente resultariam no princípio de paridade de participação" (PEIXOTO, 2020, p. 151).

A partir de tal proposição, Fraser destaca que para que haja a paridade de participação, há a necessidade de, primeiramente, dirimir a desigualdade econômica para que posteriormente, os padrões culturais impostos respeitem todos os participantes e proporcione a todos a igualdade de oportunidades, permitindo um reconhecimento recíproco. Para Fraser (2002), a reivindicação do reconhecimento volta-se "na superação da subordinação, a fim de que a parte subordinada possa ser instituída como membro pleno na vida social, capaz de interagir igualmente ou de forma paritária com os demais". Diante de tal proposição, é possível que seja compreendida a ideia de que "Ambas as dimensões – distribuição de recursos e reconhecimento na ordem social e cultural – são elementos imprescindíveis para a paridade de participação. À medida em que são obtidos, promovem o cumprimento da finalidade principal de justiça social para todos" (PEIXOTO, 2020, p. 152).

A dinâmica de desigualdade na distribuição de renda e falta de reconhecimento social impacta profundamente a vida das mulheres, nesse sentido Flávia Biroli aponta que:

> As relações de autoridade que produzem a subordinação das mulheres são tecidas por múltiplos fatores. A dupla moral-sexual, a tolerância à violência que as atinge por serem mulheres, a ideologia maternalista e os limites para o controle autônomo da sua capacidade reprodutiva são alguns deles. A divisão sexual do trabalho se apresenta como variável específica (ainda que não independente) que é determinante para a compreensão de como se organizam as hierarquias de gênero. Ela está presente, também, na composição dos outros fatores mencionados, ainda que as conexões não se estabeleçam sempre numa mesma direção, em que a primeira pudesse ser tomada como fundamento das demais, ou como causalidade direta. Tomemos como exemplo a violência doméstica: os obstáculos para que as mulheres deixem relacionamentos e lares violentos têm como componente importante, embora não exclusivo, o fato de que sua posição relativa implica, pelos padrões sociais expostos nas seções anteriores, condições materiais e cotidianas desvantajosas e de maior vulnerabilidade relativamente aos homens, sobretudo quando têm filhos pequenos. (BIROLI, 2016, p. 739).

A questão da divisão sexual do trabalho pode ser visualizada na sobrecarga do trabalho doméstico enfrentado pelas mulheres, dedicando mais do que o dobro do tempo a tais trabalhos doméstico do que os homens, bem como são as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças quando têm filhos. Os impactos dessas demandas sobre as mulheres passam a ser minimizados quando há a possibilidade de contratar o trabalho doméstico de outras mulheres, portanto, o exercício da vida pública de mulheres geralmente reflete um privilégio de classe, que entretanto perpetua a existência da opressão (BIROLI, 2016, p.741).

Em suma, sobre o impacto da divisão sexual do trabalho e sua relação com o exercício da vida pública, diz-se que:

> [...] quanto mais a divisão sexual do trabalho doméstico incide como problema e obstáculo na vida das pessoas, mais distantes elas estão do sistema político. Quanto mais envolvidas estão com o trabalho doméstico cotidiano, menores e menos efetivos são os instrumentos de que dispõem para politizar as desvantagens que vivenciam e as hierarquias assim estruturadas (BIROLI, 2016, p. 742).

Tal apontamento pode ser visualizado no cenário brasileiro a partir dos dados trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (2019), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que revelou que as mulheres dedicam quase duas vezes mais horas que os homens aos afazeres domésticos.

Tabela 1- Média de horas dedicadas pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, por sexo

Brasil				
Sexo	**Ano**			
	2016	**2017**	**2018**	**2019**
Total	16,7	16,5	16,8	16,8
Homens	11,0	10,8	10,9	11,0
Mulheres	20,9	20,9	21,3	21,4
Mulheres - Homens	9,9	10,1	10,4	10,4

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual

Além disso, as mulheres ainda precisam lidar com as expectativas sociais impostas acerca dos papéis que desempenham, sendo inibidores da participação e dedicação de tempo à política pelas mulheres. Para Flávia Biroli (BIROLI, 2016, p. 743):

> [...] as mulheres atuam politicamente a despeito da divisão sexual do trabalho. Mas o custo dessa atuação é, para elas, ampliado. Isso se dá na forma de julgamentos e pressões sociais, que implicam maiores dificuldades para a manutenção de relacionamentos uma vez que o trabalho político exige uma rotina que contrasta com as expectativas correntes de cuidado dos filhos e responsabilidade cotidiana pela vida doméstica. Apresenta-se, também, na forma de restrições concretas no acesso a tempo, uma vez que se espera delas – mas não deles – que o envolvimento com sindicatos, militância, partidos políticos e mesmo sua carreira seja equilibrado com a vida doméstica familiar.

Assim, compreende-se que até mesmo as mulheres que conseguem efetivamente se colocarem no campo da atuação política sofrem com pressões desproporcionais, diante da expectativa social de que a sua rotina na esfera pública seja equilibrada com a sua rotina na esfera doméstica, expectativa essa que não recai sobre os homens.

Portanto, é indiscutível que a divisão sexual do trabalho atinge de forma desigual os homens e as mulheres, e que tal fator contribui para uma menor participação das mulheres na política e a manutenção da sub-representação feminina nos espaços públicos, inclusive no mercado de trabalho de forma geral, ou seja, impactando sua autonomia financeira. Acrescenta Biroli que:

> Essa dinâmica, de responsabilização desigual e restrições no acesso a tempo, sobretudo quando as mulheres têm filhos pequenos, constrange e orienta sua presença no mercado de trabalho e seu acesso à renda. Como visto neste artigo, os homens têm renda maior do que a das mulheres, mesmo em um contexto em que o acesso delas ao ensino é maior do que o deles. Entre elas, o acesso a ocupações remuneradas tem correlação com a presença ou não dos filhos em creches, como também foi mencionado anteriormente. Ainda uma vez, essa dinâmica, em que as mulheres têm menor tempo, menos recursos (e, sistematicamente, mais tarefas domésticas cotidianas), pode também reduzir o acesso a redes de contato que amplificariam as possibilidades de construção de uma carreira política e mesmo de acesso a movimentos e espaços de organização coletiva (BIROLI, 2016, p. 743).

Além disso, também de acordo com dados do IBGE (2018, p. 4), com relação aos rendimentos médios do trabalho, as mulheres seguem recebendo cerca de ¾ do salário que os homens recebem. Portanto, fortalece-se a subordinação feminina diante da desigualdade na distribuição de renda, aliada ao trabalho doméstico não remunerado e a estigmatização da mulher frente às expectativas patriarcais dos papéis sociais a ela designados.

É nesse sentido que a ONU (1995, p. 71), ao discorrer sobre medidas que visam garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos, aponta para a necessidade de se "reconhecer que as responsabilidades partilhadas entre mulheres e homens no âmbito do trabalho e da família promovem maior participação da mulher na vida pública".

Diante dos desafios apontados, em estudo diagnóstico sobre a situação do país em relação ao ODS 5[73], o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) relatou que:

[73] ODS 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

> Apesar de importante, a reserva de cotas, isoladamente, pode não ser capaz de transformar a situação, pois há fatores socioculturais estruturantes que dificultam a entrada da mulher na política. Entre eles, podemos citar a organização social ainda bastante pautada na tradicional divisão sexual do trabalho, em que as mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados com filhos e demais dependentes, além de responsáveis pelas atividades em âmbito doméstico; a ocupação da esfera pública pelas mulheres ainda é relativamente baixa – a taxa de participação no mercado de trabalho, por exemplo, apesar de ter crescido em décadas anteriores, está estável em torno de 55%, o que significa que cerca de 45% das mulheres brasileiras estão fora do mercado de trabalho; e a atmosfera partidária no Brasil ainda é sexista e não está adaptada às necessidades específicas de mulheres para garantir uma ampliação de sua presença nesses espaços – por exemplo, com oferta de monitoria e espaços para crianças durante reuniões, assembleias e demais encontros (IPEA, 2019, p. 16).

Nesse contexto, é possível visualizar que apesar das disposições legais, seja no âmbito interno brasileiro, com a reserva de cotas, ou no cenário global com o firmamento do compromisso dos Estados com uma Agenda Global que busque dirimir as desigualdades de gênero, a perpetuação da sub-representação feminina na política é multifatorial e fortemente influenciada pela divisão assimétrica do trabalho doméstico, bem como, pela falta de estruturação dos partidos políticos em prol de políticas públicas que assegurem a entrada e permanência das mulheres nos espaços públicos.

Outro fator apontado pelo IPEA ainda chamou atenção para o fato de os partidos políticos tendem a investir menos recursos nas candidaturas femininas e que:

> [...] há, ademais, o fato de que, também por razões culturais e históricas, existe um *gap* entre homens e mulheres no domínio da lógica, do léxico, do *modus operandi* da política institucional tradicional; finalmente, as mulheres detêm, em geral, menor capital político que homens, e costuma, tradicionalmente, haver maior sucesso dos candidatos anteriormente eleitos, mais conhecidos pelo eleitorado (IPEA, 2019, p. 16).

Restando evidente que um dos principais desafios a serem enfrentados no cenário político brasileiro para o cumprimento do objetivo de se garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública é o de combater a perpetuação dos papéis de gênero impostos às mulheres que permanecem enraizados na cultura social brasileira.

Como estratégia de reestruturação da dinâmica social de desigualdades, propõe-se o investimento na educação em direitos humanos, isto é, para além da educação formal universal, "é necessário acima de tudo fazer com que os direitos humanos façam parte da rotina das

pessoas; todos devem conhecer seus direitos e seus deveres, principalmente os grupos mais vulneráveis" (AMARAL; CAMARGO; MURTA, 2013, p. 48). Assim:

> [...] entende-se crucial o investimento em educação como mecanismo hábil para modificação das diferenças de gênero dentro da sociedade, uma vez que por meio dela pode-se proporcionar às meninas e mulheres maior autonomia, independência e empoderamento político, econômico e social (PEIXOTO, 2020, p.156).

Portanto, o governo e a sociedade devem participar ativamente no empoderamento das mulheres e meninas, para que adquiram o controle sobre o seu desenvolvimento, criando as condições para tanto e as apoiando nesse processo. Sendo necessário, conforme definido pela ONU (2016, p.15) "elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero, inclusive políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis".

Desse modo, é essencial que haja o enfrentamento das desigualdades estruturais que implicam nas dificuldades de participação feminina no cenário político, de forma que a transformação social traga resultados efetivos na aplicação das demais políticas públicas propostas pelo Estado Brasileiro, buscando, enfim, o cumprimento dos objetivos assumidos tanto internamente quanto internacionalmente.

4.6.2 As fraudes no sistema de cotas de gênero e nos repasses do fundo partidário

Para além dos desafios estruturais encontrados socialmente para a participação política das mulheres, a dificuldade em se alcançarem os objetivos almejados pelo sistema de cotas eleitorais de gênero, bem como das destinações dos recursos do fundo partidário para candidaturas femininas se dá pelo desrespeito a tais medidas pelos próprios partidos políticos, os responsáveis pela sua gestão na realidade fática.

Sobre os partidos políticos, Bobbio, Matteucci e Gianfranco estabelecem que as duas finalidades reconhecidas dos partidos se correlacionam com a transmissão do questionamento político e participação no processo de formação das decisões políticas:

> À função de transmissão do questionamento político pertencem todas aquelas atividades dos partidos que têm como escopo fazer com que ao nível de decisão sejam tomadas em consideração certas necessidades da sociedade. Por outro lado, ao momento da participação no processo político pertencem atos como a organização das eleições, a nomeação de pessoal político e a

> competição eleitoral; através disso, o partido se constitui sujeito de ação política e é delegado para agir no sistema a fim de conquistar o poder e governar. (BOBBIO, MATTEUCCI; GIANFRANCO, 1998, p. 904).

É de extrema importância o papel desempenhado socialmente pelos partidos políticos, sendo "elemento essencial para modificação do cenário de sub-representatividade política feminina na atualidade. Sua atuação, no entanto, não se revela propícia para o fomento à participação da mulher no cenário político" (PEIXOTO, 2020, p. 158). Nesse sentido, pode-se apontar que

> [...] faltou à própria Carta estabelecer concretamente que as organizações partidárias são 'instrumentos imprescindíveis e legítimos à prática democrática'. Mais ainda, que nos dias de hoje, cabe fundamentalmente aos Partidos Políticos a tarefa de 'assegurar a autenticidade do sistema representativo' através da garantia de que operem não só como intermediadores da representação política, mas sobretudo como formadores da vontade popular e catalisadores das demandas sociais, já que estas últimas devem nortear as políticas e as ações a serem implementadas pelos governos. (MEZZAROBA, 2018, p. 299-300).

No Brasil, os partidos políticos são disciplinados no Art. 17 da Constituição Federal, sendo lhes assegurada autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento, bem como se é concedida autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias[74].

Nesse contexto, apesar da garantia constitucional de grande liberdade de organização e funcionamento dos partidos políticos, para seu desempenho ativo no exercício democrático

> "no que concerne especificamente à questão da mulher, o comportamento destes partidos é elemento-chave para o problema de aumento da representação feminina. [...] Hodiernamente, são os partidos políticos a levantar dificuldades substanciais à representação da mulher no cenário público. Até recentemente, em razão da ausência de punição por descumprimento de cotas de gênero, os partidos desrespeitavam quase em sua

[74] O Artigo 17, § 1º, da Constituição Federal dispõe que "É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária".

> totalidade o quantum de mulheres para listas abertas[75] durante as eleições proporcionais" (PEIXOTO, 2020, p. 159).

Dessa forma, vão se somando as desvantagens vivenciadas pelas mulheres no âmbito social e eleitoral, que para além das dificuldades impostas pelo sistema adotado de listas abertas, a própria atuação dos partidos políticos demonstra descompromisso com o efetivo cumprimento dos incentivos dados às campanhas das mulheres. O Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados realizou uma breve análise das candidaturas e do respeito às cotas de gênero das Eleições de 2022, emitindo na Nota Técnica 03/2022 a percepção de que:

> [...] foram constatados casos em que, apesar de a federação cumprir a política de cotas, algum partido integrante não o fez, num total de 5 casos para deputado federal e 10 casos para deputado estadual/distrital. Em apenas 1 caso a federação, como um todo, possuía menos de 30% de mulheres na data de 16 de agosto[76]. Se por um lado há a possibilidade de os partidos sanearem eventuais questões levantadas pelo Ministério Público Eleitoral, é fato que registro de candidaturas femininas abaixo do esperado demonstra dificuldade dos partidos em engajar mulheres dispostas e competitivas. Obviamente isso causa prejuízo para as candidaturas femininas que foram incluídas depois; afinal, como a campanha é muito curta, perder quaisquer dias neste momento é significativo.

Além dos casos de descumprimento do mandamento legal das cotas, outra problemática que se revelou no comportamento dos partidos políticos brasileiros é o de burlar o regramento eleitoral efetivando o registro de "candidatas laranja", com o fim de cumprir o quantum exigido pela ação afirmativa. Esse comportamento também favorece o desvio de recursos de financiamento de campanha e a sua não utilização de maneira adequada.

---

[75] Para Moisés e Sanchez (2014, p. 103): O Brasil adota o sistema proporcional de lista aberta em que as candidaturas, ao invés de fazerem parte de uma lista definida por critérios políticos dos partidos, são decididas com base no capital político e nos recursos de que dispõem os candidatos. O processo se caracteriza, além de uma acirrada disputa intrapartidária entre candidatos – o que fragiliza os partidos –, por uma extrema personalização das candidaturas e, por essa razão, depende fundamentalmente da capacidade individual dos candidatos de assegurarem apoios de redes sociais e recursos financeiros próprios para enfrentar os custos de uma competição extremamente acirrada e custosa; afora isso, a distribuição dos recursos políticos de que dispõem os partidos (no caso do Brasil, dinheiro de um fundo partidário público e tempo de exposição no horário eleitoral gratuito de televisão) é marcado por grandes disparidades. O esquema reproduz as desigualdades da estrutura social. Tais características anulam as vantagens comparativas que alguns autores atribuem ao sistema eleitoral proporcional (Lijphart, 1999) uma vez que, ao invés de facilitar o recrutamento de candidatos de um espectro social mais amplo, torna-o dependente de fatores externos ao processo político, particularmente, a influência do dinheiro e do prestígio social (Sacchet, 2012).

[76] Uma vez que esta federação ainda poderia inscrever mais uma pessoa, o fez com uma mulher em data posterior. Não foi, contudo, suficiente para atingir o mínimo necessário cumulativamente, pois um dos partidos encontrava-se no patamar de 25% (Processo nº 0600842-42.2022.6.04.0000, Cidadania, Amazonas).

Conforme Peixoto (2020, p. 161), “A fraude às cotas de gênero consiste, em suma, no lançamento de candidaturas fictícias ou “fantasmas” pelos partidos e coligações para cumprimento da cota mínima de mulheres”. Entretanto, apesar da fraude se aplicar no registro das candidaturas, seus indícios são perceptíveis somente após o pleito.

Em campanha[77] contra a fraude eleitoral na cota de gênero nas eleições de 2022, o Ministério Público Federal elencou indícios mais comuns que apontam para a referida fraude, indicando a possibilidade de denúncia através da ouvidoria do órgão. São apontados os seguintes indícios:

> a) votação zerada ou inexpressiva;
>
> b) ausência de movimentação de recursos na campanha, não prestação de contas ou prestação de contas “zerada” (ou “maquiagem contábil”);
>
> c) não participação em atos de campanha, nem na internet (redes sociais);
>
> d) comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido;
>
> e) parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo;
>
> f) impossibilidade de efetiva participação na campanha;
>
> g) desinteresse da candidata na corrida eleitoral. (MPF, 2022)

Em julgamento recente do Recurso Especial Eleitoral Nº 0600001-24.2021.6.02.0037[78], o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nas eleições proporcionais de 2020, do Município de Porto Real do Colégio/AL, cassando o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários, diante da constatação da fraude eleitoral das cotas de gênero.

Em seu voto, o Ministro Relator Carlos Horbach ressaltou que o caso em questão demonstrou indisfarçável propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero diante da inexpressividade eleitoral das candidatas, as quais não receberam sequer um único voto, nem mesmo de si próprias, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição, bem como as três candidatas “laranja” apresentaram idêntica prestação

---

[77] Disponível em: https://www.mpf.mp.br/prepr/fraude-eleitoral/cota-de-genero-na-politica-saiba-como-identificar-possiveis-fraudes-e-denuncie

[78] Inteiro teor disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/12/10/56/25/2503fac8199c8390af66eb6408d2b67fe316d2b2542dbc5e42af7fbafa2d3051

de contas, com movimentação financeira registrada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para a confecção de 5.000 (cinco mil) santinhos de propaganda eleitoral, cada uma.

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Alexandre de Moraes, atual presidente do TSE, destacou que

> [...] a Justiça Eleitoral não irá permitir candidaturas laranjas, simplesmente para fingir que as mulheres estão sendo candidatas. Candidaturas laranjas serão declaradas irregulares, nulas, com a nulidade da chapa inteira. Ou seja, o prejuízo para o partido que incentivar candidaturas laranjas será muito grande.
>
> Então, é importante que os partidos deem todo o apoio necessário e legal – determinado legalmente e judicialmente – às candidaturas das mulheres, para que nós possamos ter um equilíbrio maior na participação de gênero, em todos os segmentos da política nacional (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, REspEl nº 0600001-24.2021.6.02.0037/AL. Relator: Ministro Carlos Horbach. Data do Julgamento: 18/08/2022).

A demanda levada ao TSE comprova a persistência de comportamentos irregulares dos partidos políticos ao desrespeitarem as ações afirmativas postas pela legislação eleitoral com o objetivo de cumprir com o fomento da participação política das mulheres.

Outro ponto fundamental para que as candidaturas femininas sejam efetivamente convertidas em mulheres eleitas é o financiamento das campanhas eleitorais, pois, geralmente esse grupo possui menor acesso aos recursos financeiros para subsidiar suas campanhas, nesse sentido Teresa Sacchet aponta que:

> Outro fator importante é o financiamento de campanha. Vários autores destacam a importância dos recursos financeiros para o sucesso eleitoral (Ballington, 2003; Britto, 2009; Samuels, 2001; Sacchet e Speck, 2010a, 2010b; Speck, 2005) e atribuem, à iniciativa privada, influência preponderante sobre o resultado das campanhas (Sacchet e Speck, 2010a, 2010b). Sem um montante significativo de recursos financeiros é praticamente impossível que um candidato possa se eleger para um cargo de grande influência política. Recursos de campanha são centrais para definir as chances de sucesso eleitoral do candidato, tanto em disputas majoritárias, quanto nas proporcionais. (SACCHET, 2012, p. 161).

Também destacam Barbieri e Ramos (2019) que o papel dos partidos no financiamento das candidaturas tornou-se extremamente relevante a partir de 2016, diante da proibição da doação de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, ao menos oficialmente. Afirmam ainda que:

> Com a instituição do FEFC[79], os partidos ganham ainda mais relevância na destinação dos recursos financeiros, uma vez que esses são transferidos aos diretórios nacionais partidários. Para receberem os recursos relativos ao FEFC, os partidos políticos tiveram de estabelecer critérios sobre a distribuição do valor a ser recebido. A Resolução n. 23.568/2018, através da redação do artigo 6º, determinou que o partido político ficou livre para estabelecer os critérios de distribuição dos recursos financeiros provenientes do FEFC a seus candidatos e candidatas, desde que respeitando o percentual mínimo de 30% a ser destinado exclusivamente para as candidaturas femininas (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 62).

No tocante ao cumprimento da cota de 30% de repasse dos recursos para as campanhas das mulheres, é possível perceber que os partidos também seguem desrespeitando a norma prevista. Conforme levantamento realizado pela Plataforma 72 horas acerca total acumulado de valores repassados nas eleições de 2022, os homens receberam o valor de R$ 4.476.713.751 reais, enquanto as mulheres receberam somente R$ 1.707.967.353 reais.

Gráfico 6 - Valores repassados por gênero - Eleições 2022

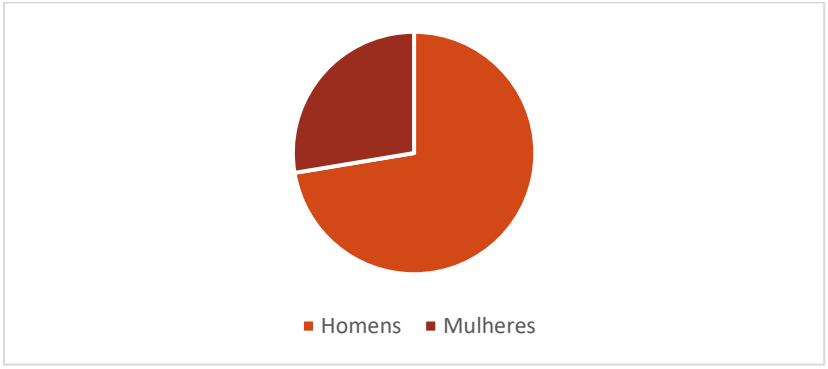

Fonte: Plataforma 72horas (Elaboração própria)

Como proposta para coibir tais comportamentos irregulares dos partidos políticos, a Senadora Mailza Gomes (PP/AC), propôs o Projeto de Lei nº 1541/2019, que aguarda

[79] O Fundo Eleitoral, ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi criado pelas Leis nº 13.487/2017 e 13.488/2017. Com a proibição de doações de pessoas jurídicas estabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, o FEFC tornou-se uma das principais fontes de receita para que os partidos realizem as campanhas eleitorais de seus candidatos. Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, o montante dos recursos do FEFC é distribuído da seguinte forma: 2% igualmente entre todos os partidos; 35% entre os partidos com ao menos um deputado; 48% entre os partidos na proporção do número de deputados; 15% entre os partidos na proporção do número de senadores.

designação do relator, tem como escopo o aperfeiçoamento da Lei 9504/1997[80] e do Código Eleitoral[81], no combate à fraude às cotas de gênero.

São propostas da Senadora a elaboração de procedimento e prazo para investigação de possível fraudes às cotas de gênero, bem como a tipificação penal específica para tal crime no Código Eleitoral. Tal iniciativa legislativa pode se revelar um importante instrumento para punição dos partidos políticos e candidatos que burlarem os mecanismos previstos, coibindo os desvios de finalidade da norma legal e obrigando o efetivo funcionamento das cotas de gênero e de financiamento de campanhas femininas.

Outro fator relevante que influencia o sucesso eleitoral é o capital político e familiar. Miguel, Marques e Machado definem capital político como "[...] uma forma de capital simbólico, isto é, dependente do reconhecimento fornecido pelos próprios pares, ou seja, os membros do campo político". Nesse sentido, "Uma vez que no regime democrático concorrencial todos, em momentos-chave, lutam por votos, a popularidade contribui para tal reconhecimento, mas não é seu único determinante". E ainda se destaca que "Como toda forma de capital, o capital político está desigualmente distribuído na sociedade" (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015, p. 725).

Já no que diz respeito ao capital familiar, incluído no capital político, os autores apontam que "Ele opera pela convivência cotidiana com as transações da política, facilitando o acesso aos códigos do métier e às redes de compromissos e lealdades". Além disso, "opera também pela formação de clãs políticos, cujos integrantes são estimulados ou mesmo constrangidos a

---

[80] Propõe-se no referido Projeto a alteração do artigo 10, da Lei n° 9504/1997 para inclusão dos seguintes parágrafos:
§ 6º. Qualquer candidato, partido político ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da diplomação, relatando fatos, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (AC)
§ 7º. Na apuração de que trata o § 6º deste artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (AC)
§ 8º. Serão citados o partido político; seus candidatos, na condição de autores ou beneficiários da ilicitude; e os dirigentes partidários ou delegados responsáveis pela apresentação do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e registros de candidatura dos candidatos à Justiça Eleitoral. (AC)
§ 9º. Comprovado o descumprimento à cota de gênero prevista no § 3º deste artigo, serão cassados o registro do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e o registro ou diploma dos candidatos a ele vinculados, sejam eles autores ou beneficiários da irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa solidária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao partido político e aos responsáveis pela conduta, candidatos ou não. (AC)

[81] Código Eleitoral, por sua vez, conteria a seguinte alteração:
Art. 354-B. Frustrar o candidato, o dirigente ou delegado partidário, o cumprimento do disposto no § 3º, do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30/09/1991, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena. Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, não sendo candidato, dirigente ou delegado partidário, de qualquer modo, concorre para o crime. (AC)

ocupar os espaços que os membros mais velhos ou mais importantes deixam para trás" (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015, p. 727). Portanto,

> A presença de família política é, de fato, maior entre as mulheres (53,1% das eleitas nos três pleitos), mas está longe de ser pouco relevante para os homens (39,5% deles). [...]As diferenças entre homens e mulheres são ampliadas, no entanto, quando são isolados os deputados que chegaram à Câmara sem ter ocupado qualquer cargo eletivo anterior. Há 25 entradas de mulheres e 168 de homens nesta situação, o que significa que é um caminho um pouco mais frequente para elas (19,2% de todas as deputadas eleitas) do que para eles (11,9% do total de deputados eleitos nas três disputas). O pequeno número de mulheres nessa situação, porém, faz com que a diferença tenha pequeno poder discriminatório. No caso das mulheres, 72% das que se encontram nessa situação integram família política. Para os homens, a proporção baixa para 35,7%. Ao que tudo indica, embora o capital familiar tenha se tornado quase tão importante para os homens quanto para as mulheres (em 2010, a diferença entre eles é de apenas 6,2 pontos percentuais), eles possuem um leque maior de alternativas quando se trata de buscar 'atalhos' que os levem diretamente a posições de maior prestígio, como a de deputado federal, ao passo que para elas a rede de relações familiares é a opção mais evidente. (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015, p. 734).

Diante desse cenário, "A desvantagem aumenta com a má distribuição dos recursos ou o não cumprimento de destinação de, ao menos, 30% dos recursos partidários às candidaturas femininas". Portanto, é imprescindível que haja uma efetiva fiscalização das regras propostas, bem como "iniciativa dos órgãos de controle e dos partidos políticos para uma distribuição equitativa dos recursos" (PEIXOTO, 2020, p. 172).

Assim, apesar dos avanços ilustrados ao longo dos séculos que permitiram o reconhecimento da cidadania das mulheres e do exercício dos seus direitos, enquanto não houver um empenho social em apoiar as candidaturas femininas e o cumprimento correto das ações afirmativas de cotas de gênero no cenário eleitoral e, ainda, o correto repasse de verbas de financiamento das campanhas das candidatas mulheres, sua sub-representação nos cargos públicos e esferas de poder permanecerá sendo uma cruel realidade.

5 CONCLUSÃO

O exercício dos direitos políticos pelas mulheres contemporâneas é uma conquista que perpassa uma longa jornada de reivindicações, visto que, historicamente, essa parcela da sociedade teve seus direitos negados, sendo concedido a elas somente a ocupação dos espaços domésticos. Por outro lado, os homens ocuparam cada vez mais dos espaços públicos, sendo os detentores do poder de decisão acerca dos interesses sociais.

Como consequência dessa dinâmica social hierarquizante que inferiorizava as mulheres, os valores patriarcais reverberam fortemente nas problemáticas enfrentadas por elas no cenário político contemporâneo. Diante das recorrentes desigualdades entre homens e mulheres, a igualdade de gênero passou a ser reivindicada pelos movimentos feministas e tornou-se pauta de Convenções Internacionais de Direitos Humanos, gerando uma diversidade de documentos acerca da temática.

Com o crescimento da preocupação global com uma forma de crescimento econômico que contemplasse também o bem-estar social e o equilíbrio ambiental, foram elaborados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas, documento também conhecido como Agenda 2030. Dentre tais objetivos, encontra-se o Objetivo 5, preocupa-se com a necessidade de se alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, sendo elencadas diversas metas para a realização de tal objetivo, de forma mais específica, a meta 5.5 aponta para a necessidade de se garantir a participação plena e efetiva das mulheres em oportunidades iguais de liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

O presente trabalho se justificou pela necessidade de verificação da aplicabilidade do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5.5 no cenário brasileiro, tendo como problemática investigada os desafios para participação plena de mulheres na esfera pública, em sua dimensão política, no Poder Legislativo Brasileiro.

O desenvolvimento teórico dessa dissertação propõe uma retoma histórica da construção das bases políticas da sociedade, demonstrando que a exclusão histórica das mulheres dos espaços de poder reverbera na dificuldade das mulheres de se inserirem na política. Além disso, o trabalho segue o fio da cronologia dos principais documentos internacionais de direitos humanos que contemplaram a discussão da participação política das mulheres, visualizando seus impactos no desenvolvimento dessa pauta no Brasil.

Para responder o questionamento dessa pesquisa, o trabalho foi estruturado em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo foram apresentadas concepções de poder,

democracia e política, explicando que as dinâmicas de correlação entre eles representam estratégias de organização da sociedade sob o viés dos detentores do poder, que influenciam a política e a plena realização democrática.

Além disso, é realizada uma análise acerca da construção do papel social da mulher através do exame da participação – ou exclusão – da mulher nos espaços públicos, retomando a segregação feminina nas bases democráticas da *polis* grega, a perseguição institucionalizada pela Igreja Católica na Idade Média e a exclusão dos primeiros movimentos de reivindicação de direitos com ideais iluministas.

Ainda no primeiro capítulo são retratados os movimentos organizados pelas mulheres em busca da consolidação dos seus direitos, que posteriormente vieram a ser chamados de movimento feminista. Foram postos, como referencial teórico, desde as primeiras revolucionárias, como Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, avançando às bases de uma organização feminista mais estruturada, o que permitiu a insurgência da primeira onda feminista, e, posteriormente, a conquista do sufrágio universal, bem como o reconhecimento da igualdade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Com o reconhecimento dos direitos das mulheres como uma pauta importante dos movimentos internacionais de direitos humanos, o segundo capítulo dessa pesquisa introduz novas problemáticas trazidas pelas mulheres, que reverberaram nas diversas teorias de gênero e contrapondo-se ao determinismo biológico que regia as relações entre os sexos. Tais reflexões serviram como impulso a uma segunda onda do movimento feminista, momento em que as pretensões das mulheres passam das ambições de conquistas dos direitos individuais e tomam o caráter de reivindicação coletiva.

Ainda no segundo capítulo é realizada uma análise acerca das principais Conferências Internacionais, Declarações e demais documentos de direitos humanos que pautaram o direito das mulheres, sobretudo a dimensão política deles. Foram estudadas especificamente a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953), a Declaração sobre a Eliminação e Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1967), a I Conferência Mundial da Mulher (1975), a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra A Mulher (1979) – CEDAW, a II Conferência Mundial Sobre a Mulher de Copenhague (1980), a III Conferência Mundial sobre s Mulher de Nairobi (1985), A Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos De Viena (1993), a Conferência Internacional sobre População s Desenvolvimento Do Cairo (1994) e Conferência Mundial Sobre A Mulher De Pequim (1995).

Todas essas Conferências Internacionais fundaram um arcabouço jurídico internacional que permitiu a elaboração das Agendas Globais da ONU, com os Objetivos de

Desenvolvimento do Milênio (2000) e, posteriormente, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (2015). Ao chegar nesse momento histórico, a pesquisa se volta à necessidade de explicar a relação entre a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável, justificando a importância de se garantir a participação das mulheres na vida política, econômica e pública.

Por fim, o terceiro capítulo se volta ao cenário político brasileiro em que são analisados os desafios enfrentados pelo Brasil na efetivação da meta 5.5 da agenda 2030, tomando como recorte o Poder Legislativo Brasileiro. Inicialmente, é contextualizada a participação feminina na elaboração da Constituição Federal de 1988, a primeira norma constituinte a reconhecer a vedação à discriminação de gênero no país.

Ainda, são analisados os mecanismos propostos pelo Estado Brasileiro para o enfrentamento da desigualdade entre homens e mulheres na esfera política brasileira, sendo explicadas as elaborações legislativas que culminaram nas ações afirmativas de cotas de gênero, ou seja, na reserva de 30% das candidaturas às mulheres, bem como os regramentos que exigem a destinação mínima de recursos do fundo partidário para as campanhas femininas. São trazidos, também, alguns programas para promoção da participação política das mulheres, que não se esgotam nos exemplos trazidos, mas ilustram o comprometimento com a pauta.

Para a verificação da efetividade de tais políticas públicas foi realizado um levantamento de dados acerca dos números de candidaturas em contraposição ao número de candidatas efetivamente eleitas, o que permitiu concluir que, apesar dos avanços legislativos, as mulheres permanecem sub-representadas no Poder Legislativo Brasileiro. Foram, então, diagnosticados alguns problemas que impedem a plena realização da paridade eleitoral, sendo eles as próprias desigualdades estruturais de uma sociedade de bases patriarcais, bem como o descompromisso dos partidos políticos no cumprimento das medidas, através de fraude e desvios dos objetivos normativos. Conclui-se então, pela necessidade de participação ativa dos governos e instituições sociais, a fim de reverter o quadro desigualdade de gênero que permanece sendo uma preocupação global.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. **Luta das mulheres pelo direito de voto**. Portugal: Revista Arquipélago – História, 2002. 2ª série.

AGÊNCIA SENADO. Promulgada Emenda que garante recursos para candidaturas femininas. **Senado Notícias**. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/05/promulgada-emenda-que-garante-recursos-para-candidaturas-femininas. Acesso em 19. Out. 2022.

AGENDA 21 GLOBAL. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Agenda 21 (global). **Ministério do Meio Ambiente** – MMA. Disponível em: https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019-05/agenda_21_global_integra.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento e o paradigma de Huntington. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 12, n. 1/2, p. 3-20, 1995. Disponível em: http://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Conferencia-do-Cairo-Lindgren-Alves.doc. Acesso em: 21 out. 2019.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais: a década das Conferências**. Brasília: IBRI, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/livro_lindgren_alves_decada_conferencias_onu.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 6.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

AMARAL, Ana Paula Martins; CAMARGO, Caroline Leite de; MURTA, Eduardo Freitas; Educação em Direitos Humanos – Princípios Fundamentais. In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera (org.). **Direitos Humanos e Cidadania:** Desenvolvimento pela educação em direitos humanos. Campo Grande: UFMS, 2013

AMARAL, Ana Paula Martins.; PEIXOTO, E. S.. Os partidos políticos e a sub-representatividade da mulher na política brasileira: um recorte do poder legislativo federal. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 25-51, 2021.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, E. S.. Participação política feminina nos espaços públicos de decisão e os impactos da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim. **Revista Direito & Paz**, v. 2, p. 219-239, 2018.

AMARAL, Ana Paula Martins; PEIXOTO, E. S.. A igualdade de gênero na Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Uma análise da meta 5.5 sobre a garantia da participação política a partir do cenário nacional. *In:* CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio;

LIMA, Rafaela de Deus.. (Org.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1ed.São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), 2020, v. 1, p. 166-198.

AMARAL, Ana Paula Martins. Evolução do Direito Internacional de uma visão interestatal rumo uma visão antropocêntrica. *In*: CANEDO, Márcio Antônio Magalhães; GORDIN, Mara Huebra (org.). **Relações Internacionais**. Campo Grande: UNAES, 2006.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 jul. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. Combatendo a exclusão: Por que os Direitos Humanos são essenciais para os ODMs. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12 p. 57-81, jun. 2010. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/3_19.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ARAÚJO, Clara M. **Cidadania incompleta:** o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil. Tese em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ. 1999.

ARAÚJO, Clara M. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais**. Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 jul. 2019.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. 6ª ed.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ÁVILA, Maria Betânia. **Cidadania, direitos humanos e direitos das mulheres**. In ÁVILA, M.B. (org). Textos e imagens do feminismo. Mulheres construindo a igualdade. Recife: SOS Corpo, Gênero e Cidadania, 2004.

BARSTED, Leila Linhares. O Direito Internacional e o movimento de mulheres. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 191, 1995. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16933/15498. Acesso em: 30 jun. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** – Livro 2: Experiência vivida. 2ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** – Livro 1: Fatos e Mitos. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini; BROETTO, Valeriana Augusta. **Mulheres, Natureza e Sustentabilidade Ambiental: A Igualdade de Gênero como Meio e Fim do Desenvolvimento Sustentável**. 2021. Disponível em:

www.escoladaajuris.org.br/esm/images/Artigo_Mulheres_Natureza_e_Sustentabilidade_Ambiental-_igualdade_e_g%C3%AAnero_de_ODS.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, set. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582016000300719&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2022.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 104 p. 551-565 jan./dez. 2009. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67869/70477/. Acesso em: 14 jun. 2022.
BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino**. Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Revista Inclusão Social**, v. 1, n. 1, 2005.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 113-129, 20 jun. 2012. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894&gt. Acesso em: 06 jun. 2019.

BONAVIDES, Paulo. O Princípio da Igualdade como Limitação à Atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 2, jul./dez., p. 209-223, 2003. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/47. Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 783/1995**. Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem o sistema proporcional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182361. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 783/1995**. Dispõe sobre o percentual mínimo de candidatas que deve constar da lista dos partidos políticos para as eleições que obedecerem o sistema proporcional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182361. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htmAcesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei n° 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 183 estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n° 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.100 de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9100-29-setembro-1995-372892-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Plataforma Mais Mulheres no Poder**. 2016. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Plataforma_MaisMulheresnoPoder_2016.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 - Distrito Federal**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 15/03/2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMPELLO, L. G. B.. Direitos Humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: Lívia Gaigher Bósio Campello; Rafaela de Deus Lima. (Org.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1ed.São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), 2020, v. 1.

CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para a igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/39816/28156. Acesso em: 19 jul. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CEDAW. **Observaciones finales sobre el séptimo informe periódico de Brasil, adoptadas por el Comité en su 51o período de sesiones** (13 de febrero a 2 de marzo de 2012) (CEDAW/C/BRA/7), 17 de febrero de 2012. Disponível em: http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/03/CEDAW-Brasil-2012-Esp.pdf. Acesso em 19 jul. 2022.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista de psicologia política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun., 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 27 jun. 2022.

COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

COLLING, Ana Maria. **A construção da cidadania da mulher brasileira.** Igualdade e Diferença. Ijuí: UNIJUI, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONDORCET. Marque de. Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania. In: BADINTER, Elisabeth (Org.). **Palavras de homens** (1790-1793). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991a.

COSTA, Marta Nunes da. **Modelos Democráticos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Brasiliense. 2004. Coleção Primeiros Passos.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE; Raquel Cristina Pereira; BARENHO, Cíntia Pereira. O feminismo e o ambientalismo intrínsecos em Marx. In FERRI, Caroline; CAMARDELO, Ana Maria; OLIVEIRA Mara de (org). **Mulheres, desigualdade e meio ambiente**. Caxias do Sul, Educs, 2017.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **Direito fundamental como oposição política**: discordar, fiscalizar e promover alternância política. Curitiba: Juruá. 2006.

FACIO, Alda. Viena 1993, cuando las mujeres nos hicimos humanas. **Pensamiento iberoamericano**, n. 9, p. 3-20, 2011 (Ejemplar dedicado a: Feminismo, género e igualdad). Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3710875. Acesso em: 13 jun. 2022.

FARMER, Paul. **Pathologies of power**. Berkeley: University of California Press, 2003.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. São Paulo: Atlas, 1993.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: haciaun concepto integrado de la justicia. In: **Informe mundial sobre la cultura** – 2000-2001: diversidad cultural, conflicto y pluralismo. [S. l.]: UNESCO/Ediciones Mundi-Prensa, 2001. Prefácio de K. Matsuura.

GADOTTI, M.. **Agenda 21 e Carta da Terra**. In: Valéria Sucena Hammes. (Org.). Educação ambiental para o desenvolvimento sustentável - Construção da proposta pedagógica. 3ed.Brasília: Embrapa, 2012, v. 1, p. 39-48.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOUGES, Marie Gouze Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-

%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em: 06 jun 2022.

GROSSI, Mírian; MIGUEL, Sônia. **Transformando a diferença**: as mulheres na política. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2001. V. 9, n. 1.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável:** Brasil 2021. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2021/. Acesso em: 06 jul. 2022.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 8, jan./jun. 2010. [28] p. Disponível em: http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf. Acesso em: 30 de mai. 2022.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf Acesso em: 3 jun. 2022.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas. Informação, Demográfica e Socioeconômica. n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

IPEA. **Cadernos ODS:** O que mostra o retrato do Brasil? ODS 5: Alcançar a Igualdade de Gênero e empoderar todas as mulheres. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190905_cadernos_ODS_objetivo_5.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Brasília: IPEA: MP, SPI, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/140523_relatorioodm.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

LAGO, André Aranha Corrêa. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.
LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma histórica do corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOIS, Cecilia Caballero. A gênese da exclusão: O lugar da mulher na Grécia Antiga. Seqüência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 125-134, jan. 1999. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515/14071. Acesso em: 24 de maio de 2022.

MARTELOTTE, Lucía. 25 anos de aplicação de lei de cotas na América Latina**. Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 24, 2016. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/8-sur-24-por-lucia-martelotte.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

MARTÍN-GAMERO, Amalia. **Antología del feminismo**. Madrid: Alianza Editoria, 1975.

MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. **Cadernos Pagu** [online]. 2008, n. 31 [Acessado 31 Maio 2022], pp. 553-564. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200024>. Epub 15 Jan 2009. ISSN 1809-4449. https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200024.

MENUCI, Júlia Monfardini. **A efetividade da participação política de mulheres quanto à questões de gênero:** mulheres eleitas promovem políticas públicas para mulheres. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

MEZZAROBA, Orides. **Teoria geral do direito partidário e eleitoral**. Florianópolis: Qualis, 2018.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Caleidoscópio convexo:** Mulheres, Política E Mídia. São Paulo: Editora Unesp, 2011. 1ª ed.

MIGUEL, Luis Felipe; MARQUES, Danusa; MACHADO, Carlos. Capital familiar e carreira política no Brasil: gênero, partido e região nas trajetórias para a Câmara dos Deputados. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 3, p. 721-747, 2015. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/218/21842571005.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo**: um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro. Brasília: CFEMEA, 2000.

MILES, Kathryn. **Ecofeminism**. Encyclopaedia Britannica. [s.l], 2013. Disponível em: Acesso em 06 jul. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade:** a sujeição das mulheres. John Stuart Mill. Tradução: Paulo Geiger. PENGUIN - COMPANHIA DAS LETRAS, 2017.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974.

MOISÉS, J. Á.; SANCHEZ, B. **Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil**. In: MOISÉS, J. Á. (Org.). O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2014. p. 89-116

MUÑOZ, Cristina Sánchez. Genealogía de la vindicación. In: BELTRÁN, Elena; D'ANGELO, Virginia, M. (eds.) **Feminismos**: debates teóricos contemporáneos. Madrid: Alianza, 2008.

NASCIMENTO, G. A. F.; Ana Maria Viola de Sousa. La protecciòn jurídica de la mujer en Brasil. **Derecho Y Justicia**, v. 1, p. 125-148, 2011.

NASCIMENTO, G. A. F.; VILLAS BOAS, R. V. Direitos Humanos da mulher: reflexões sobre

violência e trabalho no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, p. 74-87, 2017.

NASCIMENTO, G. A. F.; VILLAS BOAS, R. V.. **Proteção da mulher:** direito individual e social à igualdade de condições no mercado de trabalho e ao direito à maternidade. In: Marco Antônio César Villatore; Francisca Moreno Romero. (Org.). III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid - Direito do Trabalho Seguridade Social. 1ed.Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 6, p. 156-172.

NIELSSON, Joice Graciele. **O liberalismo democrático-igualitário e a justiça feminista:** Um Novo Caminho. Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Val do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6094. Acesso em 3 jun. 2022.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA MULHER NA POLÍTICA. **Nota Técnica 03/2022:** breve análise das candidaturas e do respeito às cotas de gênero nas eleições 2022. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/nota-tecnica-03-2022-breve-analise-das-candidaturas-e-do-respeito-as-cotas-de-genero-nas-eleicoes-2022. Acesso em 20 out. 2022

OLER, Antonio Carlos Porciuncula. **Antropocentrismo e crise ecológica:** direito ambiental e educação ambiental como meios de (re)produção ou superação. 2011a. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humano***s*: Volume Único. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, L. E. C. de. O SER-COM COMO COMPARTILHAMENTO DA VERDADE DO SER-AÍ. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, *[S. l.]*, v. 3, n. esp, 2011. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/877. Acesso em: 22 jun. 2022.

ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Planeta 50-50 em 2030**. 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/planeta5050/. Acesso em: 06 jul. 2022.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

ONU. **Convenção sobre Direitos Políticos das Mulheres**. 1953. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html. Acesso em: 27 jun. 2022.

ONU. **Declaração do Milênio**. Nova Iorque: 2000. Disponível em: https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ONU**. Declaração sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher**. 1967. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html. Acesso em: 27 jun. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

ONU. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável** 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS5.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

ONU. **Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Nova Iorque: 2015. Disponível em: http://abm.org.br/ods/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio-sobre-os-Objetivos-do-Milenio-2015.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ONU. **Texto integral do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ONU. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

ONUMULHERES BRASIL. **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/ . Acesso em 13 jun. 2022.
ONUMULHERES. **Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim**. 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ONUMULHERES; PARLATINO. **Marco Normativo para consolidar a Democracia Paritária**. 2014. Publicação da versão em português: 2018. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

ONUMULHERES; PARLATINO. **Nota sobre democracia paritária**. 2014. Publicação da versão em português: 2018. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Nota_Democracia-Paritaria_FINAL.pdf. Acesso em: 07 jul. 2022.

OUR CHANGING CLIMATE. **Is Ecofeminis still relevant?** Produção de Our Changing Climate. [s.l]: Our Changing Climate, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VBP0-XUe6bU . Acesso em 06 jul. 2022.

PEIXOTO, Emini Silva. **Os impactos dos documentos internacionais de direitos humanos e os desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Poder Legislativo Federal Brasileiro**. 2019. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalhos?b_curso_nome=Direito&b_nivel_id=2&b_trab_titulo=&b_trab_area=&b_trab_orientador=ana+paula+&b_trab_aluno=&b_trab_data_de=&b_trab_data_ate=&b_tipo_trabalho_id=. Acesso em: 28 mai. 2022.

PIMENTEL, Silvia; GREGORUT, Adriana S. **Os 30 anos do Comitê Cedaw**. O Estado de São Paulo. Publicado em: 21 jul. 2012. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/363448. Acesso em 29 de jun. de 2022.

PINTO, Celi. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil:** Workshop, p. 87-104, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/3516/3638. Acesso em: 13 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. Faculdades Santo Agostinho. - Vol. 9, n. 2. Montes Claros (MG): Editora Fundação Santo Agostinho, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. *In*: BARSTED, Leila Linhares. PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**: perspectivas regional e global. In: _____; SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela (org.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy: Um processo histórico. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no brasil 2003-2010.** Rio de Janeiro: Cepia; Brasília: ONUMulheres, 2011. p. 20-57. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=108224. Acesso em: 28 jun. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, Direitos Políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 169-196, jul./dez., 2014. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645135. Acesso em: 29 jun. 2022.

PULEO, Alicia H. Anjos do ecossistema. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia. São Paulo: SOF, 2012.
PULEO, Alicia, **Filosofía, género y pensamiento crítico**. Valladolid: Universidade de Valladolid, 1999.

PURI, Lakshmi. **Um objetivo mundial em matéria de igualdade de gênero, direitos e empoderamento das mulheres**. Publicado em: Organização das Nações Unidas (ONU), 29 mai. 2013. Disponível em: https://nacoesunidas.org/um-objetivo-mundial-em-materia-de-igualdade-de-genero-direitos-e-empoderamento-das-mulheres/. Acesso em: 01 jul. 2022.

RANGEL, Patrícia Duarte (org.). **Série histórica mulheres e eleições: 1996-2012**. Brasília: CFEMEA, 2014. Disponível em https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/mulheres_nas_eleicoes_1996_2012_serie_historica.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição: Ridendo Castigat Mores. [19--]. Ebook. Disponível em: https://mega.nz/62190927-f59a-474e-aa6a-a336b0451990. Acesso em: 10 fev. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, volume II; Discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo, SP: Nova Cultural, c1999-2000.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub) representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. *In*: PAIVA, Denise (org.). **Mulheres, poder e política**. Goiânia: Cânone, p. 159-186, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Denise_Paiva/publication/287645671_Mulheres_Poltica_e_Poder/links/57210a5f08ae0926eb45b797.pdf#page=159. Acesso em: 20 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. Enfim sós Brasil rumo a Pequim. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 3, n. 1, p. 198-202, 1995. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16935/15499. Acesso em: 30 jun. 2022.

SAFFIOTI. Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 2002.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral**. 2010. 356 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A(In)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Claudia; PEREIRA, Alexsandro Eugenio. Direitos Humanos das mulheres: uma análise sobre as recomendações do Comitê CEDAW/ONU ao Estado brasileiro. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 6, n. 11, p. 152-182, set. 2017. ISSN 2316-8323. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/6914. Acesso em: 29 jun. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de [org.]. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SCOTT, Joan. **Cidadã paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Mulheres, 2002.

SHIVA, Vandana. Preface to the critique influence change edition: the intensification of violence against women. In: SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminism**. Londres: Zed Books Ltd, 2014, 2ed.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. *In*: Adriana Campos Silva; Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho. (Org.). **Teorias da democracia e direitos políticos**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 427-448.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. **Revista Direito UFMS**, Edição Especial. Campo Grande, p. 103-130, jan./jun., 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**: Conceitos, Significados e Funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula; DIAS, Eugenia Antunes; VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. Breves comentários sobre marxismo e antropocentrismo em ecologia política. GTJUS (Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade). **Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos**. Pelotas: Ed. da UFPel, 2011.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 211, p. 241-269, jan., 1998. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47142. Acesso em: 23 de maio de 2022.

TREVISAM, Elisaide.; EBERHARDT, L.. Meta 5.5 da Agenda 2030: o papel da mulher no desenvolvimento sustentável para o alcance da igualdade de gênero no âmbito político nacional. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, p. 17-38, 2022. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5681. Acesso em: 18 jun. 2022.

TREVISAM, Elisaide; COSTA, Welington O. de S. dos A.. Desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero: uma via sem diferenciações. In: Hohendorff, Raquel von et all. **Direito e sustentabilidade III**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/4231mlz8/F04SlA9VSyOHo6fR.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: As primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

VILLAS, Carlos María. **El poder y la política**: el contrapunto entre razón y pasiones. Buenos Aires: Biblos, 2013.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva: volume 1. Brasília: Editora UnB, [1921-2a] 2014.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres**; tradução Ivania Pocinho Motta. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo : Iskra, 2016.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2016**. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF_Global_Gender_Gap_Report_2016.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Rio de Janeiro: Lua Nova, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; VALLADARES, Lola (Orgs.). **El género en el derecho. Ensayos críticos**. Quito: V&M, 2009.